

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE INICIATIVA DO PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL Nº 06/2023**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0040/2023

MENSAGEM

**Excelentíssima Vereadora
Presidente da Câmara Municipal de Morretes,
Sra. Luciane Costa Coelho,**

Encaminhamos a mensagem de Projeto de Lei Complementar de Iniciativa do Poder Executivo n.º 06/2023, que “*Institui o Código de Posturas do Município de Morretes, e dá outras providências*”.

Contando com a acolhida e aprovação deste, renovamos à Vossa Excelência e aos nobres Vereadores, protestos de elevada estima e consideração.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, 21 de agosto de 2023.



SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES

PROTOCOLO

Recebido em 24/08/23 às 1355 hs.



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE INICIATIVA DO PODER
EXECUTIVO Nº 06/2023**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0040/2023

JUSTIFICATIVA

Senhora Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras,

Submetemos à apreciação e aprovação de Vossas Excelências o Projeto de Lei Complementar de Iniciativa do Poder Executivo n.º 06/2023, que “*Institui o Código de Posturas do Município de Morretes, e dá outras providências*”.

O Estatuto da Cidade, instituído nacionalmente pela Lei Federal nº 10.257/2001, estabelece a necessidade da disciplina do planejamento municipal, em especial aos planos, programas e projetos setoriais, e de desenvolvimento econômico e social, e com a Revisão do Plano Diretor Municipal propomos a modernização da legislação municipal, a fim de proporcionar ferramentas para ordem pública.

Isto porque o Código de Posturas visa a implementação de mecanismos legais para orientação e fiscalização da ordem pública, higiene e harmonia dos logradouros públicos e dos ambientes privados, especialmente quanto ao exercício dos comércios, estipulando regras para comportamento, funcionamento e organização, adequando a Legislação Municipal com a realidade local, e estabelecendo regulamentos do espaço urbano.

Sendo esta a exigência legislativa e a intenção da atual gestão, de proporcionar um ambiente organizado e seguro, propomos a instituição de legislação específica municipal.

Ante ao exposto, encaminhamos o Projeto de Lei Complementar que “*Institui o Código de Posturas do Município de Morretes, e dá outras providências*”, nos termos discutidos na Revisão do Plano Diretor Municipal.

É a justificativa.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, em 21 de agosto de 2023.

SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR

Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0040/2023

“Institui o Código de Posturas do Município de Morretes, e dá outras providências”.

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei Complementar institui o Código de Posturas do Município de Morretes, contendo medidas de polícia administrativa a cargo do Poder Executivo Municipal em matéria de higiene, segurança ordem e costumes públicos e normas disciplinadoras do funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, tratamento da propriedade dos logradouros e bens públicos, estatuinto as necessárias relações jurídicas entre o Poder Público.

§1º. O disposto na presente Lei não desobriga o cumprimento das normas referentes a edificações e estabelecimentos, no que couber.

§2º. Ao Prefeito e aos Empregados Públicos Municipais compete zelar pelo cumprimento dos preceitos deste Código.

§3º. Toda pessoa, física ou jurídica, sujeita às prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

Art. 2º. As disposições contidas neste Código, complementares à Lei do Uso e da Ocupação do Solo e ao Código de Obras, têm como objetivos:

I. Assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto dos espaços e edificações no Município de Morretes;

II. Garantir o respeito às relações sociais e culturais, específicas da região;

III. Estabelecer padrões que garantam qualidade de vida e conforto ambiental;

IV. Promover a segurança e a harmonia entre os munícipes;

V. Estabelecer hábitos e usos sobre imóveis e espaços públicos que se coadunem com a paisagem, nos termos das diretrizes e normas para o perímetro tombado e entorno.

Art. 3º. Esse Código segue as disposições previstas nas Normas de Uso e Ocupação do Conjunto Histórico, Urbanístico e Paisagístico de Morretes de acordo com a Resolução nº 54/2022 da Coordenação do Patrimônio Cultural da Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura - SEEC.

Art. 4º. Para fins de compreensão das disposições especiais para o Perímetro de Tombamento, considera-se:

I. Perímetro Tombado: a área de ocupação inicial da cidade, onde estão localizadas as edificações históricas mais representativas, conforme mapas dispostos nas Normas de Uso e Ocupação do Conjunto Histórico, Urbanístico e Paisagístico de Morretes de acordo a Resolução nº 54/2022 da Coordenação do Patrimônio Cultural da Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura - SECC; e

II. Perímetro de Entorno: entorno do Perímetro Tombado, conforme mapas dispostos nas Normas de Uso e Ocupação do Conjunto histórico, Urbanístico e Paisagístico de Morretes de acordo a Resolução nº 54/2022 da Coordenação do Patrimônio Cultural da Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura - SECC.

Parágrafo único. O Perímetro Tombado e seu Entorno, áreas sobre as quais recaem as disposições especiais para preservação, podem ser verificados ainda, pela Lei de Uso e Ocupação do Solo, sendo correspondentes às Zonas Especiais Centro Histórico I e II.

Art. 5º. Quanto às categorias de edificações no Perímetro Tombado e Perímetro de Entorno, em seu grau de proteção, considera-se:

I. GP 1: grau de proteção rigorosa, que diz respeito aos edifícios com importância histórica e/ou arquitetônica relevantes para o conjunto urbano, que deverão ser mantidos integralmente os aspectos originais de sua concepção, admitindo-se, porém, intervenções internas para adequação de estabilidade estrutural, às normas de acessibilidade e de prevenção de incêndio;



MORRETES
PREFEITURA DA CIDADE



Praça Rocha Pombo, 10
Morretes - PR - 83350-000
41 3462-1266
gabinete@morretes.pr.gov.br

II. GP 2: grau de proteção rigorosa, diz respeito aos edifícios com importância histórica e/ou arquitetônica relevantes para o conjunto urbano, os quais, porém, sofreram, no decorrer do tempo, alterações que os desfiguram, sendo, porém, passíveis de restauração que restitua a concepção original, que deverão ser mantidos integralmente os aspectos originais de sua concepção, admitindo-se, porém, intervenções internas para adequação de estabilidade estrutural, às normas de acessibilidade e de prevenção de incêndio;

III. GP 3: unidades de acompanhamento, diz respeito aos edifícios que se caracterizam como elementos destinados a manter a volumetria, podendo receber intervenções interna ou externamente, para adequação às normas de acessibilidade, prevenção de incêndio e novos usos, de modo a harmonizá-los ao conjunto urbano; e

IV. GP 4: unidades que poderão ser substituídas integralmente, obedecendo às normas aqui estabelecidas e respeitando a paisagem urbana, bem como o Conjunto Histórico.

Parágrafo único. O mapa com a demarcação dos imóveis conforme seu grau de proteção pode ser verificado nos anexos dispostos nas Normas de Uso e Ocupação do Conjunto Histórico, Urbanístico e Paisagístico de Morretes de acordo a Resolução nº 54/2022 da Coordenação do Patrimônio Cultural - CPC da Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura - SECC, bem como pela Lei de Uso e Ocupação do Solo.

TÍTULO II

DA HIGIENE PÚBLICA E DO CONTROLE AMBIENTAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º. Compete ao Poder Executivo Municipal zelar pela higiene pública, visando a melhoria do ambiente, a saúde e o bem-estar da população, favoráveis ao desenvolvimento social e ao aumento da expectativa de vida.

Art. 7º. A fiscalização sanitária deverá abranger especialmente:

I. A higiene das vias públicas; a higiene das habitações particulares e coletivas;

II. A higiene da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios; a higiene dos estabelecimentos em geral;

III. A higiene das piscinas de natação;

IV. A limpeza e a desobstrução dos cursos d'água e das valas;

e

V. O controle da água e do sistema de eliminação de dejetos e o controle da poluição ambiental.

Art. 8º. Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, o funcionário competente deverá apresentar um relatório circunstanciado sugerindo medidas ou solicitando providências.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal deverá tomar as providências cabíveis no caso, quando este for de competência Municipal, ou remeter cópia do Relatório às Autoridades Federais ou Estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada destas.

CAPÍTULO II

DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 9º. O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos e a coleta de lixo domiciliar serão executados diretamente pelo Município ou por concessão.

Parágrafo único. Poderá ser instituída taxa para coleta de lixo e disposições especiais para o manejo de resíduos por parte de estabelecimentos comerciais ou industriais, conforme legislação específica e diretrizes de planejamento para a gestão de resíduos sólidos.

Art. 10. Os moradores, os comerciantes, os prestadores de serviços e os industriais são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta em frente à sua residência ou estabelecimento.

§1º. A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§2º. É proibido varrer lixo e detritos sólidos de qualquer natureza para as "bocas-de-lobo" dos logradouros públicos.

§3º. É proibido fazer a varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, bem como despejar ou atirar papéis, anúncios, propagandas de qualquer tipo e detritos sobre o leito de logradouros públicos;

§4º. É proibido lançar e manter os resíduos de construções ao longo de passeios e vias públicas.

Art. 11. Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica terminantemente proibido:

- I.** Impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões;
- II.** Lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;
- III.** Consentir o escoamento de águas servidas das residências e dos estabelecimentos comerciais e industriais para as ruas e em galerias pluviais;
- IV.** Conduzir qualquer material que possa comprometer o asseio das vias públicas sem que sejam tomadas as devidas precauções;
- V.** Fabricar, consertar ou lavar utensílios, equipamentos veículos, bem como lavar animais em logradouros ou vias públicas;
- VI.** Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
- VII.** Aterrizar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;
- VIII.** Fazer a retirada de materiais e entulhos, provenientes de construção ou demolição de prédios, sem uso de instrumentos adequados como canaletas ou outros que evitem a queda dos referidos materiais nos logradouros e nas vias públicas; e
- IX.** Fazer a disposição final do lixo doméstico ou de outros resíduos gerados em horário inadequado e sem o devido acondicionamento.

§1º. O lixo doméstico e de estabelecimentos com geração de lixo similar deverá ser disposto em embalagens apropriadas, de material metálico ou plástico adequado e, quando necessário, provido de tampa, para ser removido pelo serviço de coleta pública.

§2º. Para efeitos de remoção, os recipientes deverão ser dispostos em local específico, de fácil acesso e de tal forma que não causem incômodos.

Art. 12. Os proprietários de imóveis que tenham testada para ruas e estradas municipais ficam obrigados a conservá-las roçadas em toda sua extensão numa largura de 5 (cinco) metros.

Parágrafo único. Quando constatados problemas na conservação, o Município irá notificar o proprietário ou morador para promover a conservação, e no caso de não atendimento será aplicada multa, nos termos deste código, e o Poder Executivo Municipal providenciará a roçada, cobrando o valor correspondente acrescido de 20% (vinte por cento) de taxa de administração.

Art. 13. É proibido comprometer, por qualquer forma, a qualidade das águas destinadas ao consumo público ou particular.

CAPÍTULO III

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 14. As edificações habitacionais, de lazer, de culto, comerciais e industriais, públicas ou privadas, devem obedecer aos requisitos de higiene indispensáveis para a proteção da saúde dos usuários, moradores e trabalhadores.

Art. 15. Toda e qualquer edificação, quer seja urbana ou rural, deverá ser construída e mantida, observando-se:

I. Proteção contra as enfermidades transmissíveis e as enfermidades crônicas;

II. Proteção de acidentes e intoxicações;

III. Redução dos fatores de estresse psicológico e social; e

IV. Preservação do ambiente do entorno.

Art. 16. Os proprietários ou inquilinos deverão conservar em perfeito estado de limpeza seus quintais, pátios, prédios ou terrenos não ocupados.

§1º. No perímetro urbano não é permitida a existência de terrenos que estejam cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo.

§2º. Os proprietários ou responsáveis deverão evitar a formação de focos ou viveiros de insetos, estando sujeitos às medidas que forem determinadas para sua extinção.

§3º. Os proprietários de terrenos pantanosos deverão mantê-los drenados podendo, para tanto, solicitar auxílio do Poder Executivo Municipal para execução do serviço.

Art. 17. O lixo das habitações será recolhido nos dias de coleta, devendo estar acondicionado em vasilhas apropriadas, providas de tampa, ou em sacos descartáveis e impermeáveis, devidamente fechados, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

§1º. Não serão considerados como lixo, resíduos de fábricas e oficinas, restos de material de construção, terra, entulho proveniente de demolições, matérias excrementícias e restos de forragem de cocheiras e estábulos, palha e outros resíduos de casas comerciais, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

§2º. Restos de árvores, folhas e galhadas serão removidos, em dia pré-estabelecido pelo Poder Executivo Municipal, mediante requerimento ou solicitação do proprietário.

Art. 18. Os conjuntos de apartamentos e edificações de habitação coletiva deverão ser dotados de depósito para a guarda de lixo, convenientemente disposto para facilitar a coleta, perfeitamente vedado contra insetos e animais e dotado de dispositivos para limpeza e lavagem.

Art. 19. Serão vistoriadas pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, as habitações ocupadas ou desocupadas, suspeitas de insalubridade, a fim de se verificar:

I. Aquelas cuja insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão notificados os respectivos proprietários ou inquilinos a efetuarem prontamente a higienização necessária e os reparos devidos, podendo fazê-lo sem desocupá-las; e

II. As que, por suas condições de higiene, estado de conservação ou defeito de construção, não puderem servir de habitação.

§1º. Na hipótese prevista no inciso II deste artigo, o proprietário ou inquilino, será notificado a fechar o prédio dentro do prazo que venha a ser estabelecido pelo Município, não podendo reabri-lo antes de executados os melhoramentos exigidos.

§2º. Quando não for possível a remoção da insalubridade do prédio devido à natureza do terreno em que estiver construído ou outra causa equivalente e no caso de iminente ruína, com riscos para a segurança, será o prédio interditado e definitivamente condenado, situação em que não poderá ser utilizado para qualquer finalidade.

§3º. Findo o prazo fixado na notificação e se os serviços não estiverem feitos, deverá o proprietário proceder à demolição do edifício, observado o disposto no Código de Obras.

CAPÍTULO IV **DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO**

Art. 20. O Poder Executivo Municipal exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral, compreendidos como toda substância sólida ou líquida destinada a ser ingerida pelo homem, excetuados os medicamentos.

Parágrafo único. As regras tratadas neste Capítulo se agregam às normas próprias da Vigilância Sanitária e seu enquadramento não dispensa os alvarás e licenciamentos próprios da autoridade sanitária.

Art. 21. As ações de controle sanitário de alimentos dar-se-ão sobre todos os tipos de alimentos, matérias-primas, coadjuvantes de tecnologia, processos tecnológicos, aditivos, embalagens, equipamentos, utensílios e quanto aos aspectos nutricionais.



MORRETES
PREFEITURA DA CIDADE



Praça Rocha Pombo, 10
Morretes - PR - 83350-000
41 3462-1266
gabinete@morretes.pr.gov.br

Art. 22. Todos os estabelecimentos que extraíam, produzam, transformem, manipulem, preparem, industrializem, fracionem, importem, embalem, reembalem, armazenem, distribuam e comercializem alimentos, assim como os veículos que transportam alimentos, devem apresentar, conforme o caso:

I. Edificações construídas de forma que atendam o especificado neste Código, no Código de Obras e conforme as normas dos órgãos federais e estaduais competentes;

II. Condições higiênico-sanitárias dentro dos padrões estabelecidos pela legislação vigente quanto às boas práticas de fabricação;

III. Ausência de focos de contaminação na área externa;

IV. Espaço suficiente para realizar os trabalhos de manipulação e fluxo adequado de produção;

V. Paredes e divisórias com acabamento liso, impermeável e lavável e em cor clara;

VI. Pisos com declive, de material de fácil limpeza, resistente, impermeável com drenos e ralos sifonados, ligados à fossa séptica externamente ou a rede de esgoto;

VII. Tetos com acabamento liso, impermeável, lavável e em cor clara;

VIII. Portas e janelas com superfície lisa, de fácil limpeza, ajustadas aos batentes, sem falha de revestimento e com existência de proteção contra insetos e, roedores;

IX. Iluminação natural ou artificial adequada à atividade desenvolvida exigindo-se, nesta última, luminária protegidas;

X. Ventilação e circulação de ar capaz de garantir conforto térmico e ambientes livres de fungos, gases, poeiras, fumaças e condensação de ar;

XI. Instalações sanitárias devidamente separadas para cada sexo, dotadas de papel higiênico, sabão líquido, toalhas de papel ou outro

sistema higiênico seguro para secagem, presença de lixeiras com tampa de acionamento não manual;

XII. Lavatório dentro da área de manipulação de alimentos, com pia, sabão líquido neutro, escovas suspensas para limpeza de unhas, toalhas de papel ou outro sistema higiênico seguro para secagem;

XIII. Vestiários separados para cada sexo, com área compatível e armários ou cabideiros em número suficiente;

XIV. Abastecimento de água ligado ao sistema de abastecimento de água ou sistema de potabilidade atestada;

XV. Resíduos sólidos oriundos do processo de fabricação de alimentos segregados em recicláveis e não recicláveis no momento da geração, acondicionados em sacos de lixo apropriado, em recipientes tampados de acionamento não manual, limpos, de fácil transporte e higienizados constantemente;

XVI. Equipamentos, mobiliário e utensílios em número suficiente e com modelos adequados ao ramo da atividade, dotados de superfícies de contato com o alimento, lisas, íntegras, laváveis, impermeáveis, resistentes à corrosão, de fácil desinfecção e de material não contaminante;

XVII. Refrigeradores, congeladores e câmaras frigoríficas adequados ao ramo de atividade, ao tipo de alimento, à capacidade de produção, limpos e higienizados constantemente, dotados de termômetro de fácil leitura;

XVIII. Produtos de limpeza e desinfecção autorizados pelo órgão competente, adequados ao ramo de atividade, devidamente identificados e armazenados em local separado e seguro;

XIX. Manipuladores uniformizados de acordo com a atividade, com uniformes limpos, em bom estado de conservação; e

XX. Exames de saúde de seus funcionários atualizados.

§1º. As instalações sanitárias a que se refere o inciso XI deste artigo devem atender também o seguinte:

I. Não poderão dar acesso direto às salas de manipulação ou de consumo de alimentos;

II. As destinadas ao uso pelos manipuladores deverão ser separadas das destinadas aos consumidores.

§2º. Quanto aos termômetros de que trata o inciso XVII deste artigo, devem ser atendidas as seguintes exigências:

I. Na área de comercialização, o termômetro deverá estar em local visível para o consumidor;

II. Quando o tipo de produto exigir cuidado especial de conservação deverá ser disponibilizado termômetro de máximo-mínimo, em consonância com a legislação vigente.

Art. 23. Os estabelecimentos que manipulem ou comercializem gêneros alimentícios não poderão ter comunicação direta com aqueles destinados à moradia.

Art. 24. Não será permitida a produção, exposição ou venda de alimentos vencidos, deteriorados, falsificados, adulterados, que contenham ingredientes tóxicos ou que sejam nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelos funcionários encarregados da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização destes.

§1º. A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento de multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§2º. A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação do Alvará de Funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 25. Nas quitandas, mercearias e casas congêneres, além das disposições gerais referentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observados, rigorosamente, aspectos de higiene e limpeza de produtos, balcões expositores e do local.

Art. 26. Sempre que a legislação específica exigir, os estabelecimentos que produzem, transformem, industrializem e manipulem alimentos deverão ter um responsável técnico.

Parágrafo único. Para a responsabilidade técnica, é considerada a regulamentação profissional de cada categoria.

Art. 27. Todos os estabelecimentos relacionados à área de alimentos deverão elaborar e implantar as boas práticas de fabricação, de acordo com as normas vigentes da vigilância sanitária.

Parágrafo único. Sempre que solicitado, o estabelecimento deverá fornecer cópia das normas e/ou procedimentos de boas práticas de fabricação à autoridade sanitária competente.

Art. 28. Somente poderão ser destinados ao consumo alimentos, matérias-primas alimentares, alimentos in natura, aditivos para alimentos, materiais, embalagens, artigos e utensílios destinados a entrar em contato com alimentos, que:

I. Tenham sido previamente registrados, dispensados ou isentos do registro no órgão competente, conforme legislação específica em vigor;

II. Tenham sido elaborados, reembalados, transportados, importados ou vendidos por estabelecimentos devidamente licenciados.

Art. 29. Os alimentos deverão ser armazenados, transportados, expostos a venda ou consumo de modo seguro, separados dos produtos saneantes domissanitários, seus congêneres, drogas veterinárias, agrotóxicos e afins ou outros potencialmente tóxicos ou contaminantes.

Art. 30. Só poderão ser oferecidos ao consumo alimentos mantidos sob condições adequadas de conservação.

Art. 31. As casas de carne e peixarias deverão atender às seguintes condições:

I. Ser dotadas de torneiras e pias apropriadas;

II. Ter balcões com tampa de aço inoxidável, granito, mármore ou outro revestimento lavável e impermeável;

III. Ter câmaras frigoríficas ou refrigerador com capacidade suficiente;

IV. Utilizar utensílios de manipulação, ferramentas e instrumentos de corte feitos de material apropriado, conservado em rigoroso estado de limpeza;

V. A iluminação artificial não poderá ser feita com o uso de lâmpadas coloridas;

VI. O piso deverá ser de material resistente ao tráfego, impermeável e lavável;

VII. As paredes deverão ser revestidas com azulejo, preferencialmente na cor branca, até a altura de 2 m (dois metros), no mínimo;

VIII. Deverão ter ralos sifonados, ligando o local à rede de esgotos ou fossa absorvente;

IX. Possuir portas gradeadas e ventiladas;

X. Possuir instalações sanitárias adequadas;

XI. Possuir funcionários exclusivos para o manuseio das carnes, que não tenham contato simultâneo com dinheiro, resíduos de limpeza ou qualquer outro material.

Art. 32. As casas de carne e congêneres só poderão receber carnes provenientes de abatedouros devidamente licenciados, regularmente inspecionadas e carimbadas e, quando conduzidas, em veículo apropriado.

Parágrafo único. As aves abatidas deverão ser expostas à venda completamente limpas, livres, tanto de plumagem como das vísceras e partes não comestíveis.

Art. 33. Nas casas de carnes e estabelecimentos congêneres é vedado o uso de cepo e machado.

Art. 34. Nas casas de carnes e peixarias não serão permitidos móveis de madeira sem revestimento impermeável.

CAPÍTULO V

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 35. Os hotéis, pensões, pousadas e demais meios de hospedagem, os restaurantes, bares, cafés, lanchonetes e estabelecimentos congêneres deverão observar o disposto na legislação que rege o assunto relativamente à higiene das suas instalações e produtos oferecidos.

Art. 36. Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a proporcionar condições de higiene e uniformes adequados aos seus funcionários.

Art. 37. Nos salões de barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, calistas e assemelhados, todos os aparelhos, ferramentas, toalhas e outros utensílios deverão ser esterilizados antes e após cada aplicação.

Art. 38. Nos hospitais, casas de saúde, maternidades e estabelecimentos assemelhados, além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão ser cumpridas as normas do Código de Saúde do Estado e do Ministério da Saúde.

Art. 39. Os hotéis, restaurantes, bares, cafés e estabelecimentos congêneres deverão observar as seguintes prescrições:

I. A lavagem das louças e talheres deverá ser feita com água corrente, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II. A higienização das louças e talheres deverá ser feita com detergente ou sabão e água fervente em seguida;

III. Os guardanapos e as toalhas deverão ser de uso individual;

IV. As louças e talheres deverão ser guardados em armários com portas e ventilados, não podendo ficar expostos à poeira e às moscas;

V. As mesas e balcões deverão possuir tampos impermeáveis;

VI. Cozinhas e copas deverão ter revestimento ou ladrilho no piso e nas paredes, até a altura de 2 m (dois metros), no mínimo, e deverão ser conservadas em perfeitas condições de higiene;

VII. Os utensílios de cozinha, os copos, as louças, os talheres, as xícaras e os pratos deverão estar sempre em perfeitas condições de uso, sendo inutilizado imediatamente o material que estiver danificado, lascado ou trincado;

VIII. Deverá haver sanitários para ambos os sexos, não sendo permitida entrada comum;

IX. Nos salões de consumação não será permitido o depósito de caixas de qualquer material estranho às suas finalidades.

§1º. Não é permitido servir café em copos ou utensílios que não possam ser esterilizados em água fervente, excetuando-se desta proibição os copos confeccionados em material descartável, plástico ou papel, que devem ser destruídos após uma única utilização.

§2º. Os estabelecimentos a que se refere este artigo deverão manter seus empregados convenientemente trajados, de preferência uniformizados, e em perfeito estado de asseio.

§3º. Os funcionários que preparam, manuseiam e servem alimentos e utensílios alimentares deverão ser temporariamente afastados caso apresentem doença contagiosa.

Art. 40. Nos salões de barbeiros, cabeleireiros e estabelecimentos congêneres é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Parágrafo único. Durante o trabalho, os empregados deverão usar trajes, preferencialmente uniformes ou jaleco, rigorosamente limpos.

Art. 41. Os instrumentos de trabalho como pentes, escovas, presilhas e outros de plástico, logo após sua utilização, deverão ser mergulhados em solução antisséptica e lavados em água corrente.

I. Os instrumentos cortantes, raspantes e perfurantes, não descartáveis, deverão ser de metal inoxidável e esterilizados após cada utilização; e

II. Os resíduos resultantes serão recolhidos a cada hora e acondicionados em recipiente fechado e em local apropriado para coleta.

Art. 42. Os salões de barbeiros, cabeleireiros e estabelecimentos congêneres deverão obedecer às seguintes prescrições:

I. Os pisos deverão ser recobertos com material resistente, lavável e impermeável;

II. As paredes deverão ser pintadas, ou material similar, até a altura mínima de 2 m (dois metros);

III. Deverão possuir instalações sanitárias adequadas.

Art. 43. Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código e da Secretaria Estadual de Saúde, que lhes forem aplicáveis, é obrigatório:

I. A existência de depósito de roupa servida;

II. A existência de uma lavanderia a água quente, com instalação completa de esterilização;

III. A esterilização de louças, talheres e utensílios diversos;

IV. A existência de incineradores próprios.

§1º. É obrigatória a observância de todas as normas federais e estaduais relativas ao projeto e operação de estabelecimentos de saúde.

CAPÍTULO VI

DA ARBORIZAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, PARQUES E JARDINS

Art. 44. Compete ao Poder Executivo Municipal a arborização das vias e logradouros públicos.

§1º. É facultado a todo munícipe o plantio de árvores defronte à sua residência ou ao terreno de sua propriedade, respeitadas as normas e especificações do Poder Executivo Municipal.

§2º. As árvores são consideradas bens públicos, sendo vedada sua utilização como apoio ou suporte de objetos e instalações de qualquer natureza.

Art. 45. A poda, remoção ou extração de árvores só poderá ser realizada pelo departamento competente do Poder Executivo Municipal, constatada a real necessidade da medida e mediante autorização do Instituto Água e Terra do Paraná - IAT no caso de remoção ou extração de árvores.

§1º. O Poder Executivo Municipal poderá conceder autorização para a derrubada de árvores encontradas em lotes urbanos que possam prejudicar, causar danos ou incômodo a residências próximas, bem como aos muros de fechamento destas, desde que precedida de vistoria e aprovação dos órgãos competentes.

§2º. No caso de obras, o Poder Executivo Municipal só concederá autorização para remoção se a vegetação em questão não tiver nenhuma restrição legal e não for de importância paisagístico-ambiental, além de exigir vistoria e aprovação dos órgãos competentes.

Art. 46. Os danos causados a plantas e equipamentos de bosques, parques e jardins, sujeitarão os responsáveis ao pagamento de indenização, avaliada pelos técnicos responsáveis.

Art. 47. O Poder Executivo Municipal deverá colaborar com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores, em especial as nativas.

Art. 48. No Perímetro Tombado e Perímetro de Entorno, as intervenções paisagísticas, nas áreas de domínio público, voltadas à substituição ou implantação de espécies isoladas ou à instalação, substituição, reforma ou ampliação de praças, jardins, jardinetes, passeios, floreiras e outros, deverão se dar de forma a respeitar as características físicas e paisagísticas do setor.

§1º. Nas intervenções paisagísticas deverão ser utilizadas espécies arbóreas e arbustivas pertencentes à flora regional.

§2º. Não serão permitidas espécies vegetais que, pelo porte e localização possam vir a interferir no aspecto visual da paisagem urbana, bem como na estabilidade do bem tombado e na integridade do conjunto histórico; comprometam a visualização e o acesso às construções de valor cultural; ainda, que reduzam ou impeçam o campo de visão da passagem de veículos e pedestres.

§3º. Os projetos de intervenções paisagísticas deverão ser previamente aprovados pela CPC/SEEC.

CAPÍTULO VII

DA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO AMBIENTAL

Art. 49. Para exercício do seu poder de polícia quanto ao meio ambiente, o Município respeitará a competência da legislação e autoridade da União e do Estado.

§1º. As normas federais e estaduais relativas ao meio ambiente deverão ser respeitadas, especialmente as Resoluções do CONAMA referentes a licenciamento ambiental e proteção das Áreas de Preservação Permanente (Resoluções nº 237/1997, nº 303/2002, nº 369/2006 ou sucedâneas), o Código Florestal Brasileiro (Lei Federal nº 12.651/2012 ou sucedânea) e as Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico (Lei Federal nº 11.445/2007 ou sucedânea).

§2º. Para efeito deste artigo, considera-se poluição qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas de qualquer dos elementos constitutivos do meio ambiente (solo, água, mata, ar e outros) que possa constituir prejuízo à saúde, ao meio ambiente, à segurança e ao bem-estar da população.

Art. 50. São fatores ambientais de risco à saúde aqueles decorrentes de qualquer situação ou atividade no meio ambiente, principalmente os relacionados à organização territorial, ao ambiente construído, ao saneamento ambiental, às fontes de poluição, à proliferação de artrópodes nocivos, a vetores e hospedeiros intermediários, às atividades produtivas e de consumo, às substâncias perigosas, tóxicas, explosivas, inflamáveis, corrosivas e radioativas e a quaisquer outros fatores que ocasionam ou possam vir a ocasionar riscos à saúde, à vida ou à qualidade de vida.

Parágrafo único. As autoridades incumbidas de fiscalização ou inspeção, para fins de controle da poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, em instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras, particulares ou públicas, que possam causar danos ao meio ambiente.

Art. 51. Fica proibido:

I. Deixar no solo qualquer resíduo, sólido ou líquido, inclusive dejetos e lixos sem permissão da autoridade sanitária, quer trate de propriedade pública ou particular;

II. Lançar resíduos sólidos e líquidos em galerias pluviais, rios, lagos, córregos, poços, chafarizes ou congêneres;

III. Desviar o leito das correntes de água, bem como obstruir de qualquer forma o seu curso;

IV. Fazer barragens sem prévia licença do Município e do IAT ou sucedâneos;

V. Plantar e conservar espécies que possam gerar problemas à saúde pública;

VI. Atear fogo em roçada, palhadas ou matos;

VII. Instalar e pôr em funcionamento incineradores sem o devido licenciamento ambiental;

VIII. Efetuar o lançamento de quaisquer efluentes líquidos e sólidos tratados nas galerias pluviais e rios sem autorização expressa dos órgãos reguladores municipais e/ou estaduais e sem atender aos parâmetros físicos, químicos e microbiológicos estabelecidos na legislação ambiental vigente.

Art. 52. As florestas existentes no território municipal e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente o Código Florestal Brasileiro e as áreas de reserva e unidades de conservação federais, estaduais ou municipais.

Art. 53. Consideram-se Bosques Nativos Relevantes, os maciços de mata nativa representativos da flora do Município de Morretes, que visem a preservação de águas existentes, do habitat da fauna, da estabilidade dos solos, da proteção paisagística e manutenção da distribuição equilibrada dos maciços florestais, e que pela sua tipologia florestal, localização e porte

sejam inscritos no cadastro junto à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Urbanismo.

Parágrafo único. A fim de fiscalizar e promover a preservação de Bosques Nativos Relevantes em áreas públicas e privadas, não demarcadas por unidades de conservação, o Poder Público instituirá programa de identificação e cadastramento dessas áreas, no qual será previsto mecanismos de incentivo e fomento à preservação e mecanismos de fiscalização.

Art. 54. Nas queimadas destinadas ao preparo do solo (coivara), para evitar a propagação de incêndios, deverão ser observadas, as seguintes medidas preventivas:

I. Preparar aceiros de, no mínimo, 7 m (sete metros) de largura;

II. Mandar aviso aos confrontantes, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

III. Comunicar com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo, e Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, indicando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 55. A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo único. Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

Art. 56. Toda e qualquer supressão de bosques ou matas dependerá de licença do Poder Executivo Municipal e de órgãos estaduais ou federais ambientais competentes.

CAPÍTULO VIII

DA HIGIENE E DO CONTROLE AMBIENTAL NA ÁREA RURAL

Art. 57. As edificações e instalações localizadas na zona rural, além das demais disposições deste Código, deverão observar o disposto no Código de Obras, e nas Normas Federais e Estaduais.

Art. 58. A construção em materiais combustíveis, bem como a utilização de paredes com vazios entre suas faces, está sujeita à análise e aprovação do Poder Executivo Municipal, nos termos do Código de Obras.

Art. 59. O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer medidas especiais em conjunto com proprietários rurais, relacionadas ao recolhimento seguro e inofensivo, à saúde pública e ao meio ambiente, de embalagens e recipientes inutilizáveis dos defensivos agrícolas.

Art. 60. O lixo doméstico das localidades rurais poderá ser recolhido pelo Poder Público Municipal, mediante cobrança de taxa e em pontos de coleta previamente determinados.

§1º. Na hipótese de estabelecimento de pontos de coleta, será de total responsabilidade dos moradores da área rural o descarte adequado do lixo nos pontos de coleta.

§2º. A coleta de lixo na área rural deverá seguir as disposições do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

CAPÍTULO IX DAS CONSTRUÇÕES ABANDONADAS

Art. 61. É proibido manter construções em estado de abandono, entendidas como:

I. Construções iniciadas, independente da porcentagem de edificação, e interrompidas por mais de 01 (um) ano, com cerca de proteção ou não;

II. Construções que não abrigam moradores há mais de 01 (um) ano, em evidente estado de danificação.

Parágrafo único. Considera-se em evidente estado de danificação as construções edificadas para fins comerciais ou residenciais que, desabitadas, apresentem-se com as portas, janelas e/ou telhado parcialmente ou totalmente demolidos.

Art. 62. Considerado o abandono da construção, o Poder Executivo Municipal notificará o proprietário para em 15 (quinze) dias:

I. Apresentar justificativa e efetuar reparos, quando em imóveis já construídos; e

II. Apresentar justificativa e dar prosseguimento às obras, quando em imóveis em construção.

Parágrafo único. Não sendo localizado o proprietário, a notificação será feita por edital publicado uma vez no Órgão de Divulgação Oficial do Município.

Art. 63. Descumprida a notificação, o Poder Executivo Municipal executará os serviços de limpeza, cercará o imóvel e lançará o débito ao proprietário.

§1º. O proprietário será notificado para pagamento no prazo de 30 (trinta) dias corridos.

§2º. Não efetuado o recolhimento no prazo estabelecido no parágrafo anterior, a cobrança será feita com os acréscimos legais, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e o devedor será inscrito em dívida ativa, quando o pagamento não se efetuar no respectivo exercício financeiro.

TÍTULO III

DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I

DA ORDEM E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 64. É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, tais como:

I. Os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II. Os de buzinas, clarins, campainhas ou quaisquer outros aparelhos de som;

III. Os de propagandas realizadas com alto-falantes, sem prévia autorização do Poder Executivo Municipal;

IV. Os produzidos por arma de fogo;

V. Os de morteiros, bombas, fogos de artifício e demais fogos em toda área do Município;

VI. Os de apitos ou silvos de sirene de fábricas, cinemas e similares, por mais de 20 (vinte) segundos, sendo totalmente proibidos no período entre 22 (vinte e duas) e 6 (seis) horas; e

VII. Festividades e eventos coletivos que envolvam apresentações musicais no espaço público sem autorização prévia.

§1º. Exceção das proibições deste artigo:

a) As sirenes de veículos de Assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;

b) Os apitos de rondas e guardas policiais;

c) Fogos de artifício, desde que sem ruído, nas festividades cívicas, religiosas e práticas esportivas oficiais, em ambiente aberto e durante as suas realizações, respeitados os horários das 8h00min às 22h00min, mantendo-se vedada a soltura e queima de bombas, morteiros ou quaisquer outros artefatos pirotécnicos de alto impacto ou efeito de tiro.

Art. 65. Os níveis máximos de intensidade de som ou ruído permitidos são os seguintes:

I. Para o período noturno compreendido entre as 22h00min (vinte e duas horas) e 7h00min (sete horas):

a) Nas áreas de entorno, em um raio mínimo de 50 (cinquenta) metros, de hospitais, hotéis, pousadas ou similares: 40 db (quarenta decibéis);

b) Zonas residenciais: 50 db (cinquenta decibéis);

c) Zonas comerciais: 60 db (sessenta decibéis); e

d) Zonas industriais: 65 db (sessenta e cinco decibéis).

II. Para o período diurno compreendido entre as 10h00min (dez horas) e às 19h00min (dezenove horas):

a) Nas áreas de entorno de hospitais, em um raio mínimo de 50 (cinquenta) metros, hotéis, pousadas ou similares: 45 db (quarenta e cinco decibéis);

b) Zonas residenciais: 55 db (cinquenta e cinco decibéis);

c) Zonas comerciais: 65 db (sessenta e cinco decibéis);

d) Zonas industriais: 70 db (setenta decibéis).

§1º. Os horários para o funcionamento de propaganda sonora serão das 10h00min (dez horas) às 12h00min (doze horas) e das 13h30min (treze horas e trinta minutos) às 18h00min (dezoito horas), de segunda-feira a sexta, e aos sábados das 10h00min (dez horas) às 12h00min (doze horas).

§2º. Fica declarada Zona Sensível a Ruído ou Zona de Silêncio aquela que, para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional, a faixa determinada pelo raio de 200 (duzentos) metros de distância da Prefeitura, Câmara Municipal, hospitais, postos de saúde; escolas, bibliotecas públicas, hotéis, pousadas ou similares; igrejas e assemelhados quando em funcionamento.

Art. 66. Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 05h00min (cinco horas) e depois das 22h00min (vinte e duas horas), salvo os toques de rebates em emergências, em casos de falecimento ou, ainda, em comemorações religiosas tradicionais.

Art. 67. No período de segunda feira a domingo é proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído antes das 8h00min (oito horas) e depois das 22h00min (vinte e duas horas) nas proximidades de hospitais, escolas, asilos, residências, hotéis, pousadas ou similares.

Art. 68. Instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, correntes parasitas, diretas ou induzidas, oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

Parágrafo único. Máquinas e aparelhos que não apresentarem diminuição sensível das perturbações, mesmo com a aplicação de dispositivos especiais, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 20h00min (vinte horas) nos dias úteis.

Art. 69. Nas vias públicas, jardins e praças, é proibido:

- I. Praticar atos ofensivos à moral e aos bons costumes ou de qualquer modo, perturbar o sossego, a ordem e o respeito;
- II. Dormir sobre bancos ou em qualquer dependência pública;
- III. Danificar jardins e arborização, bem como enfeites, placas indicativas, toldos e iluminação pública;
- IV. Pichar muros, calçadas, paredes, placas indicativas ou qualquer objeto, bem como imóvel público ou particular.

Art. 70. Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas e similares serão responsáveis pela manutenção da ordem destes.

§1º. Para a liberação de alvará de funcionamento de estabelecimentos do tipo discotecas e bailes, deverá ser apresentado projeto de isolamento acústico, com laudo específico, observada a legislação que trata da intensidade permitida quanto à emissão de sons e ruídos e de preservação do sossego público, além de outros documentos exigidos para a atividade.

§2º. Os bares e lanchonetes que utilizam som ao vivo, música ambiente ou do tipo “videokê” deverão observar a intensidade permitida quanto à emissão de sons ruídos e de preservação do sossego público.

§3º. É proibida a realização de serviços de propaganda e publicidade em domingos e feriados.

§4º. O Município de Morretes somente concederá autorização para a prestação de serviço de propaganda e publicidade sonora em veículos às pessoas ou empresas previamente cadastradas e credenciadas para este fim junto ao departamento de fiscalização do Poder Executivo Municipal.

§5º. Na realização de serviços de propaganda e publicidade a que se refere o parágrafo anterior, deverão, ainda, ser atendidas as seguintes exigências:

- I. Identificação dos veículos a serem utilizados na prestação dos serviços;

II. Observância dos níveis máximos de sons e ruídos previstos em Lei.

§6º. Não será permitido serviço de alto-falante em veículos estacionados.

CAPÍTULO II DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 71. Divertimentos públicos, para efeitos deste Código, são os que se realizam nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso público.

Art. 72. Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem ser previamente autorizado pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à localização, construção e higiene da edificação e procedida a vistoria policial.

Art. 73. Em todas as casas de diversão pública deverão ser observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I. Tanto as salas de entrada como as de espetáculo deverão ser mantidas rigorosamente limpas;

II. As portas e os corredores para o exterior deverão ser amplos e conservados sempre livres de grades, mobiliários ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III. Todas as portas de saída deverão ser abertas de dentro para fora e encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave quando se apagarem as luzes da sala;

IV. As portas de saída deverão dispor de instalação de luz de emergência, de cor vermelha, ligada a circuito autônomo de eletricidade;

V. Os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

VI. As instalações sanitárias deverão ser independentes para ambos os sexos;

VII. Deverão ser tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de todos os requisitos exigidos pelo Corpo de Bombeiros, com destaque para os extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VIII. São proibidas performances artísticas, decorações e aquecimento de ambientes com artefatos potencialmente combustíveis ou incendiários;

IX. Deverão possuir bebedouro automático, de água filtrada, em perfeito estado de funcionamento;

X. Durante os espetáculos as portas deverão ser conservadas destrancadas e prontas para evacuação de emergência, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas caso necessário;

XI. Deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

XII. O mobiliário deverá ser mantido em perfeito estado de conservação.

Art. 74. Para o funcionamento de cinemas, deverão ainda ser observadas as seguintes disposições:

I. Os aparelhos de projeção deverão ficar em cabines de fácil saída, construídas com materiais incombustíveis;

II. No interior das cabines não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as seções de cada dia, devendo estas estarem depositadas em recipiente especial, incombustível, fechado hermeticamente e que não seja aberto por mais tempo do que o indispensável ao serviço.

Art. 75. Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, onde não houver exaustores deverá, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer um lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação do ar.

Art. 76. Em todos os teatros, cinemas, circos ou salas de espetáculos deverão ser reservados lugares destinados aos portadores de mobilidade reduzida.

Art. 77. Compete ao Poder Executivo Municipal expedir Alvará de Localização e funcionamento de locais de divertimentos públicos permanentes ou temporários.

Art. 78. Clubes noturnos e outros estabelecimentos de diversão que produzam sons e ruídos deverão ser, obrigatoriamente, localizados e instalados de maneira a proteger a vizinhança de ruídos ou incômodos de qualquer natureza.

Art. 79. Nenhum estabelecimento referido no artigo anterior poderá ser instalado dentro de um raio de 200 m (duzentos metros) onde estejam localizados escolas, hospitais e estabelecimentos religiosos.

Art. 80. Fica proibida a instalação de clubes noturnos em edificações onde existam residências.

Art. 81. Os responsáveis pelos divertimentos públicos obrigam-se-ão a:

I. Manter, durante o espetáculo, pessoa idônea que possa receber avisos e notificações, e que seja capaz de assumir responsabilidades perante as autoridades;

II. Restringir a venda de ingressos ao número de pessoas previsto na lotação máxima.

Art. 82. Os proprietários de bares, restaurantes e congêneres serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Art. 83. Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 200 m (duzentos metros) de hospitais, casas de saúde, maternidades, estabelecimentos religiosos e de ensino.

Art. 84. Na localização de estabelecimentos de diversão noturna, o Poder Executivo Municipal terá sempre em vista o sossego da população.

Art. 85. A armação de tendas ou circos de pano, parques de diversão e locais de diversão de caráter transitório como festivais e feiras, será permitida no município desde que obedecidas as exigências seguintes:

I. Sejam instalados em terreno determinado ou aprovado pelo Poder Executivo Municipal;

II. Cumpram as determinações estabelecidas pelo Corpo de Bombeiros;

III. Não perturbem o sossego dos moradores;

§1º. Ao conceder a autorização, poderá o Poder Executivo Municipal estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§2º. A seu juízo, poderá o Poder Executivo Municipal não renovar a autorização de um circo, parque de diversão, festival ou feira ou, ainda, estabelecer novas restrições para lhes conceder a renovação solicitada.

§3º. Os circos e parques de diversão, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados, em todas as suas instalações, pelas autoridades do Poder Executivo Municipal.

Art. 86. Autorizada a localização e feita a montagem, o funcionamento ficará dependendo da vistoria para verificação da segurança das instalações.

Art. 87. A instalação de circos ou barracas de parque em logradouros públicos, poderá o Poder Executivo Municipal apenas será permitida após análise de conveniência e após o pagamento da taxa de utilização do espaço público.

Art. 88. Os circos, parques de diversão e demais locais de diversão de caráter transitório, deverão possuir instalações sanitárias provisórias, independentes os dois sexos, na proporção mínima de um vaso sanitário e um mictório para cada 200 (duzentos) frequentadores.

§1º. Para a construção dessas instalações sanitárias será permitido o emprego de banheiros químicos e contêineres, devendo o piso receber revestimento liso e impermeável.

§2º. Será obrigatória a remoção das instalações sanitárias temporárias e a disposição adequada dos efluentes por ocasião da cessação das atividades que a elas deram origem.

Art. 89. A coleta de lixo de circos, parques de diversão e demais locais de diversão de caráter transitório como festivais e feiras será realizada pelo Poder Executivo Municipal apenas mediante pagamento de taxa adicional para a promoção do serviço, do contrário o empreendimento se responsabilizará pela destinação adequada dos resíduos.

CAPÍTULO III DA PROPAGANDA EM GERAL

Art. 90. A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença do Poder Executivo Municipal estando o contribuinte sujeito à taxa respectiva.

§1º. Incluem-se, na obrigatoriedade deste artigo, todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§2º. Em casos especiais e a critério do Poder Executivo Municipal poderá ser concedida isenção da taxa correspondente.

§3º. Excetuam-se desta obrigação as propagandas visuais de identificação do local de funcionamento de comércio e serviços, desde que aplicadas na própria edificação destes.

Art. 91. Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I. Pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II. De alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos e tradicionais;

III. Sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

IV. Obstruam, interceptem ou reduzam o vão de portas e janelas e respectivas bandeiras;

V. Contenham incorreções de linguagem;

VI. Façam uso de palavras em língua estrangeira sem que as mesmas possam ser compreendidas;

VII. Pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas;

VIII. Em árvores e monumentos;

IX. Obstruam o trânsito nos passeios.

Art. 92. Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda, por meio de cartazes ou anúncios, deverão mencionar:

I. A indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II. A natureza do material de confecção;

III. As dimensões;

IV. As inscrições e o texto;

V. As cores empregadas.

Art. 93. Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, além de renovados ou consertados sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo único. Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou repartições de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita ao Poder Executivo Municipal.

Art. 94. Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades desta Seção, poderão ser apreendidos pelo

Poder Executivo Municipal, até a satisfação daquelas formalidades, além da aplicação de multa.

Art. 95. Faixas ou cartazes, para qualquer tipo de propaganda, inclusive a eleitoral, quando expostos em vias ou logradouros públicos, somente poderão ser afixados após autorização do Poder Executivo Municipal.

§1º. A autorização referida neste artigo será concedida por prazo limitado.

§2º. Após o vencimento do prazo, as faixas ou cartazes deverão ser retirados pelos responsáveis pela sua afixação.

§3º. Nas Zonas dos Centros Históricos I e II, definidas na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano seguirão normativas próprias para publicidade.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS PARA PRESERVAÇÃO DA PAISAGEM E DO PERÍMETRO TOMBADO

Art. 96. As edificações às margens do Rio Nhundiaquara que possuem nível subsolo, ainda que inundável, deverão manter a área com o tratamento estético e arquitetônico adequado a fim de manter a paisagem harmônica.

Parágrafo único. É proibida a utilização de subsolo como depósito ou lavanderia adjacentes ao Rio Nhundiaquara.

Art. 97. Considera-se Perímetro Tombado a área de ocupação inicial da cidade, onde estão localizadas as edificações históricas mais representativas, conforme mapas dispostos nas Normas de Uso e Ocupação do Conjunto histórico, Urbanístico e Paisagístico de Morretes de acordo a Resolução nº 54/2022 da Coordenação do Patrimônio Cultural da Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura - SECC.

Parágrafo único. O Perímetro Tombado e seu Entorno, áreas sobre as quais recaem as disposições especiais para preservação, podem ser verificados ainda, pela Lei de Uso e Ocupação do Solo, sendo correspondentes às Zonas do Centro Histórico I e II.



MORRETES
PREFEITURA DA CIDADE



Praça Rocha Pombo, 10
Morretes - PR - 83350-000
41 3462-1266
gabinete@morretes.pr.gov.br

Art. 98. A publicidade ou propaganda ao ar livre, veiculada por meio de anúncios, placas e letreiros, afixada em estabelecimentos comerciais e de serviço, em logradouros públicos, em locais visíveis destes ou expostos ao público, em mobiliário urbano ou outros equipamentos, para a indicação de referência de produtos, de serviços ou de atividades, deverá se harmonizar, pelas suas dimensões, escala, proporções e cromatismo, com as características do setor, compatibilizando-se com a paisagem urbana e garantindo a integridade arquitetônica de suas edificações, devendo passar pela aprovação prévia do órgão municipal competente.

§1º. Será permitida a instalação de letreiro, anúncio placa na fachada das edificações desde que colocados em paralelo ao alinhamento predial, e sem encobrir qualquer detalhe ornamental desta.

§2º. A área máxima definida para a instalação de letreiro, anúncio ou placa não poderá ser superior à terça parte do comprimento da fachada do próprio estabelecimento multiplicada por 1 m² (um metro quadrado).

§3º. Inscrições diretas em toldos, adesivagem em vidros, placas de empresas de segurança patrimonial e similares serão levadas em consideração para efeito de cálculo da área máxima de publicidade.

§4º. Será permitida a subdivisão do letreiro desde que a soma das áreas não ultrapasse a área total permitida.

§5º. No caso de mais de um estabelecimento em uma mesma edificação, a área destinada à publicidade ou propaganda deverá ser subdividida proporcionalmente entre todos.

§6º. As placas e letreiros perpendiculares à fachada não poderão ultrapassar 60 cm (sessenta centímetros) de balanço; deverão ainda manter altura livre de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros), observada a distância mínima de 50 cm (cinquenta centímetros) do meio-fio, conforme ilustrado na figura que constitui o Anexo V das presentes Normativas.

§7º. A localização da publicidade nas edificações não poderá ultrapassar o nível do piso do segundo pavimento, conforme ilustrado na figura que constitui o Anexo V das presentes Normativas.

§8º. Não será permitida a publicidade ou propaganda, de caráter permanente, que afete a perspectiva ou deprecie, de qualquer modo, o

aspecto do edifício ou paisagem, vias e logradouros públicos, bem como em calçadas, árvores, postes e monumentos.

§9º. Não será permitida a instalação, de caráter permanente, de cartazes, painéis ou outdoors voltados para vias e logradouros públicos, seja em estrutura própria, seja afixado em muros ou edificações.

§10º. Não será permitida a colocação de qualquer estrutura, elemento e tipo de publicidade ou propaganda colocada no alto de edifícios (cobertura, platibanda, outros).

§11º. Não será permitido nenhum tipo de publicidade ou propaganda colada ou pintada diretamente em muros ou paredes frontais ao passeio, vias e logradouros públicos.

§12º. Não será permitida a colocação de qualquer estrutura, elemento e tipo de publicidade ou propaganda que obstrua porta, janela ou qualquer abertura destinada à iluminação ou ventilação.

§13º. Não será permitida a utilização de qualquer elemento de vedação de fachada, em caráter permanente.

§14º. Não será permitida a utilização de cores nas fachadas, esquadrias, portas ou outros elementos arquitetônicos, por meio de qualquer material (tinta, adesivo, tecido, dentre outros), que façam alusão ou referência a marcas comerciais e/ou a empresas, sendo esta proibição se aplica também aos projetos luminotécnicos.

§15º. Não será permitido na fachada de um mesmo edifício o uso de pinturas em cores distintas para fins de identificação de usos diferentes, mesmo que a edificação abrigue mais de um estabelecimento, seja particular, comercial ou de serviço, sendo que esta proibição se aplica também a qualquer outro artifício ou recurso similar, como por exemplo, o uso de frisos em relevo.

§16º. Poderá ser admitida publicidade, de caráter temporário, no mobiliário e equipamento social e urbano, tais como expositores, cartazes, galhardetes e demais materiais de divulgação, bem como a execução de painéis artísticos em muros e paredes, desde que permitam total reversibilidade e não danifiquem as instalações civis do imóvel; ainda, que harmonizem com o Conjunto Tombado, sendo que tais intervenções necessitam



MORRETES
PREFEITURA DA CIDADE



Praça Rocha Pombo, 10
Morretes - PR - 83350-000
41 3462-1266
gabinete@morretes.pr.gov.br

de prévia análise e autorização da Prefeitura Municipal de Morretes, obedecidos aos critérios estabelecidos nas presentes Normativas.

§17º. Os proprietários de imóveis e lojistas, cuja publicidade não esteja adequada a estas normativas, terão 180 (cento e oitenta) dias para regularizá-la, estando a juízo do órgão municipal responsável pelo assunto, poderá ser celebrado termo de ajustamento de forma a permitir adicionar até o máximo de 180 (cento e oitenta) dias ao estipulado neste parágrafo.

Art. 99. Será permitida a adoção de sistema de iluminação externa, originado de projeto luminotécnico, com intenção de realçar o conjunto arquitetônico e paisagístico, de forma que os equipamentos de iluminação não sejam perceptíveis diuturnamente e não interfiram ou descaracterizem as fachadas das edificações históricas.

Art. 100. Todas as intervenções nas margens do Rio Nhundiaquara dependerão de projetos analisados pela Coordenação do Patrimônio Histórico da Secretaria de Estado da Comunicação e Cultura do Paraná e demais órgãos competentes.

CAPÍTULO V DO TRÂNSITO PÚBLICO

Seção I

Das normas em geral

Art. 101. A regulamentação do trânsito tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 102. É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

§1º. Somente o Poder Executivo Municipal poderá determinar a necessidade de interromper o trânsito, quando houver interesse público, em casos de fechamento temporário de ruas para passeio de pedestres, desfiles, procissões, passeatas, urbanismo tático e similares.

§2º. De acordo com o interesse público, determinadas ruas poderão ser interditadas a caminhões, sendo que, nestes casos, o Poder Executivo Municipal deverá indicar os horários de carga e descarga, necessários à movimentação de mercadorias.

§3º. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 103. Compreende-se na proibição do artigo anterior, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção nas vias públicas em geral.

§1º. Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 6h (seis horas) e dentro de caçambas.

§2º. Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 104. Em caso de execução de obras em passeios e logradouros, será obrigatória a adoção de medidas adequadas para que o leito destes, no trecho compreendido pelas obras, seja permanentemente mantido em perfeito estado de conservação e limpeza.

Art. 105. O responsável pela obra deverá adotar as medidas necessárias para evitar incômodo à vizinhança, causado pela queda de detritos nas propriedades vizinhas ou produção de poeira ou ruídos excessivos.

Art. 106. Em caso de acidente por falta de medidas de precaução ou de segurança, devidamente apuradas pelo departamento competente do Poder Executivo Municipal, o responsável pela obra sofrerá as sanções previstas em regulamentação municipal, sem prejuízo das penalidades legais.

Art. 107. O Poder Executivo Municipal indicará, mediante sinalização adequada, os limites de velocidade para as várias categorias de veículos nas vias públicas da cidade e demais localidades municipais.

Art. 108. É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas, ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou interrupção de trânsito.

Art. 109. Cabe ao Poder Executivo Municipal o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública, bem como estabelecer vias especiais destinadas a este fim.

Art. 110. É de exclusiva competência do Executivo Municipal, a criação, remanejamento e extinção de pontos de aluguel, tanto no que se refere a táxis, veículos de cargas, carroças ou outros similares.

Art. 111. A fixação de pontos e itinerários dos ônibus urbanos é de competência do Poder Executivo Municipal.

Art. 112. É proibido embarçar o trânsito ou molestar os pedestres por meios como:

- I. Conduzir pelos passeios volumes de grande porte;
- II. Conduzir ou estacionar sobre passeios veículos de qualquer espécie;
- III. Amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
- IV. Conduzir ou conservar animais de grande porte em via pública;
- V. Construir na via pública quiosques, barracas e outros impedimentos similares.

Seção II

Disposições especiais para o Perímetro Tombado e de Entorno

Art. 113. O Sistema Viário e a circulação nas áreas do Perímetro Tombado e do Perímetro de Entorno deverão assegurar a adequada fluidez na circulação de bens e pessoas, privilegiando o tráfego de pedestres e integrando-se ao sistema viário e de circulação de toda a cidade, sendo que seus padrões de operação deverão ser especificados de forma a garantir a integridade física do Setor Histórico, quer do seu conjunto, quer de suas edificações.

§1º. Será permitida, apenas em dias e horários definidos pelo Órgão Municipal competente, a circulação de veículos de categoria superior à de Veículo Urbano de Carga (VUC), de acordo com as definições do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), incluindo ônibus e vans, estabelecida a largura máxima de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros), o comprimento máximo de 6,30 m (seis metros e trinta centímetros) e a capacidade de carga máxima de 3 t (três toneladas) em todo o perímetro tombado.

§2º. O estacionamento e de carga e descarga não poderá interferir na visibilidade dos bens de maior relevância e na harmonia do conjunto, devendo o estacionamento de ônibus e de vans ser localizado em local externo ao Perímetro Tombado.

§3º. À frente das edificações Grau de Proteção 1 e 2 (GP1 e GP2), localizadas dentro do Perímetro Tombado e do Perímetro de Entorno, poderão ser dispostas vagas de estacionamento exclusivamente no lado oposto, nos termos de legislação municipal específica.

§4º. À frente de hotéis, restaurantes e estabelecimentos comerciais em geral, localizados dentro do Perímetro Tombado, poderão ser dispostas vagas para carga e descarga, limitadas, porém, a permanência do veículo a 15 min (quinze minutos), sendo terminantemente proibida a implantação de estacionamentos.

§5º. Não será permitida, no interior dos Perímetros Tombado e de Entorno a construção de redutores de velocidade, exceto a construção de travessias elevadas para pedestres em conformidade com a NBR 9050/2015 (e atualizações) e as disposições do Código de Trânsito Brasileiro.

§6º. Não será permitida a circulação e/ou permanência de veículos automotores na "Rua das Flores", no trecho da Rua General Carneiro até o Largo Dr. José dos Santos Pereira Andrade, sendo permitidos somente:

I. A passagem para carga/descarga de comércios e serviços, conforme estipulado no § 1º e mediante horários definidos pelo Órgão Municipal competente;

II. A passagem de moradores desse trecho mediante autorização do Órgão Municipal competente; e

III. O acesso à Unidade de Saúde com entrada e saída pela Rodovia Miguel Bufara nos horários de funcionamento do estabelecimento.

Art. 114. A sinalização viária e a sinalização turística deverão respeitar as características físicas e paisagísticas do Setor, quer do conjunto urbano, quer de suas edificações, e seguir o disposto nas resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e no Guia de Sinalização Turística do Ministério do Turismo.

§1º. A sinalização viária e a sinalização turística não poderão interferir na visibilidade dos bens de maior interesse histórico e artístico da área e do conjunto.

§2º. Os projetos de sinalização viária e de sinalização turística deverão ser previamente apreciados e aprovados pela CPC/SECC, que considerará sua localização, quantidade, escala, proporções, materiais, cores e comunicação visual.

CAPÍTULO VI

DO MOBILIÁRIO E DA OBSTRUÇÃO EM VIAS PÚBLICAS

Seção I Das normas em geral

Art. 115. Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá seguir as exigências determinadas pelo Código de Obras.

§1º. Quando os tapumes forem construídos em terrenos de esquina, as placas de nomenclatura dos logradouros deverão ser neles afixadas de forma bem visível.

§2º. O tapume será dispensado quando se tratar de:

- I.** Construção ou reparos de muros ou grades com altura não superior a 2 m (dois metros);
- II.** Pinturas ou pequenos reparos;
- III.** Execução de calçadas no passeio público.

Art. 116. Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos para comícios políticos, festividades

religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

- I. Serem aprovados pelo Poder Executivo Municipal, quanto à sua localização;
- II. Não perturbar o trânsito público;
- III. Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas atividades os estragos por acaso verificados;
- IV. Serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo único. Uma vez findo o prazo estabelecido no inciso IV deste artigo, o Poder Executivo Municipal promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando do responsável as despesas de remoção e dando ao material removido o destino que couber.

Art. 117. Os postes telegráficos, os de iluminação e força, as caixas postais, os indicadores de incêndio e de polícia e as balanças para pesagem de veículos só poderão ser colocadas nos logradouros públicos mediante autorização do Poder Executivo Municipal, que indicará as posições convenientes e as condições na respectiva instalação.

Art. 118. As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas nos logradouros públicos, sempre a título precário, desde que satisfaçam as condições seguintes:

- I. Ter sua localização aprovada pelo Poder Executivo Municipal;
- II. Apresentar bom aspecto quanto à sua construção e exibição publicitária;
- III. Não perturbar o trânsito público;
- IV. Ser de fácil remoção.

Art. 119. Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde

que fique livre para o trânsito público uma faixa de passagem mínima de 1,20 m (um metro e vinte) de largura.

Parágrafo único. Em calçada de pedestre é necessário manter uma passagem mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta) devido ao alto fluxo de transeuntes.

Art. 120. Os estabelecimentos comerciais não poderão, sob qualquer pretexto, expor seus produtos, sejam eles quais forem, em calçadas, fachadas de estabelecimentos ou pendurados nos toldos.

Parágrafo único. Excetua-se deste artigo os materiais expostos em vitrines colocadas nas fachadas.

Art. 121. Os toldos deverão obedecer ao disposto no Código de Obras do Município.

Art. 122. Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos a juízo do Poder Executivo Municipal.

Art. 123. Poderão ser armados palanques, coretos e barracas provisórias nas vias e nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou populares, desde que previamente autorizadas pelo Poder Executivo Municipal, observadas as seguintes condições:

- I. Serem aprovadas, quanto a sua localização;
- II. Não perturbar o trânsito público;
- III. Não prejudicarem calçamento ou pavimentação, nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelos eventos a reparação dos danos acaso verificados;
- IV. Serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos eventos.

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido no inciso IV deste artigo, o Município promoverá a remoção do palanque, coreto ou barraca, cobrando do responsável as despesas de remoção e dando ao material recolhido o destino que entender.

Seção II

Disposições especiais para o Perímetro Tombado e de Entorno

Art. 124. A instalação, ampliação, reforma ou recuperação de quaisquer mobiliários urbanos, tais como pontos de transporte coletivo, de táxi, quiosques, bancos, lixeiras, cabines telefônicas, floreiras, caixas de correio, luminárias e sinalizações verticais, equipamentos de lazer e outros, deverão se dar de forma que o desenho, dimensões, materiais e quantidades respeitem as características físicas e paisagísticas do setor, quer do conjunto urbano, quer de suas edificações.

§1º. Deverá ser submetida à autorização do Órgão Municipal competente a utilização do espaço público no perímetro de tombamento para disposição de mesas, cadeiras, guarda-sóis, barracas ou outro mobiliário urbano.

§2º. O mobiliário urbano não poderá interferir na visibilidade dos bens de maior interesse histórico e artístico da área e do conjunto.

§3º. Os projetos de mobiliário urbano de qualquer natureza deverão ser previamente apreciados e aprovados pela CPC/SEEC, que considerará sua localização, quantidade, escala, proporções, materiais, cores e comunicação visual.

Art. 125. Será permitida a instalação de toldos, desde que seja do tipo retrátil e individualizado por vão e com o mesmo tratamento (modelo, material, tratamento cromático, fixação) indiferentemente da divisão comercial da edificação; ainda, que possua dimensão igual à do vão, não podendo se projetar além de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) do plano da fachada, atendida a distância de 50 cm (cinquenta centímetros) do alinhamento do meio fio, posteamento existente ou arborização.

CAPÍTULO VII DOS PASSEIOS, MUROS E CERCAS

Art. 126. Os proprietários de imóveis que tenham frente para logradouros pavimentados ou beneficiados pela construção de meios-fios são obrigados a construir os respectivos muros e pavimentar os passeios de acordo com a padronização estabelecida pelo Poder Executivo Municipal e de acordo com o disposto no Código de Obras do Município.

§1º. Enquadram-se na obrigatoriedade do *caput*, os terrenos baldios que tenham frente para logradouro público pavimentado.

§2º. As exigências do presente artigo são extensivas aos lotes situados em ruas dotadas de guias e sarjetas.

§3º. Compete ao proprietário do imóvel a construção e conservação dos muros e passeios, bem como do gramado de passeios ajardinados, devendo ser observado o que dispõe o Código de Obras.

Art. 127. Os terrenos situados nas zonas urbanas deverão ser fechados com muros, grades de ferro, madeira ou materiais similares e os imóveis deverão ser mantidos limpos, drenados e capinados.

Art. 128. Os terrenos situados nas zonas rurais serão fechados com:

I. Cercas de arame farpado ou liso, com quatro fios, no mínimo;

II. Telas de fio metálicas;

III. Cercas vivas, de espécies vegetais adequadas, desde que possua tela para impedir a passagem de animais.

Parágrafo único. Serão de responsabilidade exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e a conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, suínos e outros animais que exijam cercas especiais.

Art. 129. A reconstrução ou conserto de muros e passeios afetados por modificações, reformas, nivelamentos e alinhamentos dos logradouros públicos ou das guias ou, ainda, por estragos ocasionados pela arborização das vias públicas ficará a cargo do proprietário do imóvel ou do Poder Executivo Municipal a depender da situação.

Art. 130. O Poder Executivo Municipal poderá exigir do proprietário do terreno, edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos para contenção de águas pluviais ou infiltrações, oriundas de sua propriedade, que causem prejuízos ou danos ao logradouro público ou aos proprietários vizinhos.

Art. 131. Os passeios deverão ser mantidos sempre limpos e desobstruídos, de forma a permitir o livre trânsito de pedestres.

§1º. Quando os passeios se acharem em mau estado ou sem pavimentação, o Poder Executivo Municipal intimará os proprietários a consertá-los ou executá-los e, se estes não atenderem, o Poder Executivo Municipal realizará o serviço, cobrando dos proprietários as despesas totais, somadas ao valor da multa correspondente.

§2º. A construção de passeios ou sua reforma e o rebaixamento de guias e sarjetas deverão ser requeridos ao Poder Executivo Municipal para sua aprovação.

§3º. A reparação dos passeios danificados com escavações para obras de esgoto, água, luz, telefone, arborização ou outros serviços públicos, por empresas ou órgãos públicos, será feita por estas, às suas expensas.

Art. 132. Nas vias em que se determinar a construção obrigatória de passeios com ajardinamento, a conservação dos gramados caberá aos proprietários dos terrenos, aos ocupantes ou aos moradores dos edifícios fronteiros.

Art. 133. Cada proprietário é responsável pela construção e conservação de seus muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo ser colocados desde as confrontações do seu terreno para o interior dele.

CAPÍTULO VIII DOS CEMITÉRIOS

Art. 134. Os projetos de implantação de cemitérios devem ser aprovados pela autoridade sanitária, pelo órgão ambiental do Município e licenciados pelo Instituto Água e Terra - IAT ou sucedâneo e devem obedecer às resoluções da Secretaria Estadual de Saúde.

Parágrafo único. Os cemitérios deverão conter sistemas de drenagem das covas, tratamento de efluentes, drenagem de águas pluviais independentes de construção de poços de monitoramento do lençol freático e subterrâneo, plano de controle de vetores.



MORRETES
PREFEITURA DA CIDADE



Praça Rocha Pombo, 10
Morretes - PR - 83350-000
41 3462-1266
gabinete@morretes.pr.gov.br

Art. 135. Todo o cemitério em funcionamento fica sujeito à fiscalização da autoridade sanitária, devendo este atender a legislação específica pertinente.

Art. 136. Compete ao Município a instalação, fiscalização e administração dos cemitérios públicos.

§1º. Os cemitérios por sua natureza são locais respeitáveis e devem ser conservados limpos e tratados com zelo, devendo suas áreas serem arruadas, arborizadas e ajardinadas, de acordo com as plantas aprovadas, e cercadas por muros.

§2º. São permitidas às irmandades, sociedades de caráter religioso ou empresas privadas, respeitadas as leis e regulamentos que regem a matéria, instalar ou manter cemitérios, desde que devidamente autorizados pela municipalidade, ficando sujeitos permanentemente à sua fiscalização, e licenciados pelo IAT ou sucedâneo.

§3º. Os cemitérios do Município estão livres a todos os cultos religiosos e a prática dos respectivos ritos, desde que não atentem contra a moral e as leis vigentes.

§4º. Os sepultamentos serão feitos sem indagação de crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologia política do falecido.

Art. 137. É proibido fazer sepultamento antes de decorrido o prazo de 12 (doze) horas, contados do momento do falecimento, salvo:

I. Quando a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica;

II. Quando o cadáver tiver inequívocos sinais de putrefação.

§1º. Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto nos cemitérios, por mais de 36 (trinta e seis) horas, contadas do momento em que se verificar o óbito, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou se houver ordem expressa da autoridade policial ou da saúde pública.

§2º. Não se fará sepultamento algum sem a certidão de óbito fornecida pelo Oficial do Registro Civil do local do falecimento.

§3º. Na impossibilidade da obtenção de Certidão de Óbito o sepultamento poderá ser feito mediante autorização da autoridade médica, policial ou jurídica, condicionado à apresentação da certidão de óbito posteriormente ao órgão público competente.

Art. 138. Os sepultamentos em jazigos sem revestimento (sepultura) poderão repetir-se de 05 (cinco) em 05 (cinco) anos, e nos jazigos com revestimento (carneiras), não haverá limite de tempo, desde que o último sepultamento feito seja convenientemente isolado.

§1º. Considera-se como sepultura a cova funerária aberta no terreno com as seguintes dimensões:

I. Para adultos: 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) de comprimento por 0,75 m (setenta e cinco centímetros) de largura e 1,75 m (um metro e setenta e cinco centímetros) de profundidade;

II. Para crianças: 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de comprimento por 0,50 m (cinquenta centímetros) de largura e 1,70 m (um metro e setenta centímetros) de profundidade.

§2º. Considera-se como carneira a cova com as paredes revestidas de tijolos ou material similar, tendo internamente, no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de comprimento por 1,25m (um metro e vinte e cinco centímetros) de largura.

Art. 139. As câmaras de sepultamento de cemitério vertical, a nível superior e inferior do solo, deverão ser construídas de material impermeável, de modo a garantir a não exalação de odores e vazamentos de líquidos derivados da decomposição.

Parágrafo único. Os gases e líquidos poderão ser removidos das câmaras de sepultamento por sistemas de drenos com disposição final adequada e que atendam às legislações específicas.

Art. 140. Os proprietários de terrenos ou seus representantes são responsáveis pelos serviços de limpeza e conservação do que tiverem construído e que forem necessários à estética, segurança e salubridade dos cemitérios.

Art. 141. Os vasos ornamentais devem ser preparados de modo a não conservarem água que permita a proliferação de vetores.

Art. 142. Nenhuma exumação poderá ser feita antes de decorrido o prazo de 03 (três) anos, contados da data do sepultamento, salvo em virtude de requisição por escrito da autoridade policial ou judicial ou mediante parecer do órgão de saúde pública.

§1º. No caso de finado com falecimento em idade de 0 a 6 anos, o prazo estipulado para a exumação é de 02 (dois) anos.

§2º. O transporte dos restos mortais, exumados ou não, será feito em caixão funerário adequado ou em urna metálica.

§3º. Os líquidos acumulados após a exumação devem ser encaminhados para tratamento e disposição final adequados.

Art. 143. O transporte de cadáveres só poderá ser feito em veículo especialmente destinado a este fim.

Parágrafo único. Os veículos deverão ter condições de lavagem e desinfecção após o uso.

Art. 144. Exceto a colocação de lápides, nenhuma construção poderá ser feita, nem mesmo iniciada, nos cemitérios, sem que a planta tenha sido previamente aprovada pelo Município.

Art. 145. Nos cemitérios é proibido:

I. Praticar atos de violação e depredação de qualquer espécie nos jazigos ou outras dependências;

II. Arrancar plantas ou colher flores;

III. Pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros ou portões;

IV. Efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou civil;

V. Circulação de qualquer tipo de veículo motorizado estranho aos fins e serviços atinentes ao cemitério.

Art. 146. É permitido dar a sepultura em um só lugar a duas ou mais pessoas da mesma família que faleceram no mesmo dia.

Art. 147. Todos os cemitérios devem manter, em rigorosa ordem, os seguintes controles:

- I. Sepultamento de corpos ou partes;
- II. Exumações;
- III. Sepultamento de ossos;
- IV. Indicações dos jazigos sobre os quais já estejam constituídos direitos, com nome, qualificação, endereço do seu titular, as transferências e alterações ocorridas.

Parágrafo único. - Para fins do disposto no caput deste artigo, os registros deverão indicar:

- I. Hora, dia, mês e ano do sepultamento;
- II. Nome da pessoa a que pertencerem os restos mortais;
- III. No caso de sepultamento, além do nome, deverá ser indicada a filiação, idade, sexo do morto e certidão.

Art. 148. Os cemitérios devem adotar livros tombos ou fichas onde, de maneira resumida, são transcritas as anotações lançadas nos registros de sepultamento, exumação, ossuários, com indicações do número do livro e folhas, ou número da ficha onde se encontram os históricos integrais dessas ocorrências.

Parágrafo único. Os livros a que se refere o *caput* deste artigo devem ser escriturados por ordem de números dos jazigos e por ordem alfabética dos nomes.

Art. 149. Os cemitérios públicos e particulares deverão contar com os seguintes equipamentos e serviços:

- I. Capelas, com sanitários;
- II. Edifício de administração, inclusive sala de registros, que deverá ser convenientemente protegida contra intempéries, roubos e ação de roedores;

- III. Sala de primeiros socorros;
- IV. Sanitários para o público e funcionários;
- V. Vestiário para funcionários, dotados de chuveiros;
- VI. Depósito para ferramentas;
- VII. Ossuário;
- VIII. Iluminação externa;
- IX. Rede de distribuição de água;
- X. Área de estacionamento de veículos;
- XI. Arruamento urbanizado e arborizado;
- XII. Recipientes para depósito de resíduos em geral.

Art. 150. Além do disposto no artigo anterior, os cemitérios estarão sujeitos ao que for estabelecido em regulamento próprio, a critério da Administração Municipal, sem prejuízo do atendimento às normas federais e estaduais pertinentes, inclusive quanto ao licenciamento ambiental.

Parágrafo único. No caso da construção de crematórios, deverá ser estabelecido regulamento específico à matéria.

CAPÍTULO IX DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 151. Aplicam-se às igrejas, templos e casas de culto, as disposições desta Lei e demais normas sobre a matéria.

Art. 152. Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 153. Os locais de culto são considerados locais sagrados e devem ser respeitados, sendo proibido nestes locais:

I. Apresentar maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações;

II. Pichar suas paredes e muros ou neles afixar cartazes.

CAPÍTULO X

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 154. É vedada a permanência de animais soltos ou amarrados nas vias públicas, nos termos da Lei Municipal nº 650/2021, consistente no Código de Defesa, Controle de Natalidade e Proteção dos Animais de Morretes.

Art. 155. Ao responsável pelo animal encontrado em ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, sem a devida guia e acompanhante, será aplicada multa nos termos deste Código.

§1º. O abandono de animais é considerado maus tratos e o pagamento da multa descrita no *caput* não eximirá o responsável das sanções criminais cabíveis.

§2º. Em caso de reincidência, envolvendo o mesmo responsável e o mesmo animal, a multa será aplicada no valor do dobro da anterior e assim sucessivamente.

Art. 156. Em contextos endêmicos e epidêmicos, é obrigatório aos proprietários de animais seguir os cronogramas de vacinação estabelecidos pelas Secretarias de Saúde e Agricultura do Município.

Art. 157. É expressamente proibido:

I. A criação, na área urbana e demais localidades municipais, de qualquer espécie de animais ou aves prejudiciais à saúde, à higiene ou que perturbem a vizinhança;

II. A criação de abelhas com ferrão nos locais de maior concentração urbana.

Art. 158. Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exibições de cobras e quaisquer animais perigosos sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores e a fuga de animais para o ambiente natural.

Art. 159. É proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar contra eles atos de crueldade tais como:

I. Transportar nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;

II. Montar animais que já tenham a carga permitida;

III. Fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;

IV. Abandonar em qualquer ponto animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

V. Manter animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimento;

VI. Praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarrete sofrimento para o animal.

Art. 160. É proibido manter, em cativeiro doméstico, qualquer tipo de animal selvagem sem autorização do Poder Executivo Municipal.

§1º. Cativeiros domésticos, quando permitidos, deverão ser vistoriados pelo Poder Executivo Municipal.

§2º. O Poder Executivo Municipal e a bil deverão ter conhecimento da relação dos animais selvagens ou répteis mantidos nestes cativeiros domésticos.

§3º. O Poder Executivo Municipal e a Defesa Civil deverão ser comunicados sempre que ocorrer fuga de alguns destes animais.

CAPÍTULO XI

DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Art. 161. Todo proprietário de imóvel urbano ou rural, dentro dos limites do município, é obrigado a extinguir os focos de insetos nocivos dentro de sua propriedade.

§1º. Constatado qualquer foco de insetos nocivos, transmissores ou não de doenças, os proprietários de que fala o presente artigo procederão os serviços de extinção.

§2º. Na impossibilidade de execução dos serviços diretamente pelo proprietário, este levará o fato ao conhecimento da autoridade municipal para o encaminhamento das providências cabíveis.

§3º. Poderá o Poder Público desenvolver projetos que venham a controlar a população de insetos nocivos e transmissores de doenças no território municipal.

Art. 162. No caso do proprietário não informar da existência e necessidade de extinguir focos de insetos nocivos, o Poder Executivo Municipal incumbir-se-á de extingui-los, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20% (vinte por cento) pelo trabalho de Administração, além da aplicação de multa nos termos deste Código.

CAPÍTULO XII

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS, DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

Art. 163. A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro depende de licença do Poder Executivo Municipal e Estado, que a concederá observados os preceitos deste Código e da legislação federal pertinente.

Art. 164. A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador.

Art. 165. As licenças para exploração serão concedidas sempre por prazo fixo.

Parágrafo único. Será interdita a pedreira ou parte da pedreira que, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, demonstre posteriormente que sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 166. O Alvará de Localização e Funcionamento para tais empreendimentos, além das previsões dispostas na Lei de Uso e Ocupação do Solo, deverão ser apresentados os seguintes documentos especiais:

- I. Nome e residência do proprietário do terreno;
- II. Nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- III. Localização precisa do imóvel com coordenadas geográficas e do itinerário para chegar-se ao local da exploração ou extração;
- IV. Declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso;
- V. Licenciamento do Órgão responsável ou Dispensa se for o caso.

Parágrafo único. O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I. Registro de Imóvel (Matrícula) do terreno em nome do proprietário;
- II. Autorização para exploração, passada pelo proprietário, em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- III. Planta da situação exata da área a ser explorada, com localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, ou mananciais e curso d'água situados em toda a faixa de largura de 100 m (cem metros) em torno da área a ser explorada; e
- IV. Concessão de lavra emitida pelo DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral, bem como das licenças ambientais estaduais e/ou federais obrigatórias, quando cabíveis.

Art. 167. Ao conceder as licenças, o Poder Executivo Municipal poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 168. Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração deverão ser feitos mediante requerimento, acompanhado do documento de licença anteriormente concedido.

Art. 169. Não será permitida a exploração de pedreiras na área urbana.

Art. 170. A instalação de olarias na área urbana do Município deverá obedecer às seguintes prescrições:

I. As chaminés deverão ser construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas, podendo o Poder Executivo Municipal exigir a utilização de filtros;

II. Quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de água, o explorador deverá fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades, à medida que for retirado o barro.

Art. 171. O Poder Executivo Municipal poderá, a qualquer tempo determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas ou evitar a obstrução de galerias pluviais.

Art. 172. É proibida a extração de areia em todos os cursos d'água do Município, quando:

I. A jusante do local em que receberem contribuições de esgotos;

II. Modifiquem o leito ou as margens destes;

III. Possibilitem a formação ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;

IV. De algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios;

V. A juízo dos órgãos federais ou estaduais de controle do meio ambiente, se considerar inadequado.

CAPÍTULO XIII **DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS**

Art. 173. No interesse público, o Poder Executivo Municipal fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 174. São considerados inflamáveis:

- I. O fósforo e os materiais fosforados;
- II. A gasolina e demais derivados de petróleo;
- III. Os éteres, o álcool, a aguardente e os óleos em geral;
- IV. Os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas; e
- V. Toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135° C (cento e trinta e cinco graus centígrados).

Art. 175. Consideram-se explosivos:

- I. Os fogos de artificios;
- II. A nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III. A pólvora e o algodão pólvora;
- IV. As espoletas e os estopins;
- V. Os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres; e
- VI. Os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 176. É proibido:

- I. Fabricar explosivos no Município;
- II. Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências ambientais e legais, quanto à construção, localização e segurança; e
- III. Depositar ou conservar, nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Art. 177. Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados, com licença especial do Poder Executivo Municipal e do órgão competente.

§1º. Os depósitos deverão ser dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§2º. Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos com material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 178. Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§1º. Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§2º. Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 179. Somente será permitido o comércio de fogos de artifício, bombas, rojões e similares, através de estabelecimento comercial convenientemente localizado, que satisfaça plenamente os requisitos de segurança.

Art. 180. Os depósitos de explosivos e inflamáveis só poderão ser construídos em locais especialmente designados pelo Município e com anuência do Corpo de Bombeiros.

Art. 181. Fica proibido:

I. Queimar fogos de artifício nos logradouros públicos, janelas que abrirem para logradouros;

II. Soltar balões de gases rarefeitos produzidos a partir da queima de oxigênio; e

III. Fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem autorização do Poder Executivo Municipal;

Parágrafo único. As proibições de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo poderão ser suspensas mediante licença do Poder Executivo Municipal.

Art. 182. A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros materiais inflamáveis, fica sujeita a licença especial do Poder Executivo Municipal e demais órgãos competentes.

§1º. O Poder Executivo Municipal poderá negar a instalação do depósito ou da bomba em local que possa prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§2º. O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

§3º. Fica restrito a 15.000 (quinze mil) litros o volume máximo dos reservatórios de qualquer tipo de líquido potencialmente poluidor de corpos hídricos e do solo, inclusive os inflamáveis e explosivos.

Art. 183. Fica proibida a utilização de produtos químicos inflamáveis, combustíveis e controlados para a impermeabilização ou blindagem de sofás ou outros bens, em recintos, total ou parcialmente, fechados de domicílios particulares, edificações públicas e privadas.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, são considerados recintos total ou parcialmente fechados os locais edificados com vedação física em todos ou quaisquer de seus lados por uma parede, divisória, teto, toldo ou qualquer outro tipo de barreira ao ar livre.

CAPÍTULO XIV

DA UTILIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS ESTRADAS MUNICIPAIS

Art. 184. Ninguém poderá abrir, fechar, desviar ou modificar estradas públicas sem prévia licença do Poder Executivo Municipal e em desacordo com a Lei Federal nº 6.766/79.

Parágrafo único. A autorização de abertura de estradas municipais se submete às disposições e diretrizes da Lei do Sistema Viário.

Art. 185. É vedado, nas estradas municipais, o trânsito de quaisquer veículos ou emprego de qualquer meio de transporte que possam ocasionar dano às mesmas.

Parágrafo único. Em casos específicos, desde que justificada a necessidade, o Poder Executivo Municipal poderá autorizar o trânsito de

veículos especiais, exigindo o depósito de importância por ela arbitrada, para garantia dos estragos porventura ocasionados.

Art. 186. Caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar o uso das estradas municipais, determinando tipo, dimensões, tonelagem e demais características dos veículos, bem como a velocidade de tráfego de acordo com as condições técnicas de capacidade das respectivas obras de arte.

Art. 187. Aqueles que se utilizarem das estradas municipais sem respeitarem a regulamentação de que trata o artigo anterior, responderão pelos danos que causarem às mesmas, sem prejuízo das multas a que estiverem sujeitos.

Art. 188. As Estradas Municipais deverão ser sinalizadas de acordo com a Legislação Federal vigente.

Art. 189. É vedada a obstrução das valas de escoamento das águas pluviais, sendo que o proprietário que proceder à obstrução será responsabilizado pelo prejuízo decorrente.

Parágrafo único. Tanto as valas existentes, como as abertas pela Municipalidade, deverão obedecer a critérios técnicos traçados pelo departamento competente do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO XV

DA DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS E DA NUMERAÇÃO PREDIAL URBANA

Art. 190. A denominação dos logradouros públicos do Município será realizada por meio de Lei e sua inscrição far-se-á, obrigatoriamente, por meio de placas afixadas em edificações, nos passeios ou em outro local conveniente.

Art. 191. Para denominação dos logradouros públicos serão escolhidos, dentre outros, nomes de pessoas, datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância, que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos, obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas, personagens do folclore, acidentes geográficos ou relacionados com a flora e fauna locais.

§1º. Fica proibido denominar ruas, praças, avenidas, viadutos ou jardins públicos com nomes de pessoas vivas.

§2º. As propostas de denominação deverão ser sempre acompanhadas de texto explicativo dos motivos da denominação, incluindo fontes de referência, assim como referências do início e final do logradouro.

§3º. Nenhum logradouro poderá ser dividido em trechos com denominações diferentes, ressalvados os casos já existentes.

§4º. Os logradouros existentes cujos trechos possuam denominações diferentes poderão ser retificados.

§5º. As placas de nomenclatura serão colocadas somente após a oficialização do nome do logradouro público.

§6º.

Art. 192. Cabe ao Poder Público Municipal, a determinação da numeração dos imóveis dentro do Município, respeitadas as disposições deste Código.

Parágrafo único. É obrigatória a fixação da placa de numeração, com o número oficial definido pelo órgão competente, em local visível, no muro do alinhamento ou na fachada da edificação.

Art. 193. A numeração das novas edificações será designada por ocasião da emissão do Alvará de Obras e será exigida sua fixação para a emissão do Certificado de Vistoria e Conclusão de Obra - CVCO e Habite-se.

Art. 194. Serão notificados para regularização os proprietários dos imóveis sem placa de numeração oficial, com placa em mau estado de conservação ou que contenha numeração em desacordo com a oficialmente definida.

Parágrafo único. O não cumprimento da notificação do caput acarretará multa além de outras disposições cabíveis.

CAPÍTULO XVI

DO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E INDUSTRIAIS

Seção I
Horário de Funcionamento

Art. 195. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços e industriais, deverão obedecer às normas da Legislação Federal que regulam a duração e as condições de trabalho.

Art. 196. Os estabelecimentos comerciais, de modo geral, deverão obedecer ao horário de funcionamento das 08h00min (oito horas) às 18h00min (dezoito horas), nos dias úteis, salvo as exceções.

§1º. Aos mesmos horários estão sujeitos os escritórios comerciais em geral, as seções de venda dos estabelecimentos industriais, depósitos, e demais atividades em caráter de estabelecimento, que tenham fins comerciais.

§2º. Os estabelecimentos comerciais poderão, mediante prévia autorização do Poder Executivo Municipal, funcionar até as 22h00min (vinte e duas horas), nos dias úteis e, nos sábados, até as 18h00min (dezoito horas).

Art. 197. Estão sujeitos a horários especiais mediante prévia licença do Poder Executivo Municipal:

- I. Postos de gasolina;
- II. Hotéis e similares;
- III. Hospitais e similares;
- IV. Farmácias;
- V. Padarias;
- VI. Lojas de conveniência;
- VII. Bares, restaurantes, sorveterias, confeitarias, cafés e similares, mercearias, mercados, casas de carnes e peixarias;
- VIII. Cinemas e teatros;
- IX. Bancas de revistas;
- X. Supermercados e similares;

XI. Lojas de artesanato;

XII. Salões de beleza;

XIII. Barbearias.

§1º. Boates, casas de diversão pública e similares terão funcionamento livre desde que localizados na forma da Lei, e de maneira a não prejudicar a vizinhança com ruídos ou incômodos de qualquer natureza.

§2º. As farmácias que estiverem de plantão funcionarão fora do horário estabelecido, devendo ser obedecida a escala organizada pelo Poder Executivo Municipal, sendo que as demais deverão afixar à porta uma placa com a indicação das plantonistas.

Art. 198. Outros ramos de comércio ou prestação de serviços que explorem atividades não previstas nesta Seção e que necessitam funcionar em horário especial, deverão requerer licença especial, a ser expedida pelo Poder Executivo Municipal.

Seção II

Aferição de Pesos e Medidas

Art. 199. Os estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços ou industriais deverão, antes do início de suas atividades, submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medição a serem utilizados em suas transações comerciais, de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão federal competente.

Seção III

Saneamento do Meio

Art. 200. Nos salões de barbeiros, cabeleireiros, institutos de beleza, casas de banho e estabelecimentos congêneres, será obrigatória a desinfecção e esterilização de instrumentos e utensílios destinados ao serviço, antes de serem utilizados, através de meios apropriados e aceitos pela Autoridade Municipal.

Art. 201. Roupas, utensílios e instalações de hotéis, pensões, casas de banho, Barbearias e cabeleireiros, deverão ser rigorosamente limpas, desinfetadas e esterilizadas.

Art. 202. As piscinas de uso público e as de uso coletivo restrito, deverão utilizar água com características físicas, químicas e bacteriológicas adequadas.

Parágrafo único. Os vestiários, sanitários e chuveiros instalados junto às piscinas deverão ser conservados limpos, desinfetados e esterilizados.

Art. 203. É vedado às lavanderias públicas receber roupas que tenham servido a doentes de hospitais ou estabelecimentos congêneres, ou provenientes de habitações particulares onde existem pessoas portadoras de doenças transmissíveis.

Art. 204. É proibida a irrigação de plantações de hortaliças e frutas rasteiras com água contaminada, em particular a que contenha dejetos humanos.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, considerar-se-á água contaminada a que contém elementos em concentração nociva à saúde, como organismos patogênicos, substâncias tóxicas ou radioativas.

Art. 205. Para consumo doméstico, só deverá ser utilizada água potável.

Art. 206. O Poder Executivo Municipal poderá determinar outras medidas referentes ao saneamento do meio, assegurando proteção à saúde e prevenindo a disseminação de doenças transmissíveis e incômodas a terceiros.

Seção IV Edifícios para fins especiais

Art. 207. Os estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços e industriais não poderão lançar, nas redes de coleta de esgotos sanitários ou de águas pluviais, resíduos e águas servidas ou de lavagem, sem a prévia autorização do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Quando o lançamento destas matérias for feito em cursos d'água, será obrigatório o seu tratamento prévio e, em qualquer caso, dependerá da aprovação do órgão estadual encarregado da proteção dos cursos d'água.



MORRETES
PREFEITURA DA CIDADE



Praça Rocha Pombo, 10
Morretes - PR - 83350-000
41 3462-1266
gabinete@morretes.pr.gov.br

Art. 208. Os resíduos sólidos, líquidos ou de qualquer estado, provenientes de atividades comerciais, de prestação de serviços, industriais e residenciais, só poderão ser lançados em cursos d'água, córregos, ribeirões, rios, lagos ou canais, por meios propícios, represados ou absorvidos por fossas, quando tais resíduos, recebendo tratamento adequado, não provoquem qualquer alteração, direta ou indireta da composição normal das águas receptoras, que possam constituir prejuízos à saúde, à segurança e ao bem-estar da população ou comprometer seu uso para fins agrícolas, comerciais, industriais ou recreativos.

Art. 209. A construção ou instalação de estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços ou industriais que possam produzir ruído, trepidação, cheiro intenso, incômodo ou nocivo, acúmulo de moscas, poluição da água, perigo de explosão ou incêndio, emanações nocivas, poeira, fumaça, ou causar danos de qualquer natureza a terceiros, mesmo quando localizados nas zonas próprias para as atividades previstas, estarão sujeitas à licença do departamento competente, que poderá exigir medidas especiais de proteção ou localização conforme cada caso.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos existentes e em desacordo com este Código, não será permitida nenhuma obra para aumento ou conservação.

Art. 210. Fica proibida a queima de lixo de resíduos, sólidos ou líquidos, a céu aberto, bem como, sua deposição em cursos d'água.

CAPÍTULO XVII

DO COMÉRCIO DE AMBULANTES E FEIRAS E DEMAIS ATIVIDADES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção I Disposições gerais

Art. 211. Enquadram-se nas disposições deste Capítulo as seguintes atividades:

I. Comércio ambulante: entendido como atividade temporária de venda a varejo de mercadorias, realizadas em logradouros públicos, por profissional autônomo, sem vinculação com terceiros ou pessoas jurídicas e em locais previamente determinados pelo Poder Executivo Municipal;

II. Prestação de serviços ambulantes: considerada toda atividade de natureza profissional realizada em logradouros públicos, inclusive as de artesãos ou artistas de arte popular, desde que preserve a segurança, o conforto e outras condições indispensáveis ao bem-estar da população, bem como, atenda a legislação vigente; e

III. Feiras livres: que se destinam a venda à varejo de gêneros alimentícios e artigos de primeira necessidade por preços acessíveis, evitando-se, quanto possível, os intermediários;

IV. Feiras de arte e artesanato ou comércio ambulante de objetos de arte e artesanato.

Art. 212. Toda atividade, comércio e prestação de serviço prevista neste capítulo se dará em logradouros públicos no Município de Morretes, de forma personalíssima, mediante autorização do Executivo Municipal.

§1º. É proibido o exercício do comércio ambulante e das feiras livres fora dos locais demarcados pelo Poder Executivo Municipal.

§2º. A fixação do local poderá, a critério do Poder Executivo Municipal, ser alterada em função do interesse público e do desenvolvimento da cidade.

§3º. As feiras serão organizadas, orientadas e fiscalizadas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 213. O exercício do comércio ambulante, bancas em geral e similares, dependerá sempre de licença especial do Poder Executivo Municipal, de caráter pessoal e intransferível, mediante requerimento do interessado, conforme processo administrativo de requisição de Licença para Exploração de Atividades em Logradouros Públicos.

§1º. O vendedor não licenciado para o exercício ou período em que esteja desempenhando atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder e aplicação da multa prevista dentre as penalidades desta seção.

§2º. A devolução das mercadorias apreendidas só será efetuada depois de ser concedida a licença ao respectivo vendedor ambulante e do pagamento da multa.

Seção II
Do comércio e serviços de ambulantes

Art. 214. A exploração do comércio e serviço de ambulantes, poderá ser exercida pelos contribuintes, mediante o transporte pessoal de mercadorias ou com a utilização de equipamentos do tipo:

- I. *Trailers*;
- II. Carrinhos;
- III. Carretinhas;
- IV. Garapeiras;
- V. Veículos automotores;
- VI. *Food trucks*;

VII. Quaisquer outros tipos que possam locomover-se por força motriz mecânica, elétrica ou humana.

§1º. Os equipamentos móveis, rebocáveis e sobre rodas, tais como *trailers* e carretinhas, ou aqueles que possam locomover-se por força motriz mecânicas, deverão ser dotados das sinalizações exigidas pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, bem como estarem aptos para locomoção, com registro no Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN.

§2º. Os equipamentos de que trata o presente artigo poderão ter comprimento máximo de até 08 m (oito metros).

§3º. Os equipamentos deverão ser colocados de modo a não atrapalhar o estacionamento e trânsito de veículos e a circulação de pedestres, devendo sua estadia ocorrer, preferencialmente, fora da via pública.

Art. 215. O comércio e serviços de ambulantes subdivide-se em:

I. Ambulantes de pequeno porte sem local fixo: a exemplos dos carrinhos de sorvete e vendedores de algodão doce, são as atividades de pequeno porte, exercidas por um único indivíduo e que não operam em local fixo; e

II. Comércio e serviços de ambulantes que operam em local fixo.

§1º. Ambas as categorias deverão requerer a Licença para Exploração de Atividades em Logradouros Públicos, condicionadas ao recolhimento de taxas e à disponibilidade de locais adequados, no caso de ambulantes que operem em local fixo.

§2º. Os comerciantes e prestadores de serviços ambulantes que exercerem suas atividades em locais fixos serão equiparados aos feirantes e submeterão às mesmas regras de inscrição para definição de locais apropriados à exploração de atividades em logradouros públicos.

Seção III

Dos locais e da inscrição para exploração de atividades em logradouros públicos

Art. 216. Os locais autorizados para o comércio e prestação de serviço em logradouros públicos, serão definidos visando evitar as seguintes intercorrências, tais como:

- I.** Permanência em locais inadequados e/ou insalubres;
- II.** Localização em pontos de estacionamento de automóveis, vans, micro-ônibus, ônibus e táxis;
- III.** Localização em áreas que impossibilitem ou dificultem o tráfego de veículos e/ou passagem de pedestres; e
- IV.** Prática de concorrência desleal.

Art. 217. O estabelecimento dos locais com demarcação das áreas necessárias à atividade, levará em consideração:

- I.** As características de frequência de pessoas que permitam o exercício da atividade;

II. A existência de espaços livres para exposição das mercadorias;

III. O tipo de mercadoria, com distribuição dos espaços por categoria, de forma a não concorrer como comércio estabelecido; e

IV. O horário a que está sujeito o comércio ambulante.

Parágrafo único. O Município determinará os critérios para padronização e numeração das bancas nas feiras livres, de alimentos ou de artesanato.

Art. 218. Caberá ao Departamento de Urbanismo ou àquele que o substituir, a regulamentação do comércio ambulante e da prestação de serviço ambulante quanto aos locais a serem destinados aos comércios e serviços ambulantes.

Art. 219. A indicação de locais permitidos para o exercício de comércio ambulante ou prestação de serviços ambulantes serão determinados sempre em caráter precário, observada a conveniência administrativa, podendo ser alterado a qualquer momento em função do interesse público e do desenvolvimento da cidade.

Art. 220. Em razão do interesse público, do desenvolvimento da cidade, ou quando as atividades se mostrarem prejudiciais e inadequadas, os contribuintes serão notificados, com prazo máximo de 05 (cinco) dias, para que encerrem suas atividades ou apresentem pedido para alteração do local.

Art. 221. Encerrado o horário de funcionamento, conforme a liberação expressa no Alvará/Licença, o contribuinte deverá recolher seus pertences, produtos, materiais, equipamentos e maquinários, além dos resíduos de lixo, sendo vedada a permanência destes itens no local do exercício da prestação de serviço e comércio ambulante.

Art. 222. O Município manterá um registro de fila de espera para interessados em explorar atividades em logradouros públicos, a qual terá ampla publicidade e cuja ordem seguirá os seguintes critérios de prioridade:

I. Os agricultores e produtores do Município, no exercício e comércio nas feiras livres e nos mercados municipais, destinados ao abastecimento de gêneros alimentícios para consumo doméstico,

II. Cidadãos residentes em Morretes;

III. Maior tempo de inscrição junto à Administração Municipal;

IV. Maior idade;

V. Maior número de dependentes;

VI. Falta de habilitação ou condição para o exercício de qualquer outra atividade.

§1º. Na hipótese de haver dois ou mais interessados em igualdade de condições, a escolha será por sorteio.

§2º. Para que o interessado tenha seu pedido apreciado, não poderá ter seu cônjuge, ascendente ou descendente inscritos como ambulantes.

§3º. No caso de eventos temporários, como festas de rua ou festivais, a inscrição para exploração de atividades em logradouros públicos obedecerá a chamamento específico.

Seção IV

Das condições de funcionamento

Art. 223. O horário de funcionamento das atividades de comércio ou prestação de serviços ambulantes, compreenderá o período diurno e/ou noturno, sendo estes:

I. O período diurno se refere ao lapso temporal contemplado das 08h00min (oito horas) às 17h00min (dezessete horas);

II. O período noturno se refere ao lapso temporal contemplado das 17h00min (dezessete horas) às 22h00min (vinte e duas horas) para comerciantes, e das 17h00min (dezessete horas) às 02h00min (duas horas) do dia seguinte para ambulantes.

Parágrafo único. No caso de autorizações especiais para eventos ou para montagem de feiras, poderá ser permitido horário especial, a juízo da Secretaria competente.

Art. 224. Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios além das exigências da autoridade sanitária e demais disposições deste Código, deverão observar o seguinte:

I. Comercializar somente as mercadorias especificadas na Licença e exercer a atividade nos limites do local demarcado, dentro do horário autorizado;

II. Colocar à venda mercadorias em perfeitas condições de consumo, atendendo as normas da Vigilância Sanitária;

III. Portar a licença para comércio ambulante durante o exercício de sua atividade, e apresentá-la ao fiscal sempre que solicitado;

IV. Utilizar equipamentos e instalações em bom estado de conservação e higiene, limpos, organizados e rigorosamente dentro das especificações técnicas determinadas pelas legislações aplicáveis ou pelos órgãos competentes do Município;

V. Disponibilizar recipientes apropriados para recolhimento de lixo e detritos;

VI. Manter-se em rigoroso asseio pessoal, zelando pela limpeza das instalações e do espaço ocupado, observando bons hábitos de higiene e postura, dando ainda adequada destinação aos resíduos gerados;

VII. Portar-se com respeito para com o público, colegas e fiscais, evitando perturbar o fluxo de pessoas ou de veículos;

VIII. Acatar as ordens e determinações do agente fiscal durante a fiscalização;

IX. Zelar pela paz e sossego público, não permitindo algazarras ou qualquer outro tipo de barulho, provocados ou ocasionados pelos clientes;

X. Zelar pelos logradouros públicos, de forma a não danificar árvores, bancos, calçadas, muros, portões e jardins públicos ou particulares, bem como veículos;

XI. Exercer as atividades de forma organizada, de modo a não impedir ou dificultar o trânsito de pedestres e veículos;

XII. Quando se tratar de veículo automotor ou reboques e autorizado pelo Poder Público, deverão ser obedecidas as normas do Código de Trânsito Brasileiro;

XIII. Após o horário comercial próprio de cada um, o comerciante deverá deixar o local das operações limpo e sem detritos, apto a ser usado pelo trânsito sem transtornos.

Art. 225. Além das disposições do artigo anterior, são obrigações comuns a todos os que exercem atividades nas feiras livres:

- I.** Ocupar o local e área delimitada para seu comércio;
- II.** Manter a higiene do seu local de comércio e colaborar para a limpeza da feira e suas imediações;
- III.** Observar na utilização das balanças e na aferição de pesos e medidas, o que determinam as normas competentes;
- IV.** Somente colocar à venda gêneros em perfeitas condições para consumo;
- V.** Observar rigorosamente o horário de início e término da feira livre;
- VI.** Usarem recipientes apropriados para a colocação do lixo segregado em materiais recicláveis, orgânicos e não recicláveis.

Seção V

Das vedações e penalidades

Art. 226. Ao vendedor licenciado é vedado:

- I.** O comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença;
- II.** Ceder a qualquer título o lugar e ou a licença determinada para a atividade permitida;
- III.** Exercer atividade em desacordo com o disposto e previamente autorizada em sua licença;

IV. Utilizar-se de postes, árvores, muros ou passeios públicos para exposição de seus produtos;

V. Utilizar sistemas de alto-falante, gerador de energia elétrica ou seu equivalente, salvo quando destinado à manutenção de equipamento de produção de frio ou calor;

VI. Utilizar-se de rede elétrica ou rede de água de forma irregular;

VII. Utilizar-se de fogões, fogareiros, chapas, botijões de gás, aparelhos elétricos, vasilhas para cozinhar, fritar, ferver ou preparar comestíveis na via pública, exceto quando embutidos no veículo transportador, caixa ou outro receptáculo fechado e/ou devidamente vistoriado e pelo órgão de Vigilância Sanitária e pelo Corpo de Bombeiros;

VIII. Impedir ou dificultar o trânsito de pessoas, ciclistas e ou veículos nas praças, vias e passeios públicos, nas vias de grande circulação e nos logradouros públicos;

IX. Estacionar nas vias e nos logradouros públicos, salvo autorização especial;

X. Localizar-se próximo a comércio estabelecido onde sejam exercidas atividades congêneres, durante seu horário de funcionamento;

XI. Trabalhar fora dos horários e locais estabelecidos para a atividade autorizada;

XII. Explorar mão de obra infantil;

XIII. Venda de cigarros, medicamentos, óculos de grau, instrumentos de precisão, produtos inflamáveis, facas, canivetes e similares, réplicas e/ou armas de fogo, munições, equipamentos eletrônicos, telefones celulares, vales-transportes e passagens de transporte coletivo, artigos pirotécnicos, cartões telefônicos, produtos de fabricação estrangeira introduzidos irregularmente no País e produtos com marcas de terceiros não-licenciados;

XIV. Utilizar-se de mesas, cadeiras e outros móveis e estruturas, dificultando o trânsito de pedestres e veículos e a mobilidade urbana.

Art. 227. Ficam proibidas as seguintes condutas, sob pena das sanções previstas neste Código:

- I. Comercializar produtos sem a devida comprovação fiscal;
- II. Deixar de comunicar à Diretoria de Fiscalização a sua ausência, quando por mais de 50% (cinquenta por cento) do período de autorização, ao local determinado na licença;
- III. Ceder, locar, emprestar, transferir de forma gratuita ou onerosa, os direitos relativos à autorização do exercício das atividades que trata o presente Decreto;
- IV. Exercer o comércio ambulante fora dos horários e locais determinados na Licença;
- V. Fixar objetos, equipamentos, utensílios ou realizar benfeitorias na área pública e/ou no passeio público, sem autorização prévia da Prefeitura Municipal.

Art. 228. São infrações que descaracterizam a condição de comércio e prestação de serviços ambulantes e feirantes:

- I. Efetuar ligações de energia elétrica ou água, exceto nos casos de expressa autorização pela Companhia Paranaense de Energia - COPEL ou SANEPAR;
- II. Retirar as rodas dos equipamentos dos tipos trailers, carrinhos de lanches, carrinhos de bebidas, carrinhos de doces e salgados, garapeiras, veículos automotores e outros tipos e, com isso, impossibilitar a locomoção mecânica, elétrica ou manual do equipamento; e
- III. Iniciar o exercício de suas atividades, sem prévia Autorização Municipal.

Art. 229. Poderão ser aplicadas as seguintes penalidades nos casos de descumprimento das disposições deste Capítulo:

- I. Advertência escrita, com prazo de 03 (três) dias úteis para regularização da situação;

- II. Apreensão das mercadorias;
- III. Apreensão dos equipamentos;
- IV. Multa;
- V. Suspensão da atividade, pelo prazo de 15 (quinze) dias;
- VI. Cassação da Licença.

§1º. Aplicada a penalidade, para o regular exercício da atividade, o infrator deverá se adequar e cumprir a exigência que a determinou.

§2º. A aplicação das sanções previstas neste capítulo não impede a adoção de outras providências nas esferas administrativa, cível e criminal previstas na legislação pertinente.

§3º. No caso da apreensão de mercadorias e/ou equipamentos será lavrado termo, em formulário próprio, expedido em 2 (duas) vias, no qual serão discriminados o nome da pessoa autuada, se conhecida, o motivo da apreensão e o artigo deste Código em que foi enquadrado, o local e hora da apreensão, o prazo legal de recurso e a relação dos produtos apreendidos.

§4º. As mercadorias e os equipamentos utilizados para o exercício da atividade serão apreendidos e removidos para o pátio pertencente à Prefeitura Municipal, os quais somente serão liberados após a quitação total das multas, taxas e diárias de apreensão e armazenamento prevista na Tabela de Preços Públicos deste Município.

§5º. Em se tratando de apreensão de produtos perecíveis não caberá ao Município o ônus da manutenção térmica especial destes produtos, podendo no ato da apreensão ser doados a instituições de fins sociais parceiras da Secretaria Municipal da Assistência Social mediante recibo; e/ou descartados conforme avaliação da Vigilância Sanitária, se de procedência duvidosa, após a lavratura do respectivo auto de eliminação, contendo a descrição das mercadorias, o qual deverá ser firmado por fiscal do Município.

§6º. Transcorrido o Processo Administrativo, em caso de procedência, os produtos e ou equipamentos apreendidos poderão ser devolvidos ao seu proprietário, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo anterior.

§7º. Fica assegurado aos contribuintes ou interessados penalizados nos termos dos artigos deste Capítulo, o contraditório e a ampla defesa na forma do Processo Administrativo Fiscal descrito no Código Tributário Municipal.

§8º. Em todos os casos, independente do prazo do Processo Administrativo, não cabe direito a qualquer indenização por eventual dano ou perda decorrente da apreensão, do transporte e do depósito dos produtos e equipamentos.

Seção VI Da fiscalização

Art. 240. Compete ao Poder Público Municipal, por meio dos fiscais municipais, fiscalizar a exploração de atividades em logradouros públicos, o que se dará por expedientes fiscalizatórios ordinários e extraordinários.

Art. 241. O procedimento de fiscalização ordinário será feito no mínimo trimestralmente, por meio de verificação *in loco* das atividades, por Comissão Fiscalizadora, que contará com auxílio da Polícia Militar ou da Guarda Municipal quando da criação desta.

§1º. A Comissão Fiscalizadora das atividades em logradouros públicos será composta por um servidor da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo, um servidor da Vigilância Sanitária, e um servidor da Secretaria Municipal de Fazenda.

§2º. Além do procedimento de fiscalização ordinária, poderão ser estabelecidas vistorias e expedientes extraordinários para averiguação de denúncias ou conforme juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Art. 242. Nos casos de denúncias ou reclamações encaminhadas pela população, após sua comprovação pela Administração Municipal, será instaurado Processo Administrativo Fiscal em que seja assegurado ao infrator a ampla defesa e o contraditório, e, sendo caracterizado o descumprimento das obrigações ou a prática das proibições ou infrações, serão aplicadas as penalidades previstas nesta Lei.

TÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I DO LICENCIAMENTO EM GERAL

Seção I Disposições gerais

Art. 243. Dependem de concessão de Licença ou Alvará do Município todos os processos de parcelamento do solo, obras, localização e o funcionamento de estabelecimentos comercial, industrial, de crédito, seguro, capitalização, agropecuário, de prestação de serviço de qualquer natureza profissional ou não, e as empresas em geral, sejam fixos, ambulantes, perenes ou temporários.

§1º. Os procedimentos para o licenciamento do parcelamento do solo são tratados pela Lei de Parcelamento do Solo de Morretes.

§2º. Os procedimentos para o licenciamento de obras são tratados no Código de Obras de Morretes.

§3º. Os procedimentos para o licenciamento para localização e funcionamento são tratados pela Lei de Uso e Ocupação do Solo de Morretes.

§4º. Os processos de licenciamento referidos não eximem proprietários e empreendimento dos processos de licenciamento de outras instâncias, como o Licenciamento Ambiental e Sanitário.

Seção II

Da Licença para Exploração de Atividades em Logradouros Públicos

Art. 244. A exploração de atividade em logradouros públicos depende de expressa autorização do Município, mediante concessão de Licença para Exploração de Atividades em Logradouros Públicos.

§1º. Compreendem-se como atividades nos logradouros públicos, entre outras, as seguintes:

I. Comércio e prestação de serviço, em local pré-determinado, tais como: banca de revistas, jornais, livros, frutas, feiras livres, engraxates;

II. Comércio e prestação de serviços ambulantes;

III. Recreação e esportiva;

IV. Exposição de arte popular.

§2º. Entende-se por logradouros públicos: as ruas, praças, bosques, alamedas, travessas, passagens, galerias, pontes, jardins, becos, passeios, estradas e qualquer via aberta ao público no território do Município.

§3º. Para essas atividades não se aplicam as disposições a respeito do Alvará de Localização e Funcionamento, de modo que todo aquele que exercer atividade em logradouros públicos deverá ter a Licença específica para tanto, conforme as disposições deste Código.

Art. 245. O pedido de liberação de Licença deverá ser realizado junto à Secretaria Municipal de Fazenda e Orçamento, mediante protocolo, no horário de expediente da Prefeitura, e deverá estar acompanhado dos seguintes documentos e informações:

- I.** Cópia do cadastro de Pessoa Física - CPF;
- II.** Cópia do RG;
- III.** Cópia do Contrato Social ou Declaração de Firma Individual, se for o caso, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado;
- IV.** Comprovante de residência recente, com data de expedição não superior a 60 (sessenta) dias;
- V.** Atividade a ser exercida;
- VI.** O horário e datas de funcionamento da atividade comercial e da prestação de serviços;
- VII.** Certidão de Antecedentes Criminais, com data de expedição não superior a 30 (trinta) dias;
- VIII.** Equipamento a ser utilizado para o exercício da atividade, com a foto deste ou de equipamento assemelhado;



IX. Forma de descarte de lixo;

X. Eventuais licenciamentos exigidos por órgãos Municipais, Estaduais ou Federais.

§1º. Para os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, o Poder Executivo Municipal exigirá a licença autorizativa do Corpo de Bombeiros, quando couber, e da Vigilância Sanitária, quanto a seus produtos e/ou equipamentos, bem como quanto à adequação do seu descarte de lixo, como condição para obter a Autorização Municipal.

§2º. A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios de ingestão imediata só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados, devidamente vistoriados pelo Poder Executivo Municipal.

§3º. A licença será concedida pelo Poder Público, sempre a título precário, com prazo que poderá variar entre 02 (dois) dias, no caso de licenças para eventos, a 1 (um) ano, a depender da atividade e ocasião, com possibilidade de renovação, quando couber.

§4º. Poderão ser exercidas as atividades que tratam o presente capítulo, nos logradouros públicos e outros locais que, excepcionalmente e sob condições próprias, poderão vir a ter Autorização, nos casos de eventos realizados pela própria Municipalidade ou por ela autorizados, com cunho cultural, esportivo, filantrópico, assistencial, educacional ou religioso.

Art. 246. A Licença para Exploração de Atividades em Logradouros Públicos será expedida apenas mediante o recolhimento das taxas devidas, nos termos do Código Tributário, da Tabela de Preços Públicos e legislação específica.

Art. 247. A Licença para Exploração de Atividades em Logradouros Públicos é de uso pessoal e intransferível, servirá exclusivamente para o fim declarado, sendo concedido a título precário, podendo ser cancelado ou cassado a qualquer tempo pelo Município, sem gerar direito à indenização, pelas seguintes motivações:

I. Violação da presente legislação;

Municipal;

II. Por interesse ou necessidade da Administração Pública

III. A pedido do próprio ambulante;

IV. Pela reincidência de atos que levarem à aplicação de multas;

V. Cassação de Licença Sanitária, quando exigível;

VI. Impedimento da ação fiscal, exercida por servidor público;

VII. Divergir do fim específico autorizado.

§1º. A revogação, ou cassação, ou a não-renovação da Licença não ensejará indenização ao autorizado por parte do Poder Executivo Municipal.

§2º. A autorização se dará de forma personalíssima, sendo vedada a transferência ou cessão a terceiros.

Art. 248. É vedada a expedição:

I. De mais de uma Licença para a mesma Pessoa Física ou Jurídica, salvo para atividades compatíveis e no mesmo local;

II. De Licença para menores de 18 (dezoito) anos, salvo os casos de emancipação comprovada;

III. De Licença para apresentação de malabaristas, com uso de armas brancas ou de malabares de fogo, sendo proibida qualquer Autorização Administrativa neste sentido.

Art. 249. Na Licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I. Número de inscrição;

II. Residência do comerciante ou responsável;

III. Nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio quando sujeito às obrigações fiscais;

IV. Dias de funcionamento da atividade e validade da Licença;

V. Descrição da atividade a ser exercida e demais informações pertinentes.

Art. 250. A falta de Alvará de Licença implicará na aplicação das sanções previstas neste Código.

Art. 251. O Poder Executivo expedirá norma complementar para exploração de atividades em logradouros públicos, por meio de Decreto, para estabelecer do valor da taxa da Licença, respeitando-se:

I. A diferença entre ambulantes de pequeno porte sem local fixo e de atividades que operam em local fixo;

II. O período e o número de dias para os quais se postula a Autorização, que poderá variar de um dia (eventos episódicos como festivais) até a um ano, com dias da semana variados.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I Disposições Gerais

Art. 252. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras Leis, Decretos, Resoluções ou Atos baixados pelo Poder Público Municipal no uso do seu Poder de Polícia.

Art. 253. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 254. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações serão punidas alternativas ou cumulativamente, com penalidades de:

I. Advertência ou notificação preliminar;

II. Penalidade pecuniária;

III. Apreensão de produtos;

- IV. Inutilização de produtos;
- V. Proibição ou interdição de atividades, observada a legislação federal a respeito;
- VI. Cancelamento do Alvará de Licença do estabelecimento.

Seção II
Das penalidades

Art. 255. A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, que poderá variar de 3 (três) a 100 (cem) UFMs - Unidade Fiscal do Município.

Art. 256. Para graduar a multa, quando da sua aplicação, ter-se-á em vista:

- I. A maior ou menor gravidade da infração;
- II. As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III. Os antecedentes do infrator relacionados às disposições deste Código.

§1º. O valor atribuído à multa será motivado de acordo com os limites e parâmetros estabelecidos por esta Lei.

§2º. A multa por infrações previstas neste código é cumulativa com eventuais multas decorrentes de infrações a outras Legislações Municipais, Estaduais ou Federais.

Art. 257. Na reincidência da infração, a multa será cobrada no valor do dobro da anterior e assim sucessivamente, mesmo que supere o limite das 100 (cem) UFMs - Unidade Fiscal do Município.

Parágrafo único. A reincidência ocorre quando o infrator violar algum preceito deste Código em cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 258. A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§1º. A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em Dívida Ativa.

§2º. Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com o Poder Executivo Municipal, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 259. As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma da Lei.

Parágrafo único. Após ser aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 260. Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares serão atualizados, nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

Art. 261. Nos casos de apreensão, os objetos apreendidos serão recolhidos aos depósitos do Poder Executivo Municipal.

§1º. Na apreensão lavrar-se-á, inicialmente, auto de apreensão que conterá a descrição dos objetos apreendidos e a indicação do lugar onde ficarão depositados e, posteriormente, serão tomados os demais procedimentos previstos no processo de execução de penalidades.

§2º. Quando os objetos apreendidos não puderem ser recolhidos àquele depósito, ou quando a apreensão se realizar fora da área urbana, poderão ser depositados em mãos de terceiros ou do próprio detentor, observadas as formalidades legais.

§3º. Desde que não exista impedimento legal consubstanciado em legislação específica de caráter municipal, estadual ou federal, a devolução do material apreendido só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada ao Poder Executivo Municipal das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.



MORRETES
PREFEITURA DA CIDADE



Praça Rocha Pombo, 10
Morretes - PR - 83350-000
41 3462-1266
gabinete@morretes.pr.gov.br

§4º. No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamações ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas; expirado esse prazo, se as referidas mercadorias ainda se encontrarem próprias para consumo, poderão ser doadas a instituições de assistência social e, no caso de deterioração, deverão ser descartadas.

§5º. Não caberá, em qualquer caso, responsabilidade ao Poder Executivo Municipal pelo perecimento das mercadorias apreendidas em razão de infração desta Lei.

Art. 262. No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 30 (trinta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pelo Poder Executivo Municipal, sendo a importância aplicada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 263. Não são diretamente passíveis de aplicação das penas definidas neste Código:

- I. Os incapazes na forma da Lei; e
- II. Os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 264. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I. Sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
 - II. Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o insano;
- e
- III. Sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

Seção III Do auto de infração

Art. 265. Auto de Infração é o instrumento através do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código.

Art. 266. Dará motivo à lavratura de Auto de Infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito

ou dos responsáveis por ele designados, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo único. Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do Auto de Infração.

Art. 267. Qualquer pessoa poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado ao Poder Executivo Municipal para fins de direito.

Parágrafo único. São autoridades para lavrar o auto de infração fiscais ou outros funcionários previamente designados pelo Prefeito.

Art. 268. É autoridade competente para confirmar os autos de infração e a multa o Prefeito ou quem por este for delegada a atribuição.

Art. 269. Os autos de infração, lavrados em modelos especiais, com precisão, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverão conter obrigatoriamente:

- I. Dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II. Nome de quem lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou agravante à ação;
- III. Nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- IV. Disposição infringida;
- V. Intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e prova nos prazos previstos; e
- VI. Assinatura de quem lavrou, do infrator e de suas testemunhas capazes, se houver.

§1º. As omissões ou incorreções do auto não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§2º. A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

Art. 270. Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

Art. 271. Os agentes fiscais que deixarem de cumprir o disposto nesta Seção, ou que, por negligência ou má fé, lavrarem autos em desobediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade, serão diretamente responsabilizados pelas multas.

Parágrafo único. O pagamento da multa decorrente de processo fiscal tornar-se-á exigível depois de julgada a decisão que a impôs.

Seção IV Do Processo de Execução

Art. 272. O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa, contados da lavratura do Auto de Infração.

Art. 273. A defesa far-se-á por requerimento dirigido ao titular do órgão municipal responsável pelo cumprimento desta Lei, facultado instruir sua defesa com documentos que deverão ser anexados ao processo.

Art. 274. Pelo prazo em que a defesa estiver aguardando julgamento serão suspensos todos os prazos de aplicação das penalidades ou cobranças de multa, exceto as penalidades sobre pecúnia e que haja cessado qualquer agravante do fato gerador.

Art. 275. A decisão deverá ser fundamentada por escrito, concluindo pela procedência ou não do auto de infração.

Art. 276. O autuado será notificado da decisão:

I. Pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão proferida e contrarrecibo;

II. Por carta, acompanhada de cópia da decisão e com aviso de recebimento; e

III. Por edital publicado em jornal local, se desconhecido o domicílio do infrator ou este recusar-se a recebê-la.

Art. 277. Na ausência do oferecimento da defesa no prazo legal, ou de ser ela julgada improcedente, será validada a multa já imposta, que deverá ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, além das demais penalidades previstas e prazos para cumpri-las.

Parágrafo único. O prazo para cumprimento das penalidades impostas neste artigo será contado a partir da notificação do infrator da decisão.

Art. 278. Da decisão da autoridade julgadora, poderá aquele que se julgar prejudicado, interpor recurso ao Prefeito, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir do comprovado recebimento da notificação.

Art. 279. As decisões definitivas serão cumpridas:

I. Na hipótese do disposto no art. 271, com o indeferimento do recurso, pela notificação do infrator, para que no prazo de 15 (quinze dias) pague a quantia devida;

II. Pela liberação dos bens apreendidos, no caso do deferimento do recurso.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 280. Caberá ao Poder Executivo Municipal a regulamentação de eventuais omissões ou desenvolvimento de regulamentações específicas para a operacionalização deste Código.

Art. 281. Os prazos previstos neste Código serão contados em dias corridos, excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§1º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento coincidir com dia feriado, com dia em que não houve expediente no setor competente ou que o expediente tenha sido encerrado antes do horário normal.

§2º. Os prazos somente começam a contar a partir do primeiro dia útil após a notificação

Art. 282. Autorizações e Licenças de Exploração de Atividades em Logradouros Públicos já concedidas sob a vigência do Código anterior terão

sua validade garantida, até sua expiração, submetendo-se às novas regras quando de sua renovação.

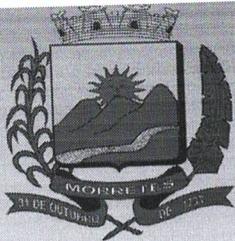
Art. 283. Esta Lei Complementar Municipal entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 284. Fica revogada a Lei Complementar Municipal nº 11, de 04 de fevereiro de 2011, e o Decreto nº 291/2021, bem como outras disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, em 21 de agosto de 2023.



SEBASTIÃO BRINDAROLLI JÚNIOR
Prefeito



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 31 de agosto de 2023

Mem. Int. 052/2023 - PL

Ref: Projeto de Lei Complementar nº 040/2023

Encaminha-se o Projeto de Lei Complementar nº 040/2023 de iniciativa do Poder Executivo que "*Institui o Código de Posturas do Município de Morretes, e dá outras providências*", para a Procuradoria desta Casa para exarar parecer.

Sem mais para o momento, desde já agradeço a atenção e empenho, aproveito o ensejo para manifestar alta estima e distinta consideração e apreço.

RECEBIDO

Atenciosamente,

EM: 31 / 08 / 2023


Robertson Mendes Junior
Diretor Legislativo


Assinatura

Daniele L. A. Sanches
Procuradora
OAB/PR 30 110
Portaria 127/2010

**SRA. DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES
PROCURADORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES.
NESTE MUNICÍPIO DE MORRETES**



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

PARECER JURÍDICO

Ref. aos projetos de leis de autoria do
EXECUTIVO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º
038/2023 - Institui o Plano Diretor de Morretes.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º
039/2023 - Institui o Código de Obras e
Edificações do Município de Morretes e dá
outras providências.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º
040/2023 - Institui o Código de Posturas do
Município de Morretes e dá outras
providências.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º
041/2023 - Dispõe sobre o Parcelamento do
Solo para fins urbanos no Município de
Morretes e dá outras providências.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º
042/2023 - Dispõe sobre a delimitação dos
Perímetros Urbanos do Município de Morretes
e dá outras providências.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º
043/2023 - Dispõe sobre o Macrozoneamento
e Zoneamento de Uso e Ocupação de Solo
Urbano e Rural do Município de Morretes, e
dá outras providências.

PROJETO DE LEI N.º 2.442/2023 - Dispõe
sobre a hierarquização e traçado básico do
Sistema Viário, traça diretrizes para o
arruamento do Município de Morretes e dá
outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

Trata-se de parecer jurídico referente a análise do conjunto de leis que compõe o novo PLANO DIRETOR do Município de Morretes, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

Sustenta o proponente que : “ A Constituição da República Federativa do Brasil, especialmente em seu art. 30 e em seu art. 182, que estabelece que o ordenamento do pleno desenvolvimento das funções da cidade para garantir o bem-estar de seus habitantes, é de competência dos Municípios, por meio do Plano Diretor Municipal, que será implementado como “instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana”. O Estatuto da Cidade, instituído nacionalmente pela Lei Federal nº 10.257/2001, por sua vez, estabelece a necessidade da disciplina do planejamento municipal, em especial aos planos, programas e projetos setoriais, e de desenvolvimento econômico e social, aos Municípios integrantes de áreas de especial interesse turístico, que é o caso do Município de Morretes, assim caracterizada pela Lei Estadual nº 12.243, de 31 de julho de 1998. Impõe-se, seguindo este raciocínio, a obrigatoriedade ao Município de Morretes a instituição do Plano Diretor Municipal em sua legislação. Dito isso, ressaltamos, que o Plano Diretor Municipal vigente é datado em 2011, e considerando que este instrumento deve ser revisado, minimamente, a cada 10 (dez) anos, objetivando seu aprimoramento, atualização e correção de rumos e tendências urbanísticas, é imperiosa a proposição do presente Projeto de Lei neste momento. Pretende-se, com o presente Projeto de Lei, além das exigências constitucionais e da legislação federal, propor a modernização da legislação municipal, a fim de proporcionar novas ferramentas e adequar as já existentes para a manutenção da ordem pública. Destacamos que as diretrizes do Plano Diretor, trazidas nesta proposta, portanto, são instrumentos básicos da política de desenvolvimento e expansão urbana e por ordem da CRFB, que os municípios estão obrigados a definir suas regras urbanísticas, para que possam atender as suas especificidades e necessidades, com o intuito de permitir o crescimento ordenado e garantir a função social da cidade. Ademais, as diretrizes, as políticas e ações do Plano Diretor, reúnem toda a orientação urbanística do desenvolvimento e expansão da cidade, para a partir dela, detalhar os aspectos específicos em outras normas, como os Projetos de Leis que acompanham o presente, a Lei do Perímetro Urbano, a Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural, Lei do Parcelamento do Solo Urbano, Lei do Sistema Viário, Código de Obras e Edificações, Código de Posturas, como também se propõe a alteração do Código Tributário Municipal e a Lei do Concidade.”

Rua Conselheiro Sinimbu, 50, Bairro Centro, Morretes – Estado do Paraná,
CEP: 83350-000.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Da leitura da justificativa aos projetos, verifica-se que não consta nenhuma informação de que tenham sido realizadas audiências públicas para a discussão dos temas para a elaboração das propostas do Plano Diretor. Contudo, é do conhecimento deste Jurídico que o Executivo Municipal, especificamente sua equipe técnica juntamente com a FUNPAR (Associação) ligada a Universidade Federal do Paraná, contratada para elaborar a Revisão do Plano Diretor, realizaram audiências públicas, bem como oficinas comunitárias em cada fase de elaboração do Plano conforme se denota das informações constantes em site Portal Transparência do Município no seguinte link eletrônico: https://www.morretes.pr.gov.br/pagina/971_REUNIOES-PDM.html

Dessa forma, observa-se que foi cumprido o requisito legal da participação popular mediante a realização das audiências públicas conforme previsão do Estatuto da Cidade.

Portanto, iniciando-se a presente análise jurídica com base na legislação nacional aplicável, se extrai do artigo 40, §4º, inciso I do Estatuto da Cidade (Lei Federal n.º 10.257/2001):

“Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

§ 3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

- I - a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;*
- II - a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;*
- III - o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.”*

Rua Conselheiro Sinimbu, 50, Bairro Centro, Morretes – Estado do Paraná,
CEP: 83350-000.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

Na perspectiva constitucional, a convocação de audiência pública busca efetivar as garantias fundamentais da informação, da ampla defesa e do devido processo legal (art 5.º, incisos XXXIII, LV e LIV, respectivamente, da Constituição Federal) e o Princípio da Publicidade (art. 37, CF).

Nesse ponto, não há dúvida de que o referido conjunto de projetos de leis que compõe o Plano Diretor tem como principal função implementar diretrizes urbanas traçadas para ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, por isso necessitando da realização das referidas audiências públicas a fim de que haja a efetiva participação popular no planejamento urbano como um todo, conforme dispõe a Constituição Estadual no seguinte sentido:

Art. 150. A política de desenvolvimento urbano será executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tendo por objetivo ordenar o desenvolvimento das funções da cidade e garantir o bem-estar dos seus habitantes.

Passando para a legislação municipal, temos a Lei Complementar n.º 06, de 04 de fevereiro de 2011 (Plano Diretor em vigência), com as seguintes proposições:

CAPÍTULO II DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 62 - A política de participação popular objetiva valorizar e garantir o envolvimento dos munícipes, de forma organizada, na gestão pública e nas atividades políticas e sócio-culturais da comunidade.

Art. 63- A garantia da participação dos cidadãos, responsabilidade do governo municipal, tem por fim:

I - a socialização do homem e a promoção do seu desenvolvimento integral como indivíduo e membro da coletividade;

II - o pleno atendimento das aspirações coletivas no que se refere aos objetivos e procedimentos da gestão pública;

III - a permanente valorização e aperfeiçoamento do poder público como instrumento a serviço da coletividade.

São diretrizes para incentivar e garantir a participação popular:

I - valorizar as entidades organizadas e representativas como legítimas interlocutoras da comunidade, respeitando a sua autonomia política;



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

II - fortalecer os Conselhos Municipais como principais instâncias de assessoramento, consulta, fiscalização e deliberação da população sobre decisões e ações do governo municipal;

III - apoiar e promover instâncias de debates abertos e democráticos sobre temas de interesse da comunidade;

IV - consultar a população sobre as prioridades quanto à destinação dos recursos públicos;

V - elaborar e apresentar os orçamentos públicos de forma a facilitar o entendimento e o acompanhamento pelos munícipes;

VI - assegurar acessibilidade ao Sistema Municipal de Informações;

VII - apoiar e participar de iniciativas que promovam a integração social e o aprimoramento da vida comunitária.

E a Lei Orgânica Municipal em seu artigo 189 assim dispõe:

Art. 189 - O Plano Diretor aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e constituído e o interesse da coletividade.

§ 2º O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessadas.

§ 3º O plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para os quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

Analisando tais preceitos legais, não há outra conclusão a que se possa chegar, senão a da necessidade de participação da população na tramitação do presente projeto de lei, por meio de audiência pública, afinal a sociedade é a detentora do poder na Democracia, o qual é apenas exercido através dos políticos representantes.

**Rua Conselheiro Sinimbú, 50, Bairro Centro, Morretes – Estado do Paraná,
CEP: 83350-000.**



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

Esse é o entendimento consolidado da jurisprudência, conforme pode ser observado nos seguintes julgados:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Leis n.ºs 11.764/2003, 11.878/2004 e 12.162/2004 do Município de Campinas - Legislações de iniciativa parlamentar que alteram regras de zoneamento em determinadas áreas da cidade – Impossibilidade – Planejamento Urbano – Uso e Ocupação do Solo – Inobservância de disposições constitucionais – Ausente participação da comunidade, bem como prévio estudo técnico que indicasse os benefícios e eventuais prejuízos com a aplicação da medida - TJ-SP ADIN n.º 163.559-0/0-00 ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA-SP

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. PLANO DIRETOR. ALTERAÇÃO DO PROJETO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO POPULAR. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE ALTEROU PLANO DIRETOR DA CIDADE. Plano Diretor que introduziu alterações no zoneamento do Município de Barra do Piraí. Na elaboração e execução de planejamento urbano deverá ser assegurada a gestão democrática e participativa da cidade. TJ-RJ, RI 0034721-61.2009.8.19.0000, Rel. Des. Alexandre Varela, DJ 07/04/2011.

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. TERCEIRO. CABIMENTO. SÚMULA Nº 202 DO STJ. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA DECLARANDO NULAS AS LEIS MUNICIPAIS Nºs. 5389/2010 E 5.391/2010, QUE ALTERARAM A LEI Nº 3.253/1992, QUE DISPÕE SOBRE O ZONEAMENTO, PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS, POR AUSÊNCIA DE ESTUDOS TÉCNICOS, DE PUBLICIDADE, DE TRANSPARÊNCIA E DE PARTICIPAÇÃO POPULAR EM SEUS PROCESSOS LEGISLATIVOS, RECONHECENDO INCIDENTALMENTE OFENSA À CF, E CONTRARIEDADE AO ESTATUTO DA CIDADE (LEI FEDERAL Nº 10.257/2001) E À LEI MUNICIPAL Nº 4.669/2006, QUE DISCIPLINA O PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS. LEIS DE EFEITOS CONCRETOS. ALEGAÇÃO DE INADEQUAÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA QUE AFETA A ESFERA JURÍDICA DE TERCEIROS, DECLARANDO NULOS OS ATOS PRATICADOS SOB A ÉGIDE DAS DITAS LEIS,



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

ALCANÇANDO OS ALVARÁS DE CONSTRUÇÃO JÁ
CONCEDIDOS ÀS EMPRESAS CONSTRUTORAS COM
OBRAS EM ANDAMENTO E A COMERCIALIZAÇÃO DE
IMÓVEIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA
JURÍDICA TJ – MA ACÓRDÃO Nº 127.378/2013
Relator: Desembargador Jamil de Miranda Gedeon Neto

O Estatuto da Metrópole – Lei nº 13.089/15 –, em seu art. 12, §2º, ao regulamentar o processo de elaboração e fiscalização do Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado – PDUI, consagra igualmente a necessidade de participação popular, por meio de audiências públicas e debates com a sociedade civil e a população, além da ampla publicidade.

Por fim, somente se efetiva uma gestão democrática e participativa nos processos de decisão, planejamento e gestão do Plano Diretor, por meio dessa discussão aberta na tramitação legislativa com todos os interessados.

DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

a) DA COMPETÊNCIA

Conforme definido por Adilson Abreu Dallari:

“ O plano diretor está destinado a ser o instrumento pelo qual a Administração Pública Municipal, atendendo aos anseios da coletividade, finalmente poderá determinar quando, como e onde edificar, de maneira a melhor satisfazer ao interesse público, por razões estéticas, funcionais, econômicas, sociais, ambientais etc., em lugar do puro e simples apetite dos especuladores imobiliários.”

(Aspectos Jurídicos do Plano Diretor, Revista de Direito Imobiliário, n. 51, julho-dezembro de 2001, p. 19. 2 Direito Urbanístico, Ed. Del Rey, 1998)

Acrescenta-se a referida doutrina sobre direito urbanístico, a qual dispõe que: “No caso brasileiro, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu um conjunto de princípios e normas direcionadas no sentido da promoção de uma política urbana voltada para ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. O principal instrumento para os Municípios promoverem a política urbana, de acordo com a Constituição, é o Plano Diretor.”

De fato, a Constituição da República estabelece, no caput do art. 182, que:

“a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.”

E, em seu parágrafo primeiro, determina que “o plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.”, consagrando tanto a iniciativa do Executivo, como a competência desta Casa de Leis em sua aprovação. No caso de Morretes o Plano Diretor torna-se obrigatório em razão do relevante aspecto turístico do Município.

A Constituição Estadual do Paraná também confere ao Município a competência administrativa e legislativa para dispor sobre o plano diretor e o planejamento do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano, conforme artigo 17, incisos VIII, IX e X e artigos 150 e seguintes:

Art. 151. A política de desenvolvimento urbano visa assegurar, dentre outros objetivos:

I - a urbanização e a regularização de loteamentos de áreas urbanas;

II - a cooperação das associações representativas no planejamento urbano municipal;

III - a preservação de áreas periféricas de produção agrícola e pecuária;

IV - a garantia à preservação, à proteção e à recuperação do meio ambiente e da cultura;

V - a criação e manutenção de parques de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública;

VI - a utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle da implantação e do funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias.

Art. 152. O plano diretor, instrumento básico da política de desenvolvimento econômico e social e de expansão urbana, aprovado pela Câmara Municipal, é obrigatório para as cidades com mais de vinte mil habitantes, expressando as exigências de ordenação da cidade e explicitando os critérios para que se cumpra a função social da propriedade urbana.

No mesmo sentido o art. 7.º da LOM:

Art. 7.º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

XVIII - elaborar e executar o plano diretor;

**Rua Conselheiro Sinimbu, 50, Bairro Centro, Morretes – Estado do Paraná,
CEP: 83350-000.**



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

(...)

XXIV - exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, que promova seu adequado aproveitamento, cumprindo sua função social na forma do plano diretor, sob pena, sucessivamente, de parcelamento ou edificação compulsória, imposto sobre a propriedade urbana progressivo no tempo e desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública municipal, com prazo de resgate até 10 (dez) anos, em parcelas anuais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e juros legais;

A Lei Orgânica do Município estabelece que o Plano Diretor é um instrumento para a consecução do planejamento urbano:

Art. 128 - A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanente, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 129 - O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feita por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

I - plano diretor;
(...)

Nesses termos, as alterações pretendidas quanto a REVISÃO do Plano Diretor se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque, além de veicular tema de relevância para o Município, a proposta se refere ao planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, matéria para a qual o Município é competente, conforme fundamenta o art. 30, VIII, da CF/88.

Portanto adequada a competência para as presentes propostas.

b) DA INICIATIVA

Quanto a iniciativa para a propositura, entende-se que tanto o Poder Executivo Municipal como a Câmara dispõem da prerrogativa para legislar sobre a matéria referente a Plano Diretor.

Contudo, considerando que o Poder Executivo, na prática, detém melhores condições de mobilizar sua estrutura técnica para elaboração dos estudos detalhados, mapeamentos, cartas geotécnicas, diagnósticos,

Rua Conselheiro Sinimbú, 50, Bairro Centro, Morretes – Estado do Paraná,
CEP: 83350-000.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

georreferenciamentos, enfim o uso da geotecnologia voltada ao processo de elaboração e desenvolvimento do Plano Diretor, tal ponto restringe e dificulta a capacidade elaborativa da Câmara para realizar alterações no planejamento urbano da cidade conforme já previamente contido no Plano Diretor, posto que o Poder Legislativo não conta com um corpo técnico específico para tal desiderato.

Por outro lado, há tribunal que já decidiu pela iniciativa exclusiva do Prefeito quanto a matéria relativa a Plano Diretor, consoante é o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais acerca da competência do Prefeito, senão vejamos:

ÓRGÃO ESPECIAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PLANEJAMENTO URBANO - CRIAÇÃO E RENÚNCIA DE DESPESA DO PODER EXECUTIVO - DISPOSITIVOS DE LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - INTERFERÊNCIA EM MATÉRIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. - Compete privativamente ao Poder Executivo Municipal dispor sobre planejamento, uso, parcelamento e ocupação do solo urbano. - Dispositivos de lei de iniciativa parlamentar, que alteram normas que compõem o Plano Diretor do Município de Uberaba, e ainda, ensejam criação de despesas e renúncia de receita, demonstram indevida interferência do Legislativo nas atribuições do Poder Executivo, em afronta ao princípio da separação de poderes. (TJMG - Ação Direta Inconst. 1.0000.14.074144-8/000, Relator(a): Des.(a) Silas Vieira, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 27/05/2015, publicação da súmula em 03/06/2015).

Dessa forma, no que diz respeito à iniciativa, entende-se que também está adequada, porque não há qualquer dispositivo constitucional que restrinja o poder de iniciativa no que concerne aos projetos de lei sobre o plano diretor. Aplica-se, em razão disso, a regra geral prevista no artigo 61, *caput*, da CF/88, em simetria com a Constituição Estadual e LOM, segundo os quais a iniciativa dos projetos de lei, salvo disposição contrária, cabe a qualquer membro do Legislativo, comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e a população (eleitorado). Veja-se a jurisprudência do STF e dos Tribunais sobre a iniciativa concorrente quanto à matéria:

Recurso extraordinário. Ação direta de inconstitucionalidade contra lei municipal, dispondo sobre matéria tida como tema contemplado no art. 30, VIII, da Constituição Federal, da competência dos Municípios. 2. Inexiste norma que confira a Chefe do Poder Executivo municipal a exclusividade de iniciativa relativamente à matéria objeto do diploma legal impugnado. Matéria de competência concorrente.

Rua Conselheiro Sinimbú, 50, Bairro Centro, Morretes – Estado do Paraná,
CEP: 83350-000.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

Inexistência de invasão da esfera de atribuições do Executivo municipal. 3. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 218110, Relator(a): NÉRI DA SILVEIRA, Segunda Turma, julgado em 02/04/2002, DJ 17-05-2002 PP-00073 EMENT VOL-02069-02 PP-00380)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO SUL. ALTERAÇÃO DO PLANO DIRETOR. INICIATIVA CONCORRENTE DO PODER EXECUTIVO E DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAIS. EXIGÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NO PROCESSO LEGISLATIVO. ART. 177, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE DISCIPLINA CONSTITUCIONAL ACERCA DA FORMA DA PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE. AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA ANTES DA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI QUE PROPORCIONOU RAZOÁVEL DISCUSSÃO DA MATÉRIA PELA POPULAÇÃO LOCAL. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70064357361, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em: 21-09-2015).

ADIN. CANOAS. LEI N. 4347, QUE ACRESCENTOU O PARÁGRAFO QUINTO AO ART. 14 DA LEI N. 1447/72, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE DESENVOLVIMENTO UR-BANO. INICIATIVA DE LEI NÃO RESERVADA AO EXECUTIVO PELA CARTA ESTADUAL. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. A infringência de lei municipal, não a carta estadual, mas tão somente aos cânones da lei orgânica do município ou aos preceitos de outra lei ordinária municipal, não caracteriza hipótese de inconstitucionalidade, eis ausente afronta a disposição constitucional. ADIN julgada improcedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 599163367, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vasco Della Giustina, Julgado em: 13-12-1999).

Na mesma linha de entendimento, a jurisprudência do TJSP:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 11.290, de 3 de janeiro de 2013, do Município de São José do Rio Preto, que permitiu a ampliação do potencial construtivo de imóveis localizados em pequena e específica região urbana ali definida. Inocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada

Rua Conselheiro Sinimbú, 50, Bairro Centro, Morretes – Estado do Paraná,
CEP: 83350-000.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta. Previsão legal que apenas tratou de tema pertinente ao uso e ocupação do solo urbano, inserido, portanto, na competência legislativa comum dos poderes Legislativo e Executivo, razão pela qual poderia mesmo decorrer de proposta parlamentar. (...)” (TJSP, ADI 0125155-62.2013.8.26.0000, rel. Des. Paulo Dimas Mascaretti, j. em 26.03.14, g.n.).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 115, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA (...) NÃO CARACTERIZAÇÃO, ADEMAIS, DO VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA DE INICIATIVA CON-CORRENTE ENTRE O LEGISLATIVO E O EXECUTIVO. PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL NESSE SENTIDO (...) Não se observa, também, a afronta ao princípio da Separação de Poderes. Destaque-se, por imperioso, que a regra geral acerca da competência de iniciativa legislativa é a da competência concorrente, ou seja, tanto o Executivo, quanto o Legislativo, podem dar início aos projetos normativos. A competência privativa ou exclusiva, por sua vez, é a exceção e, como tal, deve ser tratada de forma restritiva. (...). Ademais, o artigo 47 da Constituição Estadual, ao tratar da competência privativa do Governador do Estado não traz em seu rol qualquer tópico relativo ao uso e a ocupação do solo. (...) É certo, assim, que a Câmara detém competência concorrente, para dispor acerca das regras gerais previstas no artigo 181, da Constituição Estadual (...). E essa é exatamente a hipótese dos autos, em que a Câmara Municipal, mediante projeto de iniciativa Parlamentar, tratou de questões afetas ao uso e ocupação do solo” (TJSP, ADI 2255977-03.2016.8.26.0000, rel. Des. Amorim Cantuária, j. em 26.04.17, g.n.).

Na doutrina, Regina Maria Macedo Nery Ferrari (Direito Municipal, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 237) afirma que “[...] o projeto de lei do plano diretor pode ser de iniciativa geral, isto é, não é de iniciativa privativa do Prefeito, podendo ser de autoria de qualquer membro ou comissão da Câmara, do Prefeito e até mesmo dos cidadãos, nos termos do inciso XII, do art. 29, da Constituição Federal”. Ademais, cabe recordar que o próprio Estatuto das Cidades é lei de iniciativa parlamentar (Projeto de Lei do Senado n.º 181, de 1989), de autoria do Senador Pompeu de Souza, com substitutivo do Senador Inácio Arruda, a demonstrar ser inconstitucional qualquer vedação genérica, ampla e abstrata à iniciativa do processo legislativo tão somente por tratar-se de matéria urbanística, a qual não consta no rol taxativo dos arts. 61, § 1.º da CF/88 e artigos da CE/PR e, portanto, não está sob a ingerência exclusiva do Prefeito.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

Ocorre que, por outro lado, também **é obrigatória a realização de estudos técnicos para elaboração, revisão e alteração do Plano Diretor**, dado que o exercício da competência constitucional do art. 30, VIII, da CF/88 – promoção do adequado ordenamento territorial – pressupõe o **planejamento** das ações idealizadas, cujos impactos sobre a cidade devem ser previamente conhecidos e, na medida do possível, reduzidos ou compensados. O processo legislativo que busque modificar o Plano Diretor deve, portanto, incorporar a racionalidade e o planejamento como elementos condutores das decisões políticas, sob pena de inconstitucionalidade formal:

O uso do paralelismo para exigência de estudos técnicos já foi objeto de decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), que diversas vezes usou esse princípio para declarar a inconstitucionalidade de leis municipais que tratavam de planejamento urbanístico e elaboradas sem estudos técnicos, conforme procedimento de criação previsto na Constituição Estadual (WWF, FGV DIREITO SP, 2020).

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal 11.810 de 09.10.18, dispondo sobre as regras específicas a serem observadas no projeto, no licenciamento, na execução, na manutenção e na utilização de contêineres como residências ou estabelecimentos comerciais de qualquer natureza. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. [...] Estudo prévio. Necessidade. Se no âmbito do Executivo esse planejamento ou prévios estudos se fazem necessários, de igual forma se justificam idênticas medidas para modificar a regra original. Precedentes. Procedente a ação. [ADIN 2276121-27.2018.8.26.0000, relator desembargador Evaristo dos Santos, j. em 08.05.2019]

CONSTITUCIONAL. URBANÍSTICO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 6.274/09 DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES. PROCESSO LEGISLATIVO. PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA. PROCEDÊNCIA. É inconstitucional lei municipal que altera a legislação de uso e ocupação do solo urbano sem assegurar a participação comunitária em seu processo legislativo, bem como o planejamento técnico (arts. 180, I, II e V, 181 e 191, CE). (ADI 0494816-60.2010.8.26.000, Rel. Des. JOSÉ REYNALDO, v.u., 14.09.2011).

Destaca-se que relativamente ao tema PLANO DIRETOR, o Ministério Público tem ingressado com ação civil pública em face de Municípios e até mesmo de Câmaras Municipais buscando, entre outras medidas, que:

**Rua Conselheiro Sinimbú, 50, Bairro Centro, Morretes – Estado do Paraná,
CEP: 83350-000.**



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

a) as Câmaras interrompam qualquer alteração de parâmetros urbanísticos e sistema viário previstos no texto da proposta do Plano Diretor de Planejamento e Gestão do Município, sem que tenha sido demonstrado em cronograma, diagnósticos e prognósticos a serem apresentados e devidamente analisados/discutidos com a comunidade local e demais representante da sociedade, mediante cronograma de audiências públicas setoriais e com a presença da sociedade civil, já qualificada pela gestão e que

b) abstenha-se de realizar alterações SUBSTANCIAIS e flexibilização de parâmetros urbanísticos que são matéria exclusiva da Política Pública de Desenvolvimento Urbano traduzido pela análise global do Plano Diretor, de forma a evitar seu fatiamento, devendo o referido Plano ser analisado de forma integral e não através de modificações esparsas nos textos legais.

Apesar dessas restrições, a iniciativa desta Casa de Leis encontra-se fundamentada no art. 14, incisos XII, XV e XX da Lei Orgânica do Município:

Art. 14 Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplemento à legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

(...)

XII - plano diretor;

XV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XX - aprovar os códigos tributários, de obras e de posturas municipais, que terão vigência no ano seguinte ao de sua aprovação.

Desse modo, afóra a problemática da iniciativa da Câmara para realizar alterações, por outro lado observa-se que as propostas de leis que compõem o Plano Diretor foram elaboradas sob a égide do Estatuto da Cidade (Lei Federal n.º 10.257, de 10 de julho de 2001) com a efetiva participação da sociedade morretense. Sendo assim, o Plano Diretor respeitou as duas normativas básicas: a participação da comunidade e o atendimento ao conteúdo mínimo estabelecido no art. 24, 42 e 42-A da referida Lei.

Conforme já acima mencionado, foram realizadas as audiências públicas e oficinas em regiões diferentes da cidade, inclusive nos bairros rurais, além disso foram disponibilizados canais de consulta pública da forma virtual e o amplo acesso e

**Rua Conselheiro Sinimbú, 50, Bairro Centro, Morretes – Estado do Paraná,
CEP: 83350-000.**



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

publicidade de todo o material estudado disponibilizado em links no Portal da Prefeitura.

O Plano Diretor tem a missão de harmonizar a ação dos múltiplos integrantes desse município. A leitura atenta dos presentes projetos de leis, permite constatar o papel norteador do Plano Diretor. Nele estão contidos os eixos estratégicos do desenvolvimento municipal, as diretrizes de uso e ocupação do solo, as políticas públicas setoriais e os instrumentos do Estatuto da Cidade.

O Plano Diretor visa portanto, regulamentar e normatizar o uso e ocupação do solo na Zona Urbana e Zona Rural, definindo os critérios para a instalação de empreendimentos no município em uma única legislação, de forma a facilitar a compreensão e a segurança jurídica por parte da população e dos empreendedores, tornando a lei autoaplicável, sem a necessidade de extensiva regulamentação posterior.

Por questão de cidadania, não apenas por obrigação legal, Morretes deve se unir na esperança de um horizonte mais seguro, que estimule o investimento e que permita a convivência pacífica a fim de ampliar a qualidade de vida.

É de senso comum, que não seja mais possível que o crescimento de uma cidade importante do ponto de vista agrícola e turístico como Morretes continue se processando de forma aleatória ou desordenada. A demanda por mais e melhores serviços públicos cresce rapidamente. O solo urbano passa a ser ocupado numa velocidade que pode provocar dificuldades para a Prefeitura acompanhar. Os agentes econômicos, auxiliares responsáveis pelo desenvolvimento necessitam de uma postura mais estratégica da Prefeitura, para a atração e fixação de atividades complementares que lhes amplie a possibilidade de uma nova etapa de crescimento e progresso, como a implantação de área industrial que até então não fora implantada no Município. O agir de forma planejada deixa de ser uma opção e passa a ser uma imperiosa realidade.

Um dos resultados práticos do Plano é que o Município passa a dispor de mapas e diagnósticos urbanos de grande valia para governos e sociedade civil. Outra característica importante do Plano ora apresentado é o da possibilidade de aplicação em Morretes, dos instrumentos de intervenção e ordenamento do território disponibilizados pelo Estatuto da Cidade.

QUÓRUM

Oportuno esclarecer que é exigido maioria qualificada de 2/3 para aprovação do Plano Diretor, nos termos do art. 8.º das Disposições Finais e Transitórias da Lei Orgânica Municipal (LOM), cumulado com o artigo 52, incisos II, III, IV, V, VI, e parágrafo único do mesmo diploma legal:

**Rua Conselheiro Sinimbú, 50, Bairro Centro, Morretes – Estado do Paraná,
CEP: 83350-000.**



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

Art. 8.º - O Plano Diretor será aprovado por Lei Municipal específica, pela maioria de 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara Municipal em votação com intervalos de 10 (dez) dias.

Art. 52 - São objeto de leis complementares as seguintes matérias:

- I - Código Tributário Municipal;
- II - Código de Obras ou de Edificações;
- III - Código de Posturas;
- IV - Código de Zoneamento;
- V - Código de Parcelamento do Solo;
- VI - Plano Diretor;

Parágrafo único. As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta (2/3) dos membros da Câmara.

DA POSSIBILIDADE DE EMENDAS AOS PROJETOS

Conforme já acima ressaltado, vale repetir que a apresentação de eventuais emendas aditivas e modificativas que descaracterizarem ou desvirtuem os projetos de leis que compõem o Plano Diretor, AS QUAIS venham a ALTERÁ-LOS DE FORMA SUBSTANCIAL, PODERÃO SER ALVOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Isso porque conforme já antes mencionado a Câmara não dispõe de estrutura técnica de profissionais da área para elaborar os estudos técnicos suficientes. Embora seja possível a Câmara contratar equipe técnica especializada, por outro lado, caberá aos Srs. Vereadores a tomada de decisões nesse sentido, a fim de que sejam definidos quais os pontos que eventualmente se pretenda alterar ou discutir, reforçando que qualquer alteração que se desejar, deverá ser objeto de audiências públicas, oportunizando a discussão com a população, conforme exigência legal acima mencionada.

Uma vez apresentados os projetos pelo Chefe do Poder Executivo, está exaurida a sua atuação, abrindo-se caminho para a fase constitutiva da lei, que se caracteriza pela discussão e votação públicas da matéria. Nessa fase, embora exista o poder de emendar, prerrogativa inerente à função legislativa do parlamentar, esta não é absoluta, pois se encontra limitada às restrições impostas pela Constituição Federal tais como as dos arts. 63, I e 166, § 3º, I e II.

**Rua Conselheiro Sinimbú, 50, Bairro Centro, Morretes – Estado do Paraná,
CEP: 83350-000.**



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

Ainda em relação ao poder de emendar, verifica-se que da interpretação das normas que regem o processo legislativo, pode-se afirmar que a limitação ao poder de emendar projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo existe no sentido de evitar: (a) aumento de despesa não prevista, inicialmente; ou então (b) a desfiguração da proposta inicial, seja pela inclusão de regra que com ela não guarde pertinência temática; seja ainda pela alteração extrema do texto originário, que rende ensejo a regulação, praticamente e substancialmente, distinta da proposta original. Com efeito, na elaboração do Plano Diretor vigora a ideia de que o planejamento urbanístico resulta de estudos técnicos, que devem ser elaborados por profissionais habilitados, a fim de que as medidas propostas guardem coerência com o diagnóstico realizado e com os resultados pretendidos. (PINTO, Victor Carvalho. Direito Urbanístico – plano diretor e direito de propriedade. Editora RT. p.212.)

O ordenamento jurídico brasileiro, como se sabe, dispõe que o governo municipal é de funções divididas. As funções administrativas foram conferidas ao Prefeito, enquanto que as funções legislativas são de competência da Câmara. Administrar significa aplicar a lei ao caso concreto. Assim, no exercício de suas funções, o Prefeito é obrigado a observar as normas gerais e abstratas editadas pela Câmara, em atenção ao princípio da legalidade, a que está pautada toda atuação administrativa, na forma da Lei Orgânica de Morretes.

Portanto, mais uma vez esta procuradora refirma que eventuais modificações a serem implementadas pela Câmara de Vereadores, por meio de emendas não podem desfigurar o projeto original e romper com sua estrutura orgânica já concebida.

As normas relativas ao zoneamento estão divididas naquelas que definem as zonas de uso com as diretrizes, os critérios, os usos admissíveis, tolerados e vedados, taxas de ocupação, capacidade de aproveitamento, e naquelas que individualizam as zonas e especificam os usos concretamente para cada local, através do mapa de zoneamento.

O poder de emendar, sobretudo em relação à individualização das zonas na área do município, deve respeitar a estrutura do zoneamento e sua forma sistêmica, consubstanciadas na manifestação concreta do planejamento urbanístico.

Com efeito, é inegável a competência da Câmara para emendar projetos que fazem parte do Plano Diretor, porém há limites que devem ser observados e que decorrem basicamente da necessidade de se preservar a convivência pacífica dos poderes políticos. Não se trata de vedação fundada em relação de hierarquia e subordinação, mas sim de independência e harmonia, em face do princípio da HARMONIA ENTRE OS PODERES contido na Constituição Federal.

Ocorre que em tema de ordenamento urbanístico, a competência legislativa é mais adequada sobrevinda do Poder Executivo. Nessa seara, a Câmara não tem como

**Rua Conselheiro Sinimbú, 50, Bairro Centro, Morretes – Estado do Paraná,
CEP: 83350-000.**



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

impor suas preferências, podendo, quando muito, formular indicações e colaborar de forma criteriosa devendo estar respaldada obrigatoriamente em laudos técnicos.

Na ordem constitucional vigente, não existe a mínima possibilidade de a administração municipal ser exercida pela Câmara, por intermédio da edição de leis. Em relação a esse aspecto, aliás, não paira nenhuma controvérsia, uma vez que a atual Constituição é suficientemente clara ao atribuir ao Prefeito a competência privativa para exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal e a praticar os atos de administração, nos limites de sua competência.

Também explicitando a necessidade de especialização técnica dos responsáveis pela elaboração dos estudos e diagnósticos elementares à edição do plano diretor, assevera Hely Lopes Meirelles que: A elaboração do plano diretor é tarefa de especialistas nos diversificados setores de sua abrangência, devendo por isso mesmo ser confiada a órgão técnico da Prefeitura ou contratada com profissionais de notória especialização na matéria, sempre sob a supervisão do prefeito, que transmitirá as aspirações dos munícipes quanto ao desenvolvimento do Município e indicará as prioridades das obras e serviços de maior urgência e utilidade para a população. As fases principais de elaboração do plano são três: coleta de dados, interpretação dos dados e fixação dos objetivos. Mas não bastará que se completem essas fases e se apresente o mais perfeito conjunto de elementos cartográficos, memoriais, especificações, normas técnicas, se não se converter todo esse instrumental em lei, para que se torne impositivo para a Administração e para os administrados. (Direito Municipal Brasileiro. Ed. Malheiros. p.551.)

Importante ressaltar que há na doutrina e nos tribunais o posicionamento radical de que a Câmara não pode alterar o Plano Diretor, cabendo apenas aprovar ou rejeitar. Este é o entendimento encampado por Victor Carvalho Pinto, no sentido de que o projeto encaminhado pelo poder Executivo terá que ser aceito ou rejeitado e não pode ser alterado pelo Legislativo. Segundo o autor, a possibilidade de emendas parlamentares contrariaria todo o processo de planejamento necessário à edição do plano. Assim, em sendo necessária alguma reformulação do projeto, necessária seria a elaboração de um novo projeto pelo Poder Executivo por meio de profissionais devidamente habilitados. (Victor Carvalho Pinto. *Direito Urbanístico. Plano Diretor e Direito de Propriedade. Edição Português, 4ª Edição*).

O entendimento supracitado foi reafirmado em precedentes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, veja-se:

Ação direta de inconstitucionalidade – Lei Complementar nº 35/10.10.2006 do Município de Lençóis Paulista, que dispõe sobre o “Plano Diretor Participativo, as ações estratégicas, o sistema e o processo de planejamento e gestão do desenvolvimento urbano do município de Lençóis Paulista, e dá outras providências” sustentada inconstitucionalidade de

**Rua Conselheiro Sinimbú, 50, Bairro Centro, Morretes – Estado do Paraná,
CEP: 83350-000.**



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

trecho do inciso II, do art. 17, e do inciso X, do art. 35, mantidos e promulgados pelo Presidente da Câmara Municipal após rejeição dos vetos apostos pelo alcaide às emendas legislativas nos 5 e 10, que os acrescentava – depois de ouvir e debater com a população e com as associações representativas dos vários segmentos da comunidade, quem elabora o Plano Diretor e detém iniciativa de em lei transformá-lo, como instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, é o Chefe do Poder Executivo Municipal, pois dito plano, nos expressos termos do §1º do art. 40 da Lei nº 10.257/10.07.2001 (Estatuto da Cidade) é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas. À Câmara Municipal, por conseguinte, cabe aprová-lo, como expressa literalmente o §1º do art. 182 da Constituição Federal, sem poder via emendas modificá-lo, ainda mais se desse processo alijou o povo e o direito que este tem de influenciá-lo – violação aos artigos 4º, 5º, 37, 47, II e XIV, 144, 180, caput e II, e 181 da Constituição Estadual – ação procedente. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 142.426-0/0-00. Relator: Paulo Bisson, 06 de junho de 2007).

DA NECESSIDADE DE PLANEJAMENTO PRÉVIO AO PODER DE EMENDAR

Pelo exposto, ha sobretudo a necessidade de planejamento, princípio que deve ser observado na edição de leis relacionadas ao uso do solo e instituição de diretrizes urbanas.

E não poderia ser diferente, vez que eventuais alterações nesta temática produzem significativas modificações na geografia e dinâmica urbana, seja em termos de mobilidade, saneamento, questões ambientais entre outras, sendo imperiosa a elaboração de minucioso planejamento técnico destinado a apontar eventuais desdobramentos resultantes da mudança do ordenamento urbano, que por vezes é promovida pelo zoneamento.

Assim sendo, todo e qualquer regramento relativo ao código de obras, sistema viário, perímetro urbano, uso e ocupação do solo, seja ele geral ou individualizado (autorização para construção em determinado imóvel, alteração do uso do solo para determinada via, área ou bairro, etc.), delimitação de área industrial, deve levar em consideração a cidade em sua dimensão integral, dentro de um sistema de ordenamento urbanístico, justificando a exigência de planejamento e estudos técnicos.

O art. 182, *caput*, da CF disciplina que “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei,



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”.

O inciso VIII do art. 30 da Constituição Federal prevê ainda a competência dos Municípios para “*promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano*”.

Assim, para que a norma urbanística tenha legitimidade e validade deve decorrer de um planejamento, definido como um processo técnico instrumentalizado para transformar a realidade existente no sentido de objetivos previamente estabelecidos. Não pode decorrer da simples vontade do administrador, desprovida, em muitos casos, de elementos vinculados às reais necessidades do território e de sua população, mas de estudos técnicos que visem assegurar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade (habitar, trabalhar, circular e recrear) e garantir o bem-estar de seus habitantes.

O planejamento não é mais um processo discricionário e dependente da mera vontade dos administradores. É uma previsão de exigência constitucional (arts. 48, IV, 182 da CF). Tornou-se imposição jurídica, mediante a obrigação de elaborar planos e estudos quando se tratar da elaboração normativa relativa ao estabelecimento de diretrizes e normas tocantes ao desenvolvimento urbano.

Outrossim, o planejamento urbanístico não é um simples fenômeno técnico, mas um verdadeiro processo de criação de normas jurídicas, que ocorre em duas fases: uma preparatória, que se manifesta em planos gerais normativos, e outra vinculante, que se realiza mediante planos de atuação concreta, de natureza executiva.

Para que a ordenação urbanística seja legítima, há de ter objetivos públicos, voltados para a realização da qualidade de vida dos habitantes da cidade e de quem por ela circule, à luz de suas reais necessidades e de critérios objetivos aferidos a partir de estudos técnicos.

Qualquer atividade urbanística busca a transformação e orientação da realidade das cidades, dando uma sistematização senão a ideal, pelo menos a possível e mais adequada. Por esse motivo é que a delimitação das zonas, sua localização e área com definição dos usos e restrições urbanísticas dependem de um estudo que deve levar em conta a situação existente e os objetivos do poder público com respeito às características da cidade, segundo as possibilidades atuais e futuras do seu desenvolvimento, tal como precisa ser com qualquer tipo de planejamento.

Como instrumento legal urbanístico, o zoneamento deve ser estruturado e sistematizado para que possa proporcionar o adequado e sustentável crescimento da cidade, tendo sempre em vista o bem-estar da comunidade.

A sistemática constitucional - relativa à necessidade de planejamento, diretrizes e ordenação global da ocupação e uso do solo - evidencia que o casuismo, nessa matéria, não é em hipótese alguma admissível. Como já mencionado, a elaboração e aprovação de um plano diretor é processo decisório intrincado, que passa por

**Rua Conselheiro Sinimbú, 50, Bairro Centro, Morretes – Estado do Paraná,
CEP: 83350-000.**



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

uma série de etapas preparatórias, como a coleta de dados técnicos e fáticos, diagnóstico, planejamento de ações etc. Trata-se, portanto, de uma atividade de planejamento. Outro ponto é que o plano diretor não pode conflitar com os dados fáticos e estudos técnicos obtidos no procedimento prévio à sua edição. Assim, o planejamento urbanístico de médio e longo prazo, consubstanciado no projeto do Plano Diretor, num primeiro momento, consiste num conjunto de ações, relatórios, estudos, estratégias de natureza urbanística. Confeccionados e discutidos tais dados e elementos, incorporam-se os mesmos ao projeto de lei enviado à Câmara, como no presente caso. Repita-se que os estudos urbanísticos devem ser globais, com vistas a um planejamento territorial coerente e adequado aos interesses públicos como um todo.

Quanto às alterações do perímetro urbano, verifica-se que foram observados o conteúdo normativo do Estatuto da Cidade – Lei nº 10.257/2001, especialmente quanto à existência de projeto específico, observados determinados critérios:

Art. 42-B. Os Municípios que pretendam ampliar o seu perímetro urbano após a data de publicação desta Lei deverão elaborar projeto específico que contenha, no mínimo:

I - demarcação do novo perímetro urbano;

II - delimitação dos trechos com restrições à urbanização e dos trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais;

III - definição de diretrizes específicas e de áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais;

IV - definição de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e contribuir para a geração de emprego e renda;

V - a previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, quando o uso habitacional for permitido;

VI - definição de diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural; e

VII - definição de mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão urbana e a recuperação



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do poder público.

§ 1º O projeto específico de que trata o caput deste artigo deverá ser instituído por lei municipal e atender às diretrizes do plano diretor, quando houver.

§ 2º Quando o plano diretor contemplar as exigências estabelecidas no caput, o Município ficará dispensado da elaboração do projeto específico de que trata o caput deste artigo.

§ 3º A aprovação de projetos de parcelamento do solo no novo perímetro urbano ficará condicionada à existência do projeto específico e deverá obedecer às suas disposições.

Portanto, é necessário que os Srs. Vereadores analisem em paralelo os estudos técnicos feitos pelo Executivo e que sustentam as alterações contidas nos projetos, em relação a ampliação do perímetro de rural para urbana, para o fim da respectiva implantação das ideias propostas. Anote-se que estes estudos são necessários para aferir as condições de infraestrutura para alteração de uso, qual seja, capacidade de expansão da rede de água, do sistema viário, do transporte público, da drenagem pluvial, bem como os efeitos da mudança de uso para absorver a densificação proposta, entre outros elementos urbano-ambientais. Questão da densificação populacional desordenada é problema enfrentado por diversos municípios que necessitam conter a população que se aglomera em rearranjos de moradias precárias sem nenhum critério urbano e total inobservância das regras normativas pertinentes.

Além disso, no Município de Morretes é sabido que há a incidência de inundações e enchentes, fato que deve ser objeto de preocupação no sentido de verificar quais as medidas tomadas no Plano Diretor em relação a prevenção e adoção de sistema de drenagem de chuvas e alta vazão dos rios, identificando-se as áreas e regiões mais atingidas para as providências necessárias quanto ao controle das enchentes, classificadas como zonas de controle de enchente.

Também é importante analisar a alteração prevista quanto à previsão de definição de faixas marginais distintas das estabelecidas no Código Florestal Federal em áreas urbanas consolidadas e ouvido os Conselhos tais como Meio Ambiente, Concidade, observados determinados requisitos previstos no Código Florestal Federal em seu art. 4º, § 10, com essa possibilidade incluída pela Lei nº 14.285/2021.

Dentro desse temática tem-se o parcelamento do solo, estabelecido no projeto de Lei Complementar n.º 041/2023 em questão, o qual traz a distância mínima de 30 m dos cursos d'água para fins de edificação. Isso porque o STJ em 2021 definiu a

**Rua Conselheiro Sinimbú, 50, Bairro Centro, Morretes – Estado do Paraná,
CEP: 83350-000.**



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

distância de 40 m da margem de cursos d'água para edificações, conforme se vê abaixo:

A Primeira Seção do STJ, ao julgar o Tema 1.010, foi unânime ao definir que edificações devem respeitar limite mínimo de 30 metros de afastamento das margens dos cursos d'água. Até 28.04.2021, imperava controvérsia entre o Código Florestal Brasileiro (Lei 12.651/2012) e a Lei de Parcelamento do Solo Urbano (Lei 6.766/79) acerca dos limites mínimos a serem respeitados quando da construção em margens de cursos d'água. O Código Florestal, em seu artigo 3º, inciso II, define como Área de Preservação Permanente – APP a “área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.” Com intuito de proteger essas áreas, o Código Florestal e a Lei de Parcelamento do Solo determinam distâncias mínimas a serem respeitadas para construção em áreas de margem de cursos d'água. Contudo, enquanto o primeiro adota limite variável, mas respeitando um mínimo de 30 metros, a Lei de Parcelamento estabelece limite mínimo de 15 metros. Antes da reforma do Código Florestal, em 2012, adotava-se o limite mínimo de 15 metros para construção em perímetros urbanos, tendo sido realizadas obras nestas áreas com observância da metragem até então indicada. Em 2012, o novo Código Florestal trouxe o limite de 30 metros aplicável às áreas urbanas e rurais, mas, em razão da divergência com a Lei do Parcelamento, muitas obras acabaram sendo aprovadas – e construídas – com observância do limite mínimo de 15 metros. Diante das leis divergentes foi necessário colocar um fim ao conflito entre as normas. Foi o que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça fez ao decidir, por unanimidade, que o limite mínimo de distância entre as edificações e os cursos d'água deve ser de 30 metros, independentemente de perímetro urbano ou rural, consagrando a prevalência do Código Florestal Brasileiro sobre o tema.

(<https://vernalhapereira.com.br/stj-define-a-distancia-de-30-metros-da-margem-de-cursos-dagua-para-edificacoes/>)

Quanto as áreas de preservação permanente, o plano diretor não pode criar APP se ausentes os critérios da Lei, ou seja, um imóvel que não possui características nem os critérios da lei para ser considerado como Área de Preservação Permanente - APP pode ter seu zoneamento alterado judicialmente.

**Rua Conselheiro Sinimbú, 50, Bairro Centro, Morretes – Estado do Paraná,
CEP: 83350-000.**



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

Vale destacar, que as APPs decorrem diretamente de lei, isto é, decorrem de uma situação fática. Onde quer que se constate uma das hipóteses legais vigentes aplicáveis à região para constatação de APP, haverá uma APP.

Para tanto, a lei deve indicar expressamente que tal situação ambiental será considerada "área de preservação permanente".

Não se pode deduzir que uma área ou um bioma seja uma APP apenas porque uma norma prevê que um bioma" será protegido".

No exemplo de caso abaixo, o imóvel foi zoneado como APP sem possuir qualquer característica para tanto, o que foi reconhecido ainda em primeira instância e confirmado pelo Tribunal, dando novo zoneamento à área, veja-se:

ADMINISTRATIVO - PRETENSÃO DE ALVARÁ PARA EDIFICAÇÃO DE RESIDÊNCIA UNIFAMILIAR NA PARTE ALODIAL DO TERRENO - RECUSA DO MUNICÍPIO SOB ALEGAÇÃO DE SE TRATAR DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - PERÍCIA JUDICIAL QUE AFASTA ESSA CONFIGURAÇÃO E CARACTERIZA A ÁREA COMO URBANA CONSOLIDADA E DE PRESERVAÇÃO COM USO LIMITADO (APL) ONDE SE PODE CONSTRUIR - IMÓVEL CUJA PARTE ALODIAL FAZ FRENTE COM RUA E LADEADO POR CONSTRUÇÕES - AUSÊNCIA DOS CRITÉRIOS DA LEI FEDERAL N. 4.771/1965 E DA LEI N. 2.193/1985 DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS PARA CARACTERIZAÇÃO COMO APP - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - PEDIDO PROCEDENTE - RECURSO DESPROVIDO.

Constatado pela perícia judicial que o imóvel não pode ser considerado de preservação permanente, porque nenhuma das variáveis está presente, tratando-se de terreno alodial em área urbana consolidada, caracterizada como de preservação com uso limitado (APL), onde se pode construir, já que também não há qualquer outro empecilho de ordem física ou geológica, até porque faz frente com uma rua e está ladeada por construções residenciais, não há como proibir a edificação de residência unifamiliar, desde que sejam respeitadas as demais exigências legais.

Observe-se que, no caso acima citado, o imóvel do demandante não detinha as características para ser zoneado como área de preservação permanente, mas sim como área de preservação de uso limitado.

A revisão do plano diretor pelo Judiciário é possível e decorre justamente da necessidade de interpretação das normas de zoneamento urbano com o contexto

**Rua Conselheiro Sinimbú, 50, Bairro Centro, Morretes – Estado do Paraná,
CEP: 83350-000.**



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

social e ambiental em que o imóvel está inserido, sobretudo quando houver construções adjacentes em área consolidada e antropizada.

Ao dar o conceito legal do Plano Diretor, o Estatuto das Cidades, em seu art. 39, torna evidente o mandamento de que a propriedade urbana deve cumprir com sua função social, assegurando, dentre outros, a qualidade de vida, justiça social e o desenvolvimento das atividades econômicas:

Art. 39. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas no art. 2. desta Lei.

Nesse sentido, e por se tratar de regramento de cunho eminentemente político-econômico-social inclusive na geração de empregos e renda ao município, entende-se que os projetos devem seguir seu trâmite regimental, encaminhando-os para pareceres das comissões competentes, para que então o Plenário decida se as propostas atendem aos interesses do município.

Frise-se que foram realizadas as audiências públicas e oficinas em regiões diferentes da cidade, inclusive nos bairros rurais, além disso foram disponibilizados canais de consulta pública da forma virtual e o amplo acesso e publicidade de todo o material estudado.

O Plano Diretor tem a missão de harmonizar a ação dos múltiplos integrantes desse município. A leitura atenta dos presentes projetos de leis, permite constatar o papel norteador do Plano Diretor. Nele estão contidos os eixos estratégicos do desenvolvimento municipal, as diretrizes de uso e ocupação do solo, as políticas públicas setoriais e os instrumentos do Estatuto da Cidade.

Os instrumentos de política urbana previstos para Morretes são: Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios-PEUC, Imposto Territorial e Predial Urbano progressivo no tempo, Desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública, zonas especiais de interesse social, Operações urbanas consorciadas, Consórcio Imobiliário, Direito de Preferência, Direito de Superfície, Estudo prévio de impacto de vizinhança, Masterplan, Concessão de Direito Real de Uso, Concessão de uso especial para fins de moradia, incentivos tributários, e Taxa de Serviço ao Turismo e Preservação Ambiental.

Vê-se então, que o plano diretor de Morretes visa portanto, regulamentar e normatizar o uso e ocupação do solo na Zona Urbana e Zona Rural, definindo os

**Rua Conselheiro Sinimbú, 50, Bairro Centro, Morretes – Estado do Paraná,
CEP: 83350-000.**



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

critérios para a instalação de empreendimentos no município em uma única legislação, de forma a facilitar a compreensão e a segurança jurídica por parte da população e dos empreendedores, tornando a lei autoaplicável, sem a necessidade de extensiva regulamentação posterior.

Todavia, as intervenções localizadas tais como: código (ex. obras, posturas), podem as multas e procedimentos administrativos, estarem contidos em leis específicas, porém sempre seguindo as diretrizes do Plano Diretor.

Por questão de cidadania, não apenas por obrigação legal, Morretes deve se unir na esperança de um horizonte mais seguro, que estimule o investimento e que permita a convivência pacífica a fim de ampliar a qualidade de vida.

É de senso comum, que não seja mais possível que o crescimento de uma cidade importante do ponto de vista agrícola e turístico como Morretes continue se processando de forma aleatória. A demanda por mais e melhores serviços públicos cresce rapidamente. O solo urbano passa a ser ocupado numa velocidade que pode provocar dificuldades para a Prefeitura acompanhar. Os agentes econômicos, auxiliares responsáveis pelo desenvolvimento necessitam de uma postura mais estratégica da Prefeitura, para a atração e fixação de atividades complementares que lhes amplie a possibilidade de uma nova etapa de crescimento e progresso, como a implantação de área industrial que até então não fora planejada. O agir de forma planejada deixa de ser uma opção e passa a ser uma imperiosa realidade.

Um dos resultados práticos do Plano é que o Município passa a dispor de mapas e diagnósticos urbanos de grande valia para governos e sociedade civil. Outra característica importante do Plano ora apresentado é o da possibilidade de aplicação em Morretes, dos instrumentos de intervenção e ordenamento do território disponibilizados pelo Estatuto da Cidade.

Para que os Srs. Vereadores tenham noção das implicações técnicas do plano diretor no que refere aos parâmetros construtivos das edificações bem como fixação dos critérios e utilização dos instrumentos de zoneamento tais como taxa de ocupação e índice de aproveitamento, traz-se a título de informação as seguintes considerações feitas por profissional arquiteto da área urbanística:

“Dessa forma, o arquiteto pode testar as possibilidades de edificação resultantes das diversas combinações de Taxa de Ocupação e Coeficiente de Aproveitamento, bem como suas interações com outros aspectos da forma urbana do local, sempre levando em consideração os objetivos para cada zona (adensar, restringir a ocupação, proteger a paisagem, e assim por diante) e os resultados volumétricos gerais previstos em cada caso.”

Como isso se aplica no meu terreno/na minha cidade?

**Rua Conselheiro Sinimbu, 50, Bairro Centro, Morretes – Estado do Paraná,
CEP: 83350-000.**



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

Cada cidade, através de suas leis municipais, define os detalhes sobre a aplicação desses instrumentos.

As explicações acima buscam apresentar os fundamentos básicos sobre o funcionamento e o modo de cálculo desses índices e parâmetros. Entretanto, não há uma regra geral nem uma lei federal que estipule com detalhes como esses instrumentos devem ser aplicados em cada lugar. Sendo assim, cada município define caso a caso os detalhes sobre sua aplicação.

Em outras palavras, é a legislação urbanística municipal quem determinará os detalhes da aplicação do coeficiente de aproveitamento máximo (ou mínimo, ou básico) e da taxa de ocupação máxima. Essa legislação urbanística inclui, normalmente, o plano diretor, a lei de uso e ocupação do solo e o código de obras (ou de edificações). Elas devem definir:

- Quais os limites máximos para cada um dos parâmetros, em cada zona da cidade;
- Os limites mínimos e básicos da Taxa de Ocupação, para viabilizar a aplicação dos instrumentos Outorga Onerosa do Direito de Construir e Transferência do Direito de Construir;
- O que deve ser contabilizado e o que não deve ser contabilizado para efeitos de aplicação dos instrumentos.

Por isso, não é possível saber de antemão esses detalhes. Isso vai depender da realidade de cada município. Entretanto, alguns aspectos parecem se repetir em diversos locais. Por exemplo, não costumam ser contabilizados no cálculo do Coeficiente de Aproveitamento para fins de determinação do atendimento ou não ao parâmetro do CA máximo:

- sacadas, até um determinado limite máximo de área ou de balanço;
- garagens (nos edifícios, e mesmo assim apenas em municípios que incentivam os pavimentos-garagem);
- beirais ao redor da edificação, até um determinado limite;
- áreas abertas, tais como piscinas;
- subsolos;
- áticos, desde que não ultrapassem uma determinada porcentagem da área do pavimento-tipo.

Por outro lado, normalmente são contabilizados tanto na Taxa de Ocupação quanto no Coeficiente de Aproveitamento:

- Varandas;

Rua Conselheiro Sinimbú, 50, Bairro Centro, Morretes – Estado do Paraná,
CEP: 83350-000.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

- *Garagens cobertas (em residências unifamiliares);*
- *Edículas*

Portanto, para assegurar-se sobre o que conta e o que não conta na sua cidade, só mesmo consultando as leis mencionadas acima. "

Renato Saboya Arquiteto e Urbanista, professor do curso de Arquitetura e Urbanismo da UFSC e do Programa de Pós-Graduação em Arquitetura e Urbanismo - PósARQ - UFSC. <https://urbanidades.arq.br/2020/03/29/taxa-de-ocupacao-e-coeficiente-de-aproveitamento-v-2-0/>

O projeto de lei que estabelece o uso e ocupação de solo bem como o macrozoneamento rural e urbano do Município de Morretes traz em seu bojo todos os detalhes e parâmetros técnicos contidos em 10 ANEXOS, os quais deverão ser devidamente discutidos a fim de que sejam conhecidos. A fração mínima referente ao parcelamento do solo em zona rural restou definida em 20.000 m² ou seja, dois hectares, com recuo frontal de 15 m e recuo lateral de 30 m. Podendo ser realizada a regularização fundiária dos imóveis que não se enquadrem aos critérios legais através de comissão pertinente, a ser regulamentada por decreto do Executivo Municipal.

Uma dúvida frequente é quanto a como proceder no caso de imóveis rurais cuja área e é inferior a fração mínima de parcelamento de imóvel rural.

A legislação prevê três possibilidades de desmembramento abaixo da fração mínima.

- Aquisição de parcela inferior à fração mínima de área contínua, a qual será anexada a um imóvel rural que confronta com a referida fração de terras;
- Quando o interessado se enquadrar como agricultor familiar, o que deve ser comprovado através da apresentação da Declaração de Aptidão do Pronaf (DAP);
- Quando o imóvel rural estiver inserido no perímetro urbano do município.

A fixação dos índices de FMP (fração mínima de parcelamento) possui importantes reflexos, notadamente no que diz respeito ao combate do fracionamento irregular do solo rural, uma vez que se deve coibir qualquer espécie de uso e ocupação do solo rural que o descaracterize em sua natureza propriamente rural, entre elas o parcelamento abaixo do módulo mínimo, como ocorre muitas vezes com a implantação, em zona rural, de "condomínios" ou "sítios de lazer", à revelia da lei, já que tanto o art. 65 do Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/1964), quanto o art. 8º, da Lei nº 5.868/1972, expressam que, em regra, o imóvel rural não pode ser desmembrado ou dividido em áreas de dimensão inferior à constitutiva do módulo de propriedade rural.

**Rua Conselheiro Sinimbú, 50, Bairro Centro, Morretes – Estado do Paraná,
CEP: 83350-000.**



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

DA FRAÇÃO MÍNIMA DE PARCELAMENTO DO IMÓVEL RURAL

Para melhor explicar segue abaixo uma atenção especial ao estudo da fração mínima de parcelamento.

Esse é o conceito mais importante para o parcelamento do imóvel rural, e é definido pelo INCRA nos seguintes termos:

É a menor área que um imóvel rural, num dado município, pode ser desmembrado. Corresponde ao módulo de exploração hortigranjeira da Zona Típica de Módulo (ZTM) do município. Ao ser parcelado o imóvel rural, para fins de transmissão a qualquer título, a área remanescente não poderá ser inferior à fração mínima de parcelamento.

A área da FMP varia de cidade para cidade, oscilando entre 2 e 5 hectares, conforme a vocação de uso de determinada região, sempre com a finalidade de garantir que as novas glebas tenham tamanho suficiente para o pleno exercício de uma atividade rural (no caso, a exploração hortigranjeira).

O conceito foi também trazido pelo artigo 8º da Lei 5.868/72, já citado no tópico anterior, mas que convém ser transcrito novamente:

Art. 8º - Para fins de transmissão, a qualquer título, na forma do Art. 65 da Lei número 4.504, de 30 de novembro de 1964, nenhum imóvel rural poderá ser desmembrado ou dividido em área de tamanho inferior à do módulo calculado para o imóvel ou da fração mínima de parcelamento fixado no § 1º deste artigo, prevalecendo a de menor área.

§ 1º - A fração mínima de parcelamento será:

- a) o módulo correspondente à exploração hortigranjeira das respectivas zonas típicas, para os Municípios das capitais dos Estados;
- b) o módulo correspondente às culturas permanentes para os demais Municípios situados nas zonas típicas A, B e C;
- c) o módulo correspondente à pecuária para os demais Municípios situados na zona típica D.

§ 2º - Em Instrução Especial aprovada pelo Ministro da Agricultura, o INCRA poderá estender a outros Municípios, no todo ou em parte, cujas condições demográficas e sócio-econômicas o aconselhem, a fração mínima de parcelamento prevista para as capitais dos Estados.

§ 3º São considerados nulos e de nenhum efeito quaisquer atos que infringjam o disposto neste artigo não podendo os serviços notariais lavrar escrituras dessas áreas, nem ser tais atos registrados nos Registros de Imóveis, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal de seus titulares ou prepostos.

A ideia da FMP é, portanto, garantir que o imóvel rural continue servindo à sua função agrária.

**Rua Conselheiro Sinimbú, 50, Bairro Centro, Morretes – Estado do Paraná,
CEP: 83350-000.**



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

Atente-se, aqui, para os verbos escolhidos pelo legislador para proibir o parcelamento: desmembrar ou dividir.

Isso poderá ter impacto na interpretação de situações de fato às quais sejam imputadas eventuais transgressões da lei.

Exceções à FMP

A legislação estabeleceu algumas situações em que não se exige a observância da FMP para o parcelamento do solo rural.

O Decreto nº 62.504/68 determina que os desmembramentos de imóvel rural que visem a constituir unidades com destinação diversa da de exploração da terra não estarão sujeitos à vedação do artigo 65 do Estatuto da Terra e à FMP, desde que se destinem a alguma das finalidades indicadas nos incisos do artigo 2º:

Art. 2º - Os desmembramentos de imóvel rural que visem a constituir unidades com destinação diversa daquela referida no Inciso I do Artigo 4º da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, não estão sujeitos às disposições do Art. 65 da mesma lei e do Art. 11 do Decreto-lei nº 57, de 18 de novembro de 1966, desde que, comprovadamente, se destinem a um dos seguintes fins:

I – Desmembramentos decorrentes de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, na forma prevista no Artigo 390, do Código Civil Brasileiro, e legislação complementar.

II – Desmembramentos de iniciativa particular que visem a atender interesses de Ordem Pública na zona rural, tais como:

a) Os destinados a instalação de estabelecimentos comerciais, quais sejam:

1 – postos de abastecimento de combustível, oficinas mecânicas, garagens e similares;

2 – lojas, armazéns, restaurantes, hotéis e similares;

3 – silos, depósitos e similares.

b) os destinados a fins industriais, quais sejam:

1 – barragens, represas ou açudes;

2 – oleodutos, aquedutos, estações elevatórias, estações de tratamento de água, instalações produtoras e de transmissão de energia elétrica, instalações transmissoras de rádio, de televisão e similares;

3 – extrações de minerais metálicos ou não e similares;

4 – instalação de indústrias em geral.

c) os destinados à instalação de serviços comunitários na zona rural quais sejam:

1 – portos marítimos, fluviais ou lacustres, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias e similares;

Rua Conselheiro Sinimbú, 50, Bairro Centro, Morretes – Estado do Paraná,
CEP: 83350-000.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

- 2 – colégios, asilos, educandários, patronatos, centros de educação física e similares;
- 3 – centros culturais, sociais, recreativos, assistenciais e similares;
- 4 – postos de saúde, ambulatórios, sanatórios, hospitais, creches e similares;
- 5 – igrejas, templos e capelas de qualquer culto reconhecido, cemitérios ou campos santos e similares;
- 6 – conventos, mosteiros ou organizações similares de ordens religiosas reconhecidas;
- 7 – Áreas de recreação pública, cinemas, teatros e similares.

Além disso, a Lei 5.868/72 também estabelece algumas exceções ao registro de imóvel rural com área inferior à FMP, previstas nos incisos do § 4º do já transcrito artigo 8º:

§ 4º O disposto neste artigo **não se aplica**:

- I – aos casos em que a alienação da área destine-se comprovadamente a sua anexação ao prédio rústico, confrontante, desde que o imóvel do qual se desmembre permaneça com área igual ou superior à fração mínima do parcelamento;
- II – à emissão de concessão de direito real de uso ou título de domínio em programas de regularização fundiária de interesse social em áreas rurais, incluindo-se as situadas na Amazônia Legal;
- III – aos imóveis rurais cujos proprietários sejam enquadrados como agricultor familiar nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; ou
- IV – ao imóvel rural que tenha sido incorporado à zona urbana do Município.

Por todo o exposto, não se vislumbra inconstitucionalidades que impeçam a regular tramitação dos Projetos em questão, visto que se afiguram revestidos da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa e demais estruturas jurídicas adequadas ao Estatuto das Cidades. Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Plenário desta Casa de Leis.

DA OBSERVÂNCIA A LEI ORGÂNICA NO QUE SE REFERE AO DIREITO DE HABITAÇÃO E SANEAMENTO BÁSICO

Devem os Srs. Vereadores ficarem atentos ao que a Lei Orgânica prevê quanto ao direito de moradia e saneamento básico a luz do que dispõem as regras do Plano Diretor em análise, considerando que:

Art. 191 - O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

Rua Conselheiro Sinimbú, 50, Bairro Centro, Morretes – Estado do Paraná,
CEP: 83350-000.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

§ 1º A ação do Município deverá orientar-se para:

- I - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e servidos por transporte coletivo;
- II - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;
- III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais, federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 192- O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo único. A ação do Município deverá orientar-se para:

- I - ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;
- II - executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento.

Para a análise do direito de habitação/moradia ao que se refere a Lei Orgânica acima apontada deve-se observar as zonas de interesse social determinadas pelas ZEIS (zonas especiais de interesse social), bem como a efetiva utilização dos instrumentos da Reurb.

Um último ponto importante que devem os Srs. Vereadores prestar atenção é a respeito do prazo de vigência do Código de Posturas e Código de Obras, tendo em vista que estes só poderão vigorar no ano seguinte ao de suas aprovações conforme dispõe a Lei Orgânica, no art. 14, inciso XX:

Art. 14 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

**Rua Conselheiro Sinimbú, 50, Bairro Centro, Morretes – Estado do Paraná,
CEP: 83350-000.**



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

XX - aprovar os códigos tributários, de obras e de posturas municipais, que terão vigência no ano seguinte ao de sua aprovação.

Dessa maneira, esta procuradoria vem alertar aos Srs. Membros desta Câmara que, em sendo aprovados os referidos Códigos (Obra e Posturas) ainda neste ano de 2023, estes poderão vigorar ano que vem, ou seja, em **2024**. Contudo se forem aprovados em 2024, só poderão vigorar em **2025** ante ao referido prazo de vacância previsto em lei orgânica municipal.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **PARECER FAVORÁVEL** ao regular processo de tramitação dos PROJETOS DE LEIS QUE COMPÕEM O PLANO DIRETOR em análise, para serem submetidos à análise das Comissões da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão quanto a necessidade ou não de apresentação de emendas, bem como no que se refere ao mérito das disposições, vale repetir, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

Palácio Marumbi, Morretes, 29 de outubro de 2023.

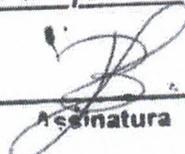
gov.br

Documento assinado digitalmente
DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES
Data: 06/11/2023 09:03:03-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES
Procuradora da Câmara Municipal de Morretes

RECEBIDO

EM: 06 / 11 / 23


Assinatura

Robertson Mendes Junior
Diretor Legislativo

Rua Conselheiro Sinimbú, 50, Bairro Centro, Morretes – Estado do Paraná,
CEP: 83350-000.



NOTA OFICIAL

Considerando reportagem apresentada pela TVCI do Município de Paranaguá, por meio do Programa Voz do Litoral, que circulou nas redes sociais esta semana, com o tema “Morretes sem Plano Diretor”.

Considerando que esta Presidente, como representante do Poder Legislativo Municipal, que é um órgão público constitucional importante em qualquer regime democrático, principalmente por se tratar de uma instituição composta de representantes do povo, que é o verdadeiro titular do poder, especialmente porque, como determina a Constituição Federal, *“todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”* (art. 1º, parágrafo único).

Considerando que o Plano Diretor é composto por diversas leis que orientam o crescimento e o desenvolvimento urbano de toda a cidade, buscando melhorar a qualidade de vida da população, reduzir as desigualdades socioeconômicas e tornar as cidades mais inclusivas, justas e ambientalmente equilibradas.

Informamos que os projetos que compõem o Plano Diretor foram protocolados nesta Casa por meio do Poder Executivo Municipal na data de 24 de agosto de 2023, no qual os mesmos foram encaminhados para a Procuradoria desta Casa para a elaboração de Parecer Jurídico, e para os Vereadores via e-mail institucional na data de 30 de agosto de 2023, e foi apresentado Parecer Jurídico na data de 06 de novembro de 2023, sendo o mesmo encaminhado aos Vereadores via e-mail institucional na data de 09 de novembro de 2023, ainda informo que mesmo antes de chegar o Plano Diretor nesta Casa, alguns moradores do Município de Morretes protocolaram sugestões de alterações no Plano Diretor, sendo o primeiro protocolado na data de 05 de maio de 2023, e ainda outros protocolados nas datas 27 de setembro de 2023, 22 de outubro de 2023, 23 de outubro de 2023, 29 de outubro de 2023, 07 de dezembro de 2023 e o último em 12 de dezembro de 2023, com solicitações da população para a revisão do Plano Diretor e algumas solicitações específicas de alterações em alguns artigos, sendo que nas presentes solicitações os munícipes informaram ainda que nas audiências públicas realizadas pelo Poder Executivo Municipal, não obtiveram a chance de explanarem sobre suas sugestões.

Diante dos fatos esta Presidente solicitou à Comissão Permanente de Licitações da Câmara Municipal de Morretes para que procedesse com pesquisa de empresas especializadas em análise de Plano Diretor para que fosse realizado um licitação para a contratação do presente objeto,



com a intenção de proporcionar aos Vereadores um suporte técnico na análise do Plano Diretor e ainda para que a empresa contratada promovesse as devidas audiências públicas juntamente com os Vereadores desta Casa de Leis, com o intuito de ouvir a população, haja vista que houve manifestações sobre a insatisfação nas audiências realizadas pelo Poder Executivo Municipal.

Ocorre que a Câmara entrou em recesso em 22 de dezembro de 2023, e apenas a equipe interna retornou no início de janeiro, sendo que oficialmente os trabalhos dos Parlamentares desta Casa de Leis iniciou nesta última quarta-feira, dia 07 de fevereiro de 2024.

Dito isso, informamos que tanto esta Presidente quanto os Vereadores desta Casa de Leis não irá medir esforços para que o Plano Diretor seja apresentado à toda a população na melhor transparência possível e que possamos juntos realizar novas audiências públicas para atender os anseios da população morretense/morretiana.

Luciane Costa Coelho
Presidente



**ATA DA 1ª REUNIÃO DOS VEREADORES – PAUTA PLANO DIRETOR
REALIZADA EM 06 DE MARÇO DE 2023**

Aos seis dias do mês março de 2024, às 17h:30m, na Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Morretes, estando presentes a Presidente Vereadora Luciane Costa Coelho, e os Vereadores Júlio César Cassilha, João Vítor Peluso, Fabiano Cit, Elói Nogueira, Airton Tomazi, Celsinho das Alface, Marcela da Silva Elias, Elói Nogueira e Adolfo Hack, ausentes os Vereadores Pastor Deimeval Borba e Mauro Cardoso de Pontes e também estavam presentes as servidoras Tatiana Nunes Soares, Diretora Geral e Senhora Roberta Hess, Assessoria Jurídica da Presidência. Dando início a reunião a Presidente da Câmara, Vereadora Luciane Costa Coelho explanou que a presente reunião seria para que juntos buscassem a melhor forma de tramitar o Plano Diretor na Câmara, citou que o Plano Diretor foi protocolado nesta Casa por meio do Poder Executivo Municipal na data de 24 de agosto de 2023, no qual os mesmos foram encaminhados para a Procuradoria desta Casa para a elaboração de Parecer Jurídico, e para os Vereadores via e-mail institucional na data de 30 de agosto de 2023, e foi apresentado Parecer Jurídico na data de 06 de novembro de 2023, sendo o mesmo encaminhado aos Vereadores via e-mail institucional na data de 09 de novembro de 2023, ainda informou que mesmo antes de chegar o Plano Diretor nesta Casa, alguns moradores do Município de Morretes protocolaram sugestões de alterações no Plano Diretor, com solicitações da população para a revisão do Plano Diretor e algumas solicitação específicas de alterações em alguns artigos, sendo que nas presentes solicitações os munícipes informaram ainda que nas audiências públicas realizadas pelo Poder Executivo Municipal, não obtiveram a chance de explanarem sobre suas sugestões. Diante dos fatos a Presidente informou que solicitou à Comissão Permanente de Licitações da Câmara Municipal de Morretes para que procedesse com pesquisa de empresas especializadas em análise de Plano Diretor para que fosse realizado um licitação para a contratação do presente objeto, com a intenção de proporcionar aos Vereadores um suporte técnico na análise do Plano Diretor e ainda para que a empresa contratada promovesse as devidas audiências públicas juntamente com os Vereadores desta Casa de Leis, com o intuito de ouvir a população, haja vista que houve manifestações sobre a insatisfação nas audiências realizadas pelo Poder Executivo Municipal, informou que a Câmara entrou em recesso em 22 de dezembro de 2023, e apenas a equipe interna retornou no início de janeiro sendo que oficialmente os trabalhos dos Parlamentares desta Casa de Leis iniciou nesta última quarta-feira, dia 07 de fevereiro de 2024, porém no ano de 2024 entrou em vigor a nova Lei de Licitações e houve a necessidade de regulamentar esta nova lei, no qual foi aprovado no Plenário em 05 de fevereiro, mas o Prefeito não sancionou a presente lei e ficou para esta Casa Promulgar o



somente agora no mês de março, com a promulgação da Lei e composição da Comissão que poderá ser aberto o processo de licitação. A Presidente citou que a presente reunião era para saber da opinião dos demais Vereadores sobre a necessidade de contratação de uma empresa especializada para acompanhar os trâmites do Plano Diretor. O Vereador Julio Cesar Cassilha citou que está recebendo muitos questionamentos pelos munícipes sobre o Plano Diretor e também reclamações de que suas reivindicações não foram atendidas nas audiências públicas realizadas pelo Poder Executivo e que acredita ser interessante contratar uma empresa especializada, uma vez que a Câmara não possui equipe técnica interna para dar esse tipo de suporte. A Vereadora Marcela da Silva Elias citou que acredita ser interessante marcar uma reunião com as pessoas que protocolaram seus pedidos na Câmara para tentar saber quais as dúvidas específicas a população possui. O Vereador Airton Tomazi citou que entrou em contato com o Senhor Fabiano que faz parte da equipe técnica da Funpar que elaborou o Plano Diretor para o Município e disse que o mesmo pediu para enviar as demandas via e-mail para que pudesse ajudar a esclarecer, a Dr^a Roberta citou que entrou em contato com este mesmo rapaz a pedido do Vereador Airton, porém o mesmo a informou que viria até a Câmara para apresentar uma proposta sobre os serviços para futura contratação, o Vereador Airton Tomazi disse que entraria em contato novamente com o rapaz para tentar uma visita sem compromisso. O Vereador João Vitor Peluso citou que não será possível alterar o Plano Diretor sem a realização das devidas audiências públicas e o Vereador Airton disse que os Vereadores podem fazer emendas aos projetos, no qual o Vereador João Vitor Peluso disse acreditar que na contratação da empresa seria elaborado um Edital no qual iria constar todas as necessidades de equipe técnica especializada em Plano Diretor, o Vereador Julio Cesar Cassilha disse que o Plano Diretor não poderá ser aprovado do jeito que está e concorda na contratação de uma empresa técnica especializada. A Vereadora Marcela da Silva Elias citou que acredita ser viável antes realizar um chamamento público a fim de esclarecer estas dúvidas da população no qual os Vereadores Celsinho das Alfaces, João Vitor Peluso e Fabiano cit concordaram com a mesma, o Vereador Adolfo Hack citou que também acredita ser viável a contratação de uma empresa especializada. A Presidente em sua fala final disse que tanto ela quanto os Vereadores desta Casa de Leis deverão realizar todos os esforços possível para que o Plano Diretor seja apresentado à toda a população na melhor transparência possível e que juntos possam realizar novas audiências públicas. Nada mais tendo a ser discutido, a presente reunião foi encerrada, e eu, Tatiana Nunes Soares, nomeada Secretária Ad-Hoc, lavrei a presente ata que após lida e achada conforme receberá as devidas assinaturas.



MORRETES
PREFEITURA DA CIDADE



Praça Rocha Pombo, 10
Morretes - PR - 83350-000
41 3462-1266
gabinete@morretes.pr.gov.br

Ofício nº 167/2024 - GAB

Morretes, 08 de abril de 2024.

Excelentíssima Senhora Vereadora
Luciane Costa Coelho
Presidente da Câmara Municipal de Morretes
Palácio Marumbi - Morretes/PR

Assunto: Revisão do Plano Diretor Municipal - Tramitação Legislativa

Cumprimentando-a respeitosamente, sirvo-me do presente para, em conformidade com os preceitos legais instituídos na Constituição Federal bem como na Lei Orgânica do Município de Morretes¹, REQUERER, que seja aplicado ao Projetos de Leis abaixo indicados a tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA**:

- Projeto de Lei Complementar nº 038/2023 - "Institui o Plano Diretor Municipal de Morretes".
- Projeto de Lei Complementar nº 039/2023 - "Institui o Código de Obras e Edificações do Município de Morretes, e dá outras providências".
- Projeto de Lei Complementar nº 040/2023 - "Institui o Código de Posturas do Município de Morretes, e dá outras providências".
- Projeto de Lei Complementar nº 041/2023 - "Dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos no Município de Morretes, e dá outras providências".
- Projeto de Lei Complementar nº 042/2023 - "Dispõe sobre a delimitação dos Perímetros Urbanos do Município de Morretes, e dá outras providências".
- Projeto de Lei Complementar nº 043/2023 - "Dispõe sobre o Macrozoneamento e Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural do Município de Morretes, e dá outras providências".

A abreviação aplicável ao regime de tramitação se faz pertinente uma vez que, conforme já fora demonstrado e justificado perante esta Casa de Leis, este Poder Executivo cumpriu, ao longo do processo de estudo, análise e elaboração dos documentos de revisão do plano diretor, todos os preceitos instituídos pela Lei

¹ Art. 56. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto das Cidades, que preconiza em seu artigo 39, § 4º o seguinte:

Art. 39. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas no art. 2º desta Lei.

(...)

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

Conforme comprovam os documentos anexados aos Projetos de Leis bem como ao arsenal de relatórios e informações disponíveis no site oficial da Prefeitura de Morretes, na aba específica “Plano Diretor”², o Poder Executivo, desde a concepção e constatação da necessidade de proceder à revisão da legislação, realizou 03 (três) Oficinas Comunitárias bem como 02 (duas) Audiências Públicas, além da Primeira Reunião ocorrida em 04 de fevereiro de 2022 – de apresentação dos consultores aos três setores da sociedade.

Destaca-se que todas as oficinas bem como as audiências públicas objetivando a ampla discussão acerca dos tópicos que compõe o Plano Diretor de Morretes foram amplamente divulgados para que a sociedade participasse de maneira efetiva inclusive, a realização do encontro não se deu apenas nos prédios principais da Prefeitura de Morretes estendendo-se as comunidades mais distantes, onde também foi oportunizada a discussão e colheita de sugestões através das oficinas e audiências designadas para esse fim. Ressaltamos que a Câmara Municipal de Morretes foi incluída nesse processo uma vez que, considerando os avisos públicos da realização

² Disponível em: https://www.morretes.pr.gov.br/pagina/965_Plano-Diretor-.html



MORRETES
PREFEITURA DA CIDADE



Praça Rocha Pombo, 10
Morretes - PR - 83350-000
41 3462-1266
gabinete@morretes.pr.gov.br

dos encontros por placas e *banners* distribuídos na cidade como também pelos canais de comunicação: *site, facebook e Instagram*, os Vereadores se fizeram presentes e participativos nas reuniões e compartilharam a troca de ideias e informações entre o poder público e a comunidade – condição essencial para a construção de um Plano condizente com as necessidades de fato dos municípios de Morretes.

Finalmente, com relação ao acesso aos documentos, a Prefeitura demonstrou todas as etapas da construção e elaboração através do site institucional, sendo que atualmente ainda estão disponíveis os documentos de cada etapa do processo para consulta popular.

Passada essa introdução e esclarecimento inicial acerca do ilibado e transparente processo de elaboração legislativa adotado pela Prefeitura, importante frisar que, a Fundação da Universidade Federal do Paraná (FUNPAR)– contratada para a realização e consolidação de todo o processo de revisão, é uma instituição de renome nacional, com equipe técnica qualificada apta a enfrentar todos os desafios que o Município de Morretes enfrentava (e ainda enfrenta) com o atual Plano Diretor defasado. A atuação da FUNPAR aliada juntamente com a Equipe de Técnicos do Município designados para tal fim foram alvo de análise positiva pelos Representantes do Ministério Público que, acompanham e fiscalizam o processo de revisão dos planos diretores nas diversas cidades do Paraná.

Todavia, conforme já fora objeto de expediente direcionado a esta Casa de Leis, a tramitação dos Projetos de Leis em comento encontra-se estagnada na Câmara de Vereadores desde a data de seu protocolo, sendo que, conforme a Certidão expedida em 07 de fevereiro de 2024, pelo Diretor Legislativo da Câmara de Morretes – Robertson Mendes Junior, os referidos Projetos já foram submetidos à análise da Procuradora da Casa e, conforme ofício 011/2024, a Presidência informou que a Direção Geral instaurou processo administrativo para contratação de empresa especializada para assessoria a fim de aprofundar a análise dos projetos.

Pois bem, primeiramente a municipalidade necessita ter acesso à atual fase do processo legislativo dos projetos de leis em comento a fim de ter conhecimento real sobre o andamento interno das proposições legais, aproveitando o ensejo para solicitar os seguintes esclarecimentos específicos:

- Instrumento de Motivação acerca da necessidade de contratação de empresa de assessoria técnica. Neste ponto, questiona-se: a deliberação em relação à pretensa contratação passou por deliberação da Direção da Casa ou da Mesa Diretora? Solicitamos cópia do processo administrativo até a fase em que se encontra, tendo em vista que não se encontra disponível no Portal da Transparência da Câmara Municipal.
- Data da Leitura dos Projetos de Leis em Sessão e cópia dos encaminhamentos dos Projetos de Leis para as Comissões competentes e, havendo, a designação dos Relatores;
- Cópia do Parecer Jurídico exarado pela Procuradora da Casa;

Os esclarecimentos se fazem necessários para dar maior transparência ao processo legislativo de revisão do Plano Diretor, uma vez que, esta municipalidade não possui conhecimento inclusive, da existência de eventuais indagações e solicitações de populares que não tenham sido recepcionadas e atendidas/discutidas durante o processo de elaboração inicial, o que, vem servindo de instrumento para justificar o trancamento do trâmite legislativo, adiamento e/ou prosseguimento dos projetos de leis que refletem-se em extrema importância para o Município de Morretes desde 2021, quando completou 10 anos de vigência.

Deste modo, vimos solicitar que sejam enviadas as informações e documentos acima listados, bem como **seja aplicado o regime de urgência** para apreciação dos Projetos de Leis em até 30 (trinta) dias, considerando que os projetos já se encontram em tramitação há mais de 04 (quatro) meses, já excluído o período de recesso parlamentar.

Ressalta-se que o Município anseia pela tramitação, apreciação e aprovação dos Projetos de Leis que compõe o Plano Diretor uma vez que a atual legislação necessita ser atualizada para desencadear novos processos de desenvolvimento e crescimento urbano de maneira organizada e sustentada.

A Jurisprudência confirma a legalidade e cabimento do regime diferenciado para os Projeto de Leis que compõe o Plano Diretor do Município, uma vez que





MORRETES
PREFEITURA DA CIDADE



Praça Rocha Pombo, 10
Morretes - PR - 83350-000
41 3462-1266
gabinete@morretes.pr.gov.br

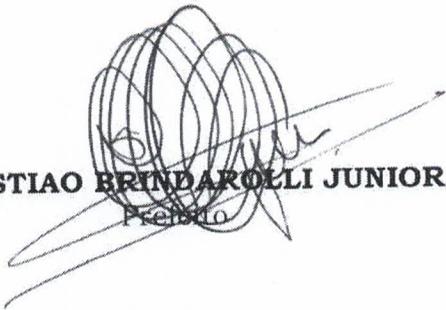
atendidos os requisitos legais de participação popular e planejamento técnico para sua elaboração:

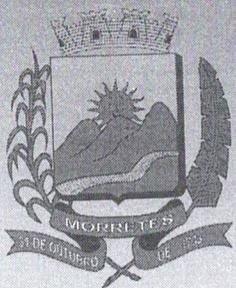
REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROJETO DE LEI - REVISÃO AO PLANO DIRETOR - **SOLICITAÇÃO DE TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA - PRERROGATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO** - CÂMARA MUNICIPAL - NEGATIVA - NATUREZA JURÍDICA DE CÓDIGO - VEDAÇÃO NA LOM - DESARRAZOABILIDADE - ILEGALIDADE. 1. Diante de um ordenamento informado pelo sistema de freios e contrapesos no contexto do processo legislativo, a solicitação de regime de urgência na tramitação de projetos de lei, na forma do art. 64, § 1º da Constituição da República, traduz verdadeira prerrogativa do Chefe do Poder Executivo. 2. A negativa de solicitação de tramitação em regime de urgência ao PL nº 53, de 2015, ao argumento de que o Plano Diretor ostenta natureza jurídica de código, é tese que ofende os princípios da simetria e a harmonia entre os poderes, além de não encontrar respaldo na doutrina majoritária. 3. A tramitação célere do processo legislativo não afronta o princípio da democracia participativa na elaboração do Plano Diretor a que alude o art. 29, XII, da Constituição da República, se a realização das audiências públicas e debates foi efetivamente realizada antes da remessa do projeto de lei à Câmara Municipal. (TJ-MG - AC: 10241150037786001 MG, Relator: Carlos Roberto de Faria, Data de Julgamento: 25/08/2016, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/09/2016).

Assim, diante de todo o exposto, vimos **REQUERER** a aplicação do **regime de urgência** na tramitação dos Projetos de Leis que compõem a Revisão do Plano Diretor de Morretes (Projetos de Lei Complementar n°s 038 a 043/2023), bem como sejam encaminhadas as informações acima especificadas para os devidos esclarecimentos que motivam o atraso da tramitação legislativa.

Ao ensejo, sirvo-me ainda do presente para renovar votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR
Prefeito



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 040/2023

Súmula: "Institui o Código de Posturas do Município de Morretes, e dá outras providências"

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Senhor Presidente,
Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto de Lei Ordinária em epígrafe para parecer.
Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).
Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 12 de abril de 2024

Luciane Costa Coelho
Presidente

Excelentíssimo Vereador João Vitor Peluso
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, 15 de 04 de 2024

Presidente
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0040/2023

Sumula: "Institui o Código de Posturas do Município de Morretes, e dá outras providências."

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do RI da Câmara, estou encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar Parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI). Na oportunidade informamos que conforme § 7º do Art. 43 do RI o relator designado terá prazo regimental de 04 (quatro) dias para apresentação do Parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, dia 22 de abril de 2024

Vereador João Peluso
Presidente da Comissão

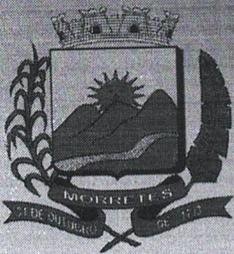
Recibo

Recebi o Projeto supra.

Palácio Marumbi, Morretes, 22/04/2024

Vereador _____

EXMO FABIANO CIT
DD. MEMBRO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO, DA CAMARA
MUNICIPAL DE MORRETES PR.



**PARECER DA COMISSÃO DE:
Constituição, Justiça e Redação**

Projeto de Lei Complementar nº 0040/2023

Súmula: "Institui o Código de Posturas do Município de Morretes, e dá outras providências".

Relatório

O Projeto de Lei Complementar em epígrafe primeiramente foi protocolado nesta casa no dia 24/08/2023, posteriormente no dia 12/04/2024, o mesmo foi encaminhado para esta Comissão e por fim no dia 15/04/2024 o Presidente designou o Vereador Fabiano Cit para exercer a relatoria.

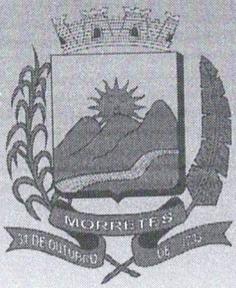
Análise

Como relator designado, diante da consulta e com base nos princípios constitucionais, sugiro a esta Comissão para que sejam realizadas emendas a fim de corrigir erros na redação e seja realizada emenda a fim de atender solicitação de munícipes protocolados nesta Casa. A presente proposta de emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 040/2023 justifica-se por constar no Inciso XX, Art. 14 da Lei Orgânica Municipal, que os códigos tributários, de obras e de posturas municipais, terão vigência no ano seguinte ao de sua aprovação, e ainda que o atendimento a solicitação por meio de abaixo assinado dos integrantes da feira rio Nhundiaquara (Lei nº 512/2017), protocolado nesta casa, sendo de suma importância a apresentação das presentes emendas.

É o Parecer.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 22 de abril de 2024.

Vereador Fabiano Cit
Relator



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 040/2023

Súmula: "Institui o Código de Posturas do Município de Morretes, e dá outras providências"

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO

A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO

Senhor Presidente,
Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto de Lei Ordinária em epígrafe para parecer.
Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).
Após, voltem para apreciação.

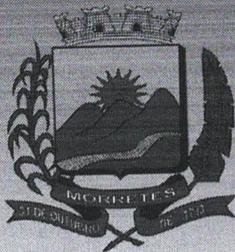
Palácio Marumbi, Morretes 12 de abril de 2024

Luciane Costa Coelho
Presidente

Excelentíssimo Vereador Celsinho das Alface
Presidente da Comissão de Finanças Orçamento e Gestão
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, ___ de ___ de 2024

Presidente
Comissão de Finanças Orçamento e Gestão



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PARECER DA COMISSÃO DE: Finanças, Orçamento e Gestão

Projeto de Lei Complementar nº 0040/2023

Súmula: “Institui o Código de Posturas do Município de Morretes, e dá outras providências”.

Relatório

O Projeto de Lei Complementar em epígrafe primeiramente foi protocolado nesta casa no dia 24/08/2023, posteriormente no dia 12/04/2024, o mesmo foi encaminhado para esta Comissão e por fim no dia 15/04/2024 o Presidente designou o Vereador Fabiano Cit para exercer a relatoria.

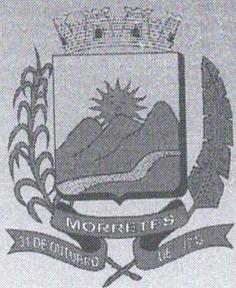
Análise

Em análise ao Projeto de Lei Complementar nº 0040/2023, no dia 15 de abril do corrente ano, o vereador Fabiano Cit designado relator seguindo fielmente os deveres desta comissão, analisando as Finanças, Orçamento e Gestão que envolve o referido projeto, sugeriu emendas na Comissão de Constituição, Justiça e Redação e tem posicionamento **FAVORÁVEL** para o prosseguimento do projeto de lei complementar em questão e por não haver óbices para apreciação do mesmo.

É o Parecer.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 22 de abril de 2024.

Vereador Fabiano Cit
Relator



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 040/2023

Súmula: "Institui o Código de Posturas do Município de Morretes, e dá outras providências"

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE.

Senhor Presidente,
Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto de Lei Ordinária em epígrafe para parecer.
Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).
Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 12 de abril de 2024

Luciane Costa Coelho
Presidente

Excelentíssimo Vereador Pastor Deimeval Borba
Presidente da Comissão de Legislação Participativa Fiscalização e Controle
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, ___ de ___ de 2024

Presidente
Comissão de Legislação Participativa Fiscalização e Controle



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



COMISSÃO LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Projeto de Lei Complementar nº 0040/2023

Súmula: "Institui o Código de Postura do Município de Morretes, e dá outras providências".

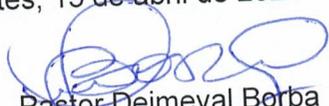
Iniciativa – Poder Executivo

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do Regimento Interno da Câmara estamos encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI).

Na oportunidade informamos que conforme §7º do Art. 43 do Regimento Interno o relator designado terá prazo regimental de 2(dois) dias para apresentação do parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, 15 de abril de 2024


Pastor Deimeval Borba
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supra.

Palácio Marumbi, Morretes 16/04 / 2024

Vereador João Vitor Peluso

EXMO SENHOR DD.
MEMBRO DA COMISSÃO LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE
CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PARECER DA COMISSÃO DE: Legislação Participativa Fiscalização e Controle

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0040/2023

Sumula: "Institui o Código de Posturas do Município de Morretes, e dá outras providências."

Relatório

O Projeto de Lei Substitutivo em epígrafe primeiramente foi protocolado nesta casa no dia 12/04/2024, posteriormente no dia 15/04/2024, o mesmo foi encaminhado para esta Comissão e por fim no dia 15/04/2024 o Presidente designou o Vereador João Peluso para exercer a relatoria.

ANÁLISE

Em análise ao Projeto de Lei Complementar nº 0040/2023, no dia 15 de abril do corrente ano, o vereador João Peluso designado relator tem posicionamento **FAVORÁVEL** para o prosseguimento do projeto de lei complementar em questão e por não haver óbices para apreciação do mesmo.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 16 de abril de 2024

Vereador João Peluso
Relator

Elói Nogueira
1º Secretário



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 040/2023

Súmula: "Institui o Código de Posturas do Município de Morretes, e dá outras providências"

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO

A COMISSÃO DE OBRAS, DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS PÚBLICOS

Senhor Presidente,
Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto de Lei Ordinária em epígrafe para parecer.
Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).
Após, voltem para apreciação

Palácio Marumbi, Morretes, 12 de abril de 2024

Luciane Costa Coelho
Presidente

Excelentíssimo Vereador Mauro Cardoso de Pontes
Presidente da Comissão de Obras, Desenvolvimento e Serviços Públicos
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, 12 de 04 de 2024

Presidente
Comissão de Obras, Desenvolvimento e Serviços Públicos



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



COMISSÃO DE OBRAS, DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS PÚBLICOS

Projeto de Lei Complementar nº 0040/2023

Súmula: “**Institui o Código de Posturas do Município de Morretes, e dá outras providências.**”

INICIATIVA – Executivo Municipal

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do Regimento Interno da Câmara estamos encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI).

Na oportunidade informamos que conforme §7º do Art. 43 do Regimento Interno o relator designado terá prazo regimental de 2(dois) dias para apresentação do parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

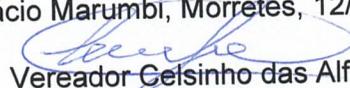
Palácio Marumbi, Morretes, 12 de Abril de 2024


Vereador Mauro Cardoso de Pontes
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supra.

Palácio Marumbi, Morretes, 12/04/2024


Vereador Celsinho das Alface

EXMO CELSINHO DAS ALFACE
DD. SECRETÁRIO DA COMISSÃO DE OBRAS, DESENVOLVIMENTO E SEVIÇOS PÚBLICOS



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PARECER DA COMISSÃO DE: OBRAS, DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS PÚBLICOS - PLC Nº 0040/2023

SUMULA: "Institui o código de Postura do Município de Morretes, e dá outras providencia ."

Relatório

Foi encaminhado a esta Comissão, para apreciação, o presente Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, onde visa a tramitação dos Projetos que Compões o Plano Diretor do Município de Morretes.

Análise

Em análise ao Projeto de Lei Complementar nº 0039/2023, considerando o teor do Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria desta Casa de Leis , o Presidente da Comissão de Obras, Desenvolvimento e Serviços Públicos, o Vereador Celsinho das Alface, designado relator do presente projeto, tem posicionamento **FAVORÁVEL** a aprovação do Projeto.

É o Parecer.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 15 de Abril de 2024

Vereador Celsinho das Alface
Relator



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 040/2023

Súmula: "Institui o Código de Posturas do Município de Morretes, e dá outras providências"

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS

Senhor Presidente,
Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto de Lei Ordinária em epígrafe para parecer.
Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).
Após, voltem para apreciação

Palácio Marumbi, Morretes, 12 de abril de 2024

Luciane Costa Coelho
Presidente

Excelentíssima Vereadora **Marcela da Silva Elias**
Presidente da Comissão de Educação, Saúde e Assuntos Sociais
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, ____ de ____ de 2024

Presidente
Comissão de Educação, Saúde e Assuntos Sociais.



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



COMISSÃO EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Projeto de Lei Complementar nº 0040/2023

Súmula: "Institui o Código de Postura do Município de Morretes, e dá outras providências".

INICIATIVA – Poder Executivo

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do Regimento Interno da Câmara estamos encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI).

Na oportunidade informamos que conforme §7º do Art. 43 do Regimento Interno o relator designado terá prazo regimental de 2(dois) dias para apresentação do parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

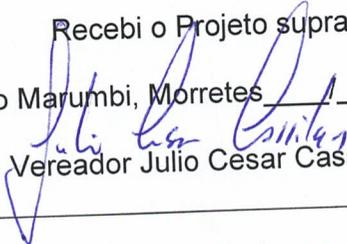
Palácio Marumbi, Morretes, 12 de abril de 2024


Marcela da Silva Elias
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supra.

Palácio Marumbi, Morretes _____ / 2024


Vereador Julio Cesar Cassilha

EXMO SENHOR DD.
MEMBRO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS
CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PARECER DA COMISSÃO DE: Educação, Saúde e Assuntos Sociais

Projeto de Lei Complementar nº 0040/2023

Súmula: “Institui o Código de Posturas do Município de Morretes, e dá outras providências”.

Relatório

O Projeto de Lei Complementar em epígrafe primeiramente foi protocolado nesta casa no dia 24/08/2023, posteriormente no dia 12/04/2024, o mesmo foi encaminhado para esta Comissão e por fim no dia 16/04/2024 o Presidente designou o Vereador Julio Cesar Cassilha para exercer a relatoria.

Análise

Em análise ao Projeto de Lei Complementar nº 040/2023, que “Institui o Código de Posturas do Município de Morretes, e dá outras providências”.

O Estatuto da Cidade, instituído nacionalmente pela Lei Federal nº 10.257/2001, estabelece a necessidade da disciplina do planejamento municipal, em especial aos planos, programas e projetos setoriais, e de desenvolvimento econômico e social, e com a Revisão do Plano Diretor Municipal propomos a modernização da legislação municipal, a fim de proporcionar ferramentas para ordem pública.

Isto porque o Código de Posturas visa a implementação de mecanismos legais para orientação e fiscalização da ordem pública, higiene e harmonia dos logradouros públicos e dos ambientes privados, especialmente quanto ao exercício dos comércios, estipulando regras


Marcela da Silva Elias
Vereadora

Rua Conselheiro Sinimbu
Fone/Fax: (41) 3462-
CEP 83350-000 - Morretes - Pa
www.morretes.pr.l
camara@morretes.pr.l



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



para comportamento, funcionamento e organização, adequando a Legislação Municipal com a realidade local, e estabelecendo regulamentos do espaço urbano. É o Parecer.

Voto do Relator

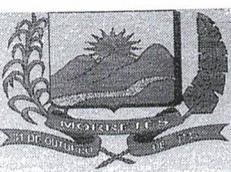
Diante do exposto, este Relator têm como posicionamento exarar parecer favorável ao presente projeto acompanhando parecer jurídico exarado pela procuradoria desta Casa, e ainda tendo que vista que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação realizou as devidas alterações para corrigir erros de digitação, além de alterações a fim de promover atendimento aos integrantes da Associação da Feira Nhundiaquara realizando emendas ao supracitado projeto. É o Parecer.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 23 de abril de 2024.


Ver. Julio Cesar Cassilha
Relator


Marcela da Silva
Vereadora

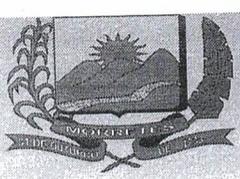
Rua Conselheiro Sinimbu
Fone/Fax: (41) 3462-1
CEP 83350-000 - Morretes - Par
www.morretes.pr.le
camara@morretes.pr.le



**ATA DA REUNIÃO REALIZADA ENTRE OS VEREADORES DA
CASASOBRE PLANO DIRETOR – EMENDAS
REALIZADA EM 26/04/2024**

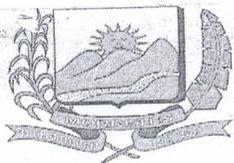
Aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro, às 12h00 horas, na Sala de Reuniões, sede da Câmara Municipal de Morretes, reuniu-se os Vereadores Fabiano Cit, Celso Ferreira de Souza, João Peluso, Adolfo Hack, Luciane Costa Coelho, Marcela Elias e Pastor Deimeval Borba, além dos servidores Bianca de Paula, Agente Legislativa, Roberta Hess, Assessora Jurídica da Casa e Robertson Mendes, Diretor Legislativo. A Presidente da Casa iniciou a reunião citando como pauta, as emendas do Plano Diretor. Fez um contexto sobre o andamento do projeto e o surgimento do pedido de urgência, completando que a Doutora Daniele, procuradora da Casa fez na data de hoje um memorando interno recomendando que seja submetido à plenário. O Vereador Pastor Deimeval falou na sequência, que a ausência de audiência pública acarreta em não fazer nenhuma emenda. O Vereador Fabiano Cit também citou que as alterações seriam apenas gramaticais e ortográficas, não alterando matéria, mas o que ocorreu, foi que foram feitas alterações substanciais, suprimindo partes do texto e modificando outras; alegando que foi induzido ao erro. Na discussão, foi apontado que a supressão de uma parte de um conteúdo aprovada em audiência pública não poderia ser modificada jamais se ao menos haver outra audiência para este fim. O Pastor Deimeval sugeriu que o jurídico da Casa se uma em prol do deferimento destas alterações, pois caso contrário, incorreria em tumulto. Completou, dizendo para o Vereador Fabiano Cit que é necessário dar continuidade sem que os ânimos sejam exaltados. Por fim, o Pastor Deimeval Borba levantou a questão das emendas não estarem protocoladas na Casa, logo, no seu entendimento, não vê razão para essa discussão. Depois de muitos apontamentos, ficou decidido que haverá uma segunda reunião na próxima segunda-feira com outros membros da Casa para que se chegue a uma solução.

⊕



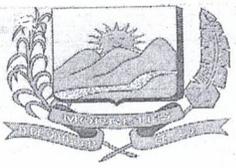
Nada mais tendo a ser discutido, eu, Bianca de Paula, nomeada Secretária Ad-Hoc, lavrei a presente ata que após lida e aprovada receberá as devidas assinaturas.



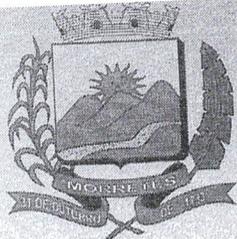


**ATA DA REUNIÃO REALIZADA ENTRE OS VEREADORES DA CASA
SOBRE PLANO DIRETOR – EMENDAS
REALIZADA EM 29/04/2024**

Aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro, às 09h30 horas, na Sala de Reuniões, sede da Câmara Municipal de Morretes, reuniu-se os Vereadores Fabiano Cit, João Peluso, Adolfo Hack, Julio Cesar Cassilha, Elói Nogueira, Luciane Costa Coelho, além dos servidores, Roberta Hess, Assessora Jurídica da Casa e Robertson Mendes, Diretor Legislativo, Tatiane Nunes Diretora Geral da Casa, e Daniele de Lima Alves Sanches, Procuradora da Casa. A Presidente da Casa iniciou a reunião citando como pauta, as emendas do Plano Diretor, citando a respeito dos tramites dos protocolos de pedido de recurso aos quais foram protocolados na Casa, a respeito do pedido de retirada das emendas, a Dra. Daniele informou que não teria problema em retirar os protocolos, diante do consenso dos interessados, a respeito das emendas a Tatiane informou que as emendas foram todas de correção de texto, sendo contestada pela Dra. Daniele que disse que não foi correção de texto e que estava sendo suprimido varias coisas, a Tatiane disse que foram atendidos os protocolos da população segundo orientação da Dra. Daniele que foi perguntado se seria possível e a mesma disse que sim, no entanto a Dra. Daniele disse que não foi perguntado a ela sobre isso, citando que então também foi induzida ao erro, após foi proposto que se faça as retiradas dos protocolos feitos pelo Vereador Fabiano Cit e da Dra. Daniela, a Presidente fez a leitura da ata da reunião passada. Foi deliberado sobre o assunto a Dra. Daniele informou que o erro foi visto após ela conversar com a Vereadora Marcela, e que a mesma conferiu e viu que não era apenas redação, a Tatiane informou que desde o inicio foi dado toda a transparência aos vereadores da Comissão, que a mesma passou todas as alterações aos Vereadores. Após deliberação a Comissão entende que é prerrogativa do autor retirar a qualquer



momento sendo assim confirmados pela Dra. Daniele, ante ao consenso dos interessados no sentido de que não haverá necessidade de encaminhamento ao Plenário até porque não houve protocolo físico das emendas, sendo assim serão retiradas as emendas modificativas nº 001/2024 ao Projeto de Lei Complementar 038/2023 e a emenda modificativa nº 002/2024 ao Projeto de Lei Complementar 039/2023 e a emenda modificativa nº 003/2024 ao Projeto de Lei Complementar 040/2023, e que o Vereador Fabiano e a Dra. Daniele retirarão os protocolos protocolados a respeito das emendas, e que sendo perde efeito o objeto do ofício 056/2024, ao final o vereador Fabiano Cit destacou que todas as medidas foram no sentido de evitar ilegalidades posto que a Comissão de Constituição Justiça e Redação não possui atribuições para elaborar tais emendas, o que poderia configurar vício de iniciativa. Nada mais tendo a ser discutido, eu, Robertson Mendes Junior, nomeado Secretário Ad-Hoc, lavrei a presente ata que após lida e aprovada receberá as devidas assinaturas.



Palácio Marumbi, Morretes, 30 de abril de 2024

Mem. Int. 022/2024

Ref: Plano Diretor

Venho por meio deste solicitar a Vossa Excelência, para que seja contatado o Setor Jurídico da Casa, requisitando orientações sobre os procedimentos a serem seguidos após a reprovação do Plano Diretor em 1º turno.

Sendo necessário esclarecer quais são os trâmites legais a serem seguidos após a reprovação, afim de fornecer uma orientação clara e fundamentada sobre os próximos passos a serem adotados pela Câmara Municipal.

Sem mais para o momento, agradeço antecipadamente a atenção e o empenho. Aproveito ainda para expressar minha mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,



Robertson Mendes Junior
Diretor Legislativo

EXMA. SRA. LUCIANE COSTA COELHO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES.
NESTE MUNICÍPIO DE MORRETES



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

PARECER JURÍDICO

**DANIELE DE LIMA ALVES
SANCHES**

Ref: Memorando Interno n.º 016/2024 –
Presidência solicita parecer jurídico sobre
o trâmite legislativo de apreciação a ser
adotado para o Plano Diretor, após
rejeição plenária em 1.º turno.

Número: 185 2024

Assunto: Diversos

Data: 03/05/2024

Hora: 9:50:23

Trata-se de parecer jurídico em atendimento a respeitável solicitação da Presidência desta Casa, para o fim de esclarecer o trâmite do processo legislativo referente a deliberação do Plano Diretor, pós rejeição deste em 1.º turno de votação plenária.

Sabe-se que o projeto referente ao Plano Diretor em trâmite nesta Casa de Leis, é composto pelo conjunto dos seguintes Projetos de Leis:

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 038/2023 - Institui o Plano Diretor de Morretes.
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 039/2023 - Institui o Código de Obras e Edificações do Município de Morretes e dá outras providências.
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 040/2023 - Institui o Código de Posturas do Município de Morretes e dá outras providências.
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 041/2023 - Dispõe sobre o Parcelamento do Solo para fins urbanos no Município de Morretes e dá outras providências.
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 042/2023 - Dispõe sobre a delimitação dos Perímetros Urbanos do Município de Morretes e dá outras providências.
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 043/2023 - Dispõe sobre o Macrozoneamento e Zoneamento de Uso e Ocupação de Solo Urbano e Rural do Município de Morretes, e dá outras providências.
- PROJETO DE LEI N.º 2.442/2023 - Dispõe sobre a hierarquização e traçado básico do Sistema Viário, traça diretrizes para o arruamento do Município de Morretes e dá outras providências.

**Rua Conselheiro Sinimbú, 50, Bairro Centro, Morretes – Estado do Paraná, CEP:
83350-000.**



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

Referido Plano Diretor Municipal (PDM), de autoria do Poder Executivo, foi deliberado em primeiro turno nesta Casa de Leis, em sessão extraordinária realizada em data de 29 de abril às 12:00 h, ocasião em que todos os projetos acima descritos **foram rejeitados** mediante a seguinte votação:

6 votos favoráveis
4 votos contrários
(1 ausência)

Ocorre que o processo legislativo para aprovação do Plano Diretor possui rito especial e segue o artigo 8.º das Disposições Finais e Transitórias da Lei Orgânica do Município, que prevê quórum de maioria qualificada (2/3) para aprovação:

Art. 8.º- O Plano Diretor será aprovado por Lei Municipal específica, pela maioria de **2/3 (dois terços)** dos votos dos membros da Câmara Municipal em votação com intervalos de 10 (dez) dias.

Confirmando-se esse quórum de 2/3, a Lei Orgânica em seu art. 50 assim dispõe:

Art. 52. São objeto de leis complementares as seguintes matérias:

I - Código Tributário Municipal;

II - Código de Obras ou de Edificações;

III - Código de Posturas;

IV - Código de Zoneamento;

V - Código de Parcelamento do Solo;

VI - Plano Diretor;

VII - Regime Jurídico dos Servidores.

Parágrafo único. As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da **maioria absoluta (2/3)** dos membros da Câmara. (negritei)

Dessa forma, tendo em vista que o quórum de votação para aprovação do Plano Diretor é de 2/3 (maioria qualificada) dos membros da Câmara, conclui-se que para aprovação do Plano Diretor faz-se necessário 8 votos favoráveis, fato que não ocorreu em primeiro turno, tendo em vista que o placar de votos obtidos na sessão extraordinária realizada

Rua Conselheiro Sinimbú, 50, Bairro Centro, Morretes – Estado do Paraná, CEP: 83350-000.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

no dia 29 de abril no Plenário desta Casa, foi de 6 votos favoráveis e 4 contrários, lembrando que a Presidente, neste caso, também manifestou seu voto autorizada pelo artigo 21 do RI desta Casa que assim prevê:

Art. 21 O Presidente da Câmara, ou seu substituto, só terá direito a voto:
I - quando a matéria exigir, para sua deliberação, o voto favorável da maioria absoluta ou de dois terços dos membros da Câmara;

DA VOTAÇÃO COM INTERVALO DE 10 DIAS

Conforme acima mencionado, verifica-se que o rito processual legislativo previsto pela Lei Orgânica para apreciação do PLANO DIRETOR, adotou o mecanismo de votação com intervalo de 10 dias.

Este trâmite legislativo especificamente adotado para aprovação do Plano Diretor assemelha-se ao rito do processo de aprovação das propostas de Emendas à Lei Orgânica estabelecido no art. 48 da LOM, em simetria ao rito das PECs (Propostas de Emendas à Constituição) estabelecido no art. 60, § 2.º da CF/88:

(LOM)

Art. 48. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de dois terços dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal;
- III - de iniciativa popular.

§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver dois terços dos votos dos membros da Câmara.

(CF/88)

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

- I-
- II-
- III-



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

Observe-se que para aprovação das propostas de emendas, o quórum qualificado de aprovação deve ser obtido em **ambos turnos de votação**.

Dessa maneira, diante desse mesmo raciocínio, considerando que a Lei Orgânica do Município de Morretes prevê para o trâmite legislativo de aprovação do Plano Diretor, processo especial similar ao rito adotado para as Emendas à Lei Orgânica (em simetria com o rito das Propostas de Emendas à Constituição), conclui-se que **a reprovação do PLANO DIRETOR em primeiro turno, FULMINA A APROVAÇÃO DESTA, UMA VEZ QUE O QUORUM QUALIFICADO DE 2/3 DEVE SER OBTIDO EM AMBOS OS TURNOS**, devendo-se, portanto, arquivar-se a matéria rejeitada.

Não há a possibilidade de 2ª e 3ª votação/apreciação/turno (a 3.ª de desempate), pois tal procedimento em sendo adotado, configura vício formal do processo legislativo em questão, já que por se tratar de rito especial, não segue o formato de votação mediante 3 discussões e votações previsto no artigo 138, §1.º do RI.

Importante observar que por ocasião da aprovação do Plano Diretor de 2011, que tramitou nesta Casa de Leis na gestão do ex-presidente Mauricio Porrua, também foi adotado o mesmo rito de 2 discussões/votações (em 2 turnos) a exemplo do atual trâmite conforme segue cópia das atas e roteiros anexos, obtidos no sistema interno (interligados - ano 2010) desta Câmara. Ocorre que nesta ocasião o Plano Diretor foi aprovado, com emendas, em ambos os turnos por unanimidade.

DA REJEIÇÃO DO PLANO DIRETOR EM OUTRAS CÂMARAS MUNICIPAIS

O assunto aqui tratado não é de fácil constatação, posto que a rejeição de planos diretores municipais não é uma situação recorrente no meio legislativo, fato que dificulta a disponibilidade de material jurídico suficiente a amparar os mecanismos legislativos adotados pelos entes públicos envolvidos.

Todavia esta procuradora, nas diversas pesquisas realizadas, verificou que na Capital Curitiba, a Câmara Municipal também utiliza o mesmo rito adotado aqui no Município de Morretes, para a votação do Plano Diretor. Ocorre que em Curitiba, a Lei Orgânica Municipal é mais clara e contém dispositivo que traz expressamente **duas** votações com intervalo de 10 dias para deliberação do Plano Diretor. Vejamos:

Rua Conselheiro Sinimbu, 50, Bairro Centro, Morretes – Estado do Paraná, CEP:
83350-000.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

Art. 151 O Plano Diretor definirá o sistema, diretrizes e bases do planejamento municipal equilibrado, harmonizando-o com o planejamento estadual e nacional. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2011)

Art. 152 A promulgação do Plano Diretor se fará por lei municipal específica, aprovada por maioria de dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal, em duas votações, com interstício de dez dias. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2011)

Art. 153 O Município, por iniciativa própria, ou com a colaboração do Estado, providenciará o estabelecimento de um sistema de informações georreferenciadas, com dados sobre parcelamento, uso do solo e edificações, que servirá como base para o planejamento. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2011)

Art. 154 O planejamento municipal será realizado, na forma da lei, por entidade municipal, que sistematizará as informações básicas, coordenará os estudos, elaborará os planos e projetos relativos ao Plano Diretor e supervisionará a sua implantação.

Art. 155 Será criado um Conselho Municipal de Planejamento, formado por representantes de distintas entidades da sociedade civil, que terão parte na elaboração e execução do Plano Diretor do Município.

CAPÍTULO II DA ORDEM SOCIAL

De igual forma no Município de Mandaguari-PR, a Lei Orgânica Municipal prevê o mesmo rito especial para votação do Plano Diretor em dois turnos, vejamos:

XI - às pessoas portadoras de deficiência, o livre acesso a edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público, a logradouros públicos e ao transporte coletivo;

XII - a utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante a implantação e o funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias.

Art. 121 O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado definirá o sistema, diretrizes e bases do planejamento municipal equilibrado, harmonizando-o com o planejamento estadual e nacional.

Art. 122 A promulgação do Plano Diretor se fará por lei municipal específica, aprovada por maioria de dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal, em duas votações, intervaladas de dez dias.

Art. 123 O Município, por iniciativa própria, ou com a colaboração do Estado, providenciará o estabelecimento de um sistema estatístico, cartográfico e de geologia, que servirá como base para o planejamento.

Art. 124 A urbanização deverá ser desestimulada ou contida em áreas que apresentem as seguintes características:

I - necessidade de preservação de seus elementos naturais e de características de ordem fisiográficas;

II - vulnerabilidade a intempéries, calamidades e outras condições adversas;

**Rua Conselheiro Sinimbú, 50, Bairro Centro, Morretes – Estado do Paraná, CEP:
83350-000.**



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

E para melhor ilustrar, nesse município (Mandaguari) ocorreu exatamente a mesma situação de rejeição do Plano Diretor em primeiro turno em sua Câmara Municipal, TENDO SIDO ENCAMINHADO O PLANO DIRETOR AO ARQUIVO, pós rejeição, conforme se denota da notícia anexa.

Além do Município de Mandaguari, de igual forma, se verificou que no Município de Uberlândia, no Estado de Minas Gerais, também ocorreu situação de rejeição do plano diretor em primeiro turno, sendo este arquivado em seguida, conforme se denota da notícia anexa.

DA EVENTUAL ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO QUORUM QUALIFICADO PARA APROVAÇÃO DO PLANO DIRETOR

Apenas para deixar desde já registrado, esta procuradoria informa que o Poder Executivo, diante da rejeição e conseqüente arquivamento do Plano Diretor em questão, poderá pretender discutir a constitucionalidade, por via de ADI (ação direta de inconstitucionalidade), do quórum qualificado de 2/3 para aprovação do Plano Diretor previsto em Lei Orgânica, o que também envolve a discussão a respeito da constitucionalidade do quórum qualificado para aprovação das leis complementares, que de igual forma prevê quórum de 2/3, porém há entendimento já sedimentado na doutrina de que não se faz necessário quórum qualificado de 2/3 para aprovação de tais leis, mas sim por maioria absoluta.

Dessa forma, o Executivo poderá com amparo nesta discussão existente no cenário jurídico, ajuizar ação para JULGAR INCONSTITUCIONAL o art. 8.º das disposições finais da Lei Orgânica Municipal, no sentido de que esta não poderia exigir quórum qualificado de 2/3 para aprovação do Plano Diretor, bastando-se para tanto o quórum da maioria absoluta.

Dessa forma, acaso o Poder Executivo resolva ajuizar alguma ação neste sentido, desde já fica esta Casa de Leis ciente de que poderá enfrentar adiante tal discussão jurídica.

DO NECESSÁRIO ARQUIVAMENTO DO PLANO DIRETOR

Ante a rejeição integral em primeiro turno dos projetos de leis que compõem o Plano Diretor esta procuradora recomenda que seja realizado o arquivamento do Plano Diretor em questão.

Recomenda-se ainda, que seja o Poder Executivo informado a respeito do arquivamento da matéria como pressuposto decorrente da deliberação plenária em que fora rejeitada.

Quanto à possibilidade de reapresentação da matéria rejeitada ainda nesta sessão legislativa (neste ano), esta procuradora desde já informa que é possível tal possibilidade mediante proposta assinada por 2/3 dos membros desta Casa de Leis.

**Rua Conselheiro Sinimbú, 50, Bairro Centro, Morretes – Estado do Paraná, CEP:
83350-000.**



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

Contudo em relação a este assunto, faz-se prudente melhor aprofundar os estudos a respeito, pois considerando se tratar de ano de eleições municipais, prestes ao início de campanha eleitoral, entende-se não recomendável a reapresentação da matéria, ante às excepcionalidades do período eleitoral, o que poderá representar tumultos entre Câmara e munícipes eleitores, ÀS VÈSPERAS DAS ELEIÇÕES, ESPECIALMENTE POR OCASIÃO DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS QUE DEVERÃO SER REALIZADAS CASO A MATÉRIA SEJA RETOMADA.

Por fim, recomenda-se que, em sendo concretizado o arquivamento da matéria ora e questão, faça-se incluir este ARQUIVAMENTO em ata da sessão extraordinária em que ocorreu a rejeição do Plano Diretor em primeiro turno.

CONCLUSÃO

Por fim, recomendado **o arquivamento do Plano Diretor rejeitado por esta Casa**, por consequência também se recomenda proceder ao cancelamento do 2.º turno de apreciação do Plano Diretor já convocado para realizar-se em Sessão Extraordinária designada para o próximo dia 09 de maio/2024, mediante as devidas publicações em diário oficial.

Palácio Marumbi, Morretes 02 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES
Data: 03/05/2024 09:35:30 -0300
Verifique em <https://validar.itu.gov.br>

DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES
Procuradora da Câmara de Morretes
Portaria n.º 127/2010



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



Ata da 38ª Sessão Ordinária realizada em 10.12.2010.

No décimo dia do mês de dezembro de dois mil e dez, com início às dezoito horas, na Sala de Sessões, sob a Presidência do Vereador Maurício Porrua e presentes a 1ª Secretária da Câmara, Vereadora Flávia Rebello Miranda e os Vereadores Anderson Roberto Cagni, Pastor Deimeval Borba, Willians Tadeu Rapp, Claudiney Apolinário Bueno, Rodrigo Kuchnier de Moraes, Valdecir Mora e Joel Fulgêncio teve início a 38ª Sessão da Câmara. De início o Presidente informou que a apreciação da Ata da 37ª Sessão será na próxima Sessão. A seguir a Secretaria informou que não havia correspondências a serem lidas. Passou-se então a leitura dos projetos de leis, sendo o projeto de lei complementar nº 1678 (anexo I) – Institui o plano diretor do município de Morretes, nos termos do que dispõe o art. 182 § 1º, da Constituição Federal, da Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001 – Estatuto das Cidades, da Lei Orgânica do município de Morretes e dá outras providências; o Projeto de Lei Complementar nº 1679 (anexo II) – “dispõe sobre o zoneamento de uso e ocupação do solo urbano do município de morretes e dá outras providências; Anexo III – Projeto de Lei Complementar 1680/2010 – dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos no município de Morretes e dá outras providências.”; Anexo IV - Projeto de Lei Complementar 1681/2010 – dispõe sobre a hierarquização e traçado básico do sistema viário, traça diretrizes para o arruamento do município e dá outras providências; Anexo V - projeto de lei complementar 1682/2010 – “dispõe sobre o código de obras e edificações do município de morretes e dá outras providências; Anexo VI – projeto de lei complementar 1683/2010 - institui o código de postura do município de morretes e dá outras providências.” Anexo VII - projeto de lei complementar 1684/2010 – dispõe sobre a delimitação dos perímetros urbanos do município de morretes e dá outras providências. A Secretária informou que os Projetos de Leis Complementar 1678; 1679; 1680; 1681; 1682; 1683 e 1684/2010 foram apresentadas emendas que alteraram a redação original dos mesmos. Diante da informação o Presidente encaminhou as emendas e os Projetos de Leis para serem apreciados na Ordem do Dia da presente Sessão. Não havendo mais matéria a ser lida no expediente nem Vereador inscrito para uso da palavra passou-se a apreciação das matérias inscritas na Ordem do Dia, iniciando com o Projeto de Lei Complementar nº 1678 (anexo I) – Institui o Plano Diretor do Município de Morretes, nos termos do que dispõe o art. 182 § 1º, da Constituição Federal, da Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001 – Estatuto das Cidades, da Lei Orgânica do município de Morretes e dá outras providências. De início colocou-se em discussão as emendas propostas que após lidas colocadas em apreciação as mesmas foram aprovadas. A seguir passou-se apreciação do Projeto de Lei citado já integrado com as emendas aprovadas. Após a leitura foi colocada em primeira discussão e não havendo discussão passou-se a votação sendo aprovada. A seguir passou-se ao Projeto de Lei Complementar nº 1679 (anexo II) – “dispõe sobre o zoneamento de uso e ocupação do solo urbano do município de morretes e dá outras providências. De início colocou-se em discussão as emendas propostas que após lidas colocadas em apreciação as mesmas foram aprovadas. A seguir passou-se apreciação do Projeto de Lei citado já integrado com as emendas aprovadas. Após a leitura foi colocada em primeira discussão e não havendo discussão passou-se a votação sendo aprovada. Na seqüência passou-se a apreciação do Projeto de Lei Complementar 1680/2010 - dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos no município de Morretes e dá outras providências. Também nesse Projeto foram apresentadas emendas que de imediato foram lidas e após, colocadas em discussão e votação sendo as mesmas aprovadas. Após a aprovação das emendas passou-se a apreciação do Projeto de Lei 1680/2010 já com as emendas integradas. Após a leitura foi colocada em discussão e votação

100



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



sendo aprovada. Em seguida passou-se a apreciação do Projeto de Lei Complementar 1681/2010 – dispõe sobre a hierarquização e traçado básico do sistema viário, traça diretrizes para o arruamento do município e dá outras providências. Também nesse Projeto foram propostas emendas que alteraram sobre maneira a redação original do mesmo. O Presidente determinou que as emendas fossem lidas e após sua leitura colocou em discussão, e não havendo discussão colocou em votação sendo as emendas aprovadas. A seguir passou-se a apreciação do Projeto em comento, também integrado com as emendas aprovadas, que após sua leitura o Presidente colocou em discussão e votação sendo o Projeto aprovado em primeira votação. A seguir passou-se a apreciação do Projeto de Lei Complementar 1682/2010 – “dispõe sobre o código de obras e edificações do município de morretes e dá outras providências. De início colocou-se em discussão as emendas propostas que após lidas colocadas em apreciação as mesmas foram aprovadas. A seguir passou-se apreciação do Projeto de Lei citado já integrado com as emendas aprovadas. Após a leitura foi colocada em primeira discussão e não havendo discussão passou-se a votação sendo aprovada. Em seguida passou-se a apreciação do projeto de lei complementar 1683/2010 - institui o código de postura do município de morretes e dá outras providências. Também nesse Projeto foram propostas emendas que alteraram sobre maneira a redação original do mesmo. O Presidente determinou que as emendas fossem lidas e após sua leitura colocou em discussão, e não havendo discussão colocou em votação sendo as emendas aprovadas. A seguir passou-se a apreciação do Projeto em comento, também integrado com as emendas aprovadas, que após sua leitura o Presidente colocou em discussão e votação sendo o Projeto aprovado em primeira votação. Na sequência foi apreciado o projeto de lei complementar 1684/2010 – dispõe sobre a delimitação dos perímetros urbanos do município de morretes e dá outras providências. Onde também nesse projeto foram propostas emendas que alteraram sobre maneira a redação original do mesmo. O Presidente determinou que as emendas fossem lidas e após sua leitura colocou em discussão, e não havendo discussão colocou em votação sendo as emendas aprovadas. A seguir passou-se a apreciação do Projeto em comento, também integrado com as emendas aprovadas, que após sua leitura o Presidente colocou em discussão e votação sendo o Projeto aprovado em primeira votação. Não havendo mais assuntos a serem tratados o Presidente encerrou a sessão e eu, Vereadora Flávia Rebello Miranda, 1ª Secretária lavrei a presente que após lida e achada conforme será assinada por mim e pelo Presidente.

Flávia Miranda
1ª Secretária



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



Ata da 39ª Sessão Ordinária realizada em 13.12.2010.

Aos treze dias do mês de dezembro de dois mil e dez, com início às dezoito horas, na Sala de Sessões, sob a Presidência do Vereador Maurício Porrua e presentes a 1ª Secretária da Câmara, Vereadora Flávia Rebello Miranda e os Vereadores Anderson Roberto Cagni, Pastor Deimeval Borba, Willians Tadeu Rapp, Claudiney Apolinário Bueno, Rodrigo Kuchnier de Moraes, Valdecir Mora e Joel Fulgêncio teve início a 39ª Sessão da Câmara. De início o Presidente colocou a Ata da 37ª Sessão em apreciação e como não houve manifestação foi aprovada, em seguida colocou a Ata da 38ª Sessão em apreciação e esta também foi aprovada. A seguir a Secretária informou que não havia correspondências a serem lidas. Passou-se então a leitura das Proposições de Indicação, sendo Proposição de Indicação 275/2010, de autoria dos Vereadores no qual sugere ao Chefe do Executivo que estude a possibilidade de efetuar estudo técnico referente ao tráfego de pessoas e veículos na Rua General Carneiro, na Avenida João de Almeida, no Largo Dr. José Pereira e na Praça Lamenha Lins, também na Rua Rômulo José Pereira no trecho Rua XV de Novembro até Avenida João de Almeida e vias secundárias que compõem o Centro Histórico da cidade. Após a leitura o Presidente encaminhou para possível atendimento pelo destinatário. A seguir passou-se a leitura dos Projetos de Leis sendo, Projeto de Lei Complementar 1678/2010 – Institui o Plano Diretor do Município de Morretes, nos termos do que dispõe o Art. 182 § 1º, da Constituição Federal, da Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001 – Estatuto das Cidades, da Lei Orgânica do Município de Morretes e dá outras providências; Projeto de Lei Complementar 1679/2010 – Dispõe sobre o zoneamento de uso e ocupação do solo urbano do Município de Morretes e dá outras providências; Projeto de Lei Complementar 1680/2010 - Dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos no Município de Morretes e dá outras providências; Projeto de Lei Complementar 1681/2010 – Dispõe sobre a hierarquização e traçado básico do sistema viário, traça diretrizes para o arruamento do Município e dá outras providências; Projeto de Lei Complementar 1682/2010 – Dispõe sobre o Código de Obras e Edificações do Município de Morretes e dá outras providências; Projeto de Lei Complementar 1683/2010 - Institui o Código de Postura do Município de Morretes e dá outras providências e Projeto de Lei Complementar 1684/2010 – Dispõe sobre a delimitação dos perímetros urbanos do Município de Morretes e dá outras providências. Após a leitura a Secretária informou que os Projetos lidos todos já tiveram a primeira apreciação do dia 10/12/2010. Diante da informação o Presidente os encaminhou para Ordem do Dia da presente Sessão afim de que tivessem a segunda apreciação, discussão e votação. Não havendo outras matérias a ser lidas e nem vereador inscrito para uso da palavra no expediente, passou-se a apreciação dos projetos de leis enviados para a Ordem do Dia. De antemão o Presidente fez lembrar aos vereadores que todos os Projetos que serão apreciados na Ordem do Dia da Sessão estão modificados por emendas apresentadas pelos vereadores e aprovadas na Sessão anterior. Por esta razão os projetos que serão apreciados já estão integrados com as emendas aprovadas. Após as informações que o Presidente entendeu pertinentes passou-se a apreciação dos projetos de leis conforme pauta, iniciando pelo Projeto de Lei Complementar 1678/2010 – Institui o Plano Diretor do Município de Morretes, nos termos do que dispõe o Art. 182 § 1º, da Constituição Federal, da Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001 – Estatuto das Cidades, da Lei Orgânica do Município de Morretes e dá outras providências, após lido foi colocado em discussão e não havendo discussão foi colocado em votação sendo aprovado. A seguir, foi colocado em apreciação o Projeto de Lei Complementar 1679/2010 – Dispõe sobre o zoneamento de uso e ocupação do solo urbano do Município de Morretes e dá outras providências. Após, a leitura da Secretária, foi colocado em discussão e



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



não havendo discussão foi colocado em votação sendo aprovado. A seguir passou-se a apreciação do Projeto de Lei Complementar 1680/2010 - Dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos no Município de Morretes e dá outras providências. Não havendo discussão sobre o Projeto e colocado em votação o mesmo foi aprovado. Continuando a Sessão foi lido o Projeto de Lei Complementar 1681/2010 - Dispõe sobre a hierarquização e traçado básico do sistema viário, traça diretrizes para o arruamento do Município e dá outras providências, e após colocado em votação o mesmo foi aprovado. Também, na sequência foi apreciado o Projeto de Lei Complementar 1682/2010 - Dispõe sobre o Código de Obras e Edificações do Município de Morretes e dá outras providências, que colocado em votação foi aprovado em segunda discussão e votação. Na sequência, foi apreciado o Projeto de Lei Complementar 1683/2010 - Institui o Código de Postura do Município de Morretes e dá outras providências, que foi aprovado em segunda discussão e votação. Como ultimo projeto a ser apreciado o da Lei Complementar 1684/2010 - Dispõe sobre a delimitação dos perímetros urbanos do Município de Morretes e dá outras providências, foi aventado a possibilidade de unificar o perímetro urbano do Porto de Cima ao da cidade de Morretes. Após consulta aos técnicos Stinca da Prefeitura e Marines Terbeck do SEDU receberam a informação de que o procedimento é moroso e é necessário levantamento físico e aerofotográfico. Assim, pretendem interceder junto ao Prefeito para que este se tiver interesse promover a unificação no prazo de uma não após a sanção do projeto em epigrafe. Não havendo mais outros assuntos e matérias a serem apreciadas e não havendo vereadores inscritos para falar no encerramento o Presidente encerrou a Sessão e eu, Vereadora Flávia Rebello Miranda, 1ª Secretária lavrei a presente que após lida e achada conforme será assinada por mim e pelo Presidente.

Flávia Rebello Miranda *Marines Terbeck*



**ATA DA REUNIÃO REALIZADA ENTRE OS VEREADORES DA CASA
SOBRE O PROJETO DE LEI
REALIZADA EM 08/05/2024**

Aos oito dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro, às 10h00 horas, na Sala de Reuniões, sede da Câmara Municipal de Morretes, reuniu-se os Vereadores Fabiano Cit, Elói Nogueira, Julio Cesar Cassilha, Celsinho das Alface, João Peluso, Adolfo Hack, Luciane Costa Coelho, e Pastor Deimeval Borba, além dos servidores, Roberta Hess, Assessora Jurídica da Casa e Robertson Mendes, Diretor Legislativo, Dra. Daniele de Lima Alves Sanches, Procuradora da Casa. A Presidente da Casa iniciou a reunião citando como pauta, o Plano Diretor falando que após ser reprovado, foi pedido a Procuradora da Casa um parecer para saber qual os próximos trâmites e que o mesmo será encaminhado aos senhores vereadores após a reunião. A Dra. Daniele disse que o arquivamento seria o mais correto de acordo com a legislação, disse que o nosso Regimento interno é vago nessa questão, e que o Plano Diretor segue o rito de aprovação igual ao das emendas a Lei Orgânica, com o quórum de 2/3 e que se aprovasse na primeira iria para segunda votação, mas como já foi reprovado na primeira não prossegue, a Dra. continuou explicando a respeito dos prazos e que a mesma conversou com advogados que tem contato e que todos eles concordam que não teriam segundo turno da votação. Falou que sugeriu a Presidente que na Sessão de hoje quarta-feira avisasse a população pois ficou no final da Sessão da votação a ideia que haveria uma terceira apreciação, sendo assim necessário informar a população e que com o arquivamento do Plano Diretor já restam cancelada a Sessão Extraordinária do dia 09 de maio. Após deliberação sobre o assunto ficou decidido que os Projetos que compõe o Plano Diretor vão ser arquivados. Nada mais tendo a ser discutido, eu, Robertson Mendes Junior, nomeado Secretário Ad-Hoc, lavrei a presente ata que após lida e aprovada receberá as devidas assinaturas.



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

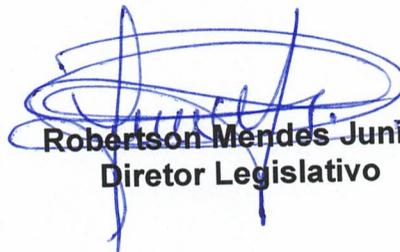


CERTIDÃO

CERTIFICO para os devidos fins que o Projeto de Lei Complementar nº 040/2024, que foi reprovado pelo Plenário na 08ª Sessão Extraordinária do dia 29 de abril de 2024, ocorre que de acordo com o Parecer Jurídico, exarado pela Procuradoria da Casa, os Projetos que compõe o Plano Diretor seguem um rito especial, sendo necessária a aprovação no primeiro turno para que vá para uma segunda votação, sendo assim após a rejeição resta arquivar-se a matéria rejeitada.

Portanto dou por encerrado o Processo Legislativo nº 075/2023 e procedo o arquivamento do mesmo.

Palácio Marumbi, Morretes, 10 de maio de 2024


Robertson Mendes Junior
Diretor Legislativo